



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

## **ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Com início à zero hora do dia vinte e oito do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três foram considerados julgados os processos do Plenário Virtual e às nove horas do dia primeiro de março do mesmo ano foram considerados julgados os processos do plenário presencial da Segunda Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Compôs o quórum na Sessão virtual, realizada no período de 21/02/2023 a 28/02/2023 a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros Augusto César Leite de Carvalho e do Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. E, compôs o quórum na sessão presencial em 01/03/2023, a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Presidente, com participação da Excelentíssima Ministra Maria Helena Mallmann (em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Augusto César Leite de Carvalho) e do Desembargador Convocado José Pedro de Carmargo Rodrigues de Souza. Compareceram também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Luiz Eduardo Guimarães Bojart e a Secretária da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda fez suas saudações e agradeceu a presença da Excelentíssima Ministra Maria Helena Mallmann. Submetida a ata da sessão anterior à votação, sem impugnação, restou aprovada. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 1856-05.2017.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s) e Recorrente(s): LAURA LISSE, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): PARANÁ BANCO S/A E OUTRAS, Advogado: Dr. Rodrigo Naftal, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, no sentido de: I) não reconhecer a transcendência no tema "sobreaviso - horas extras" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência no tema "empresa de processamento de dados - enquadramento como bancário - impossibilidade - Súmula nº 239 do TST" e não conhecer do recurso de revista. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: o Dr. Dino Araújo de Andrade falou pela parte LAURA LISSE. Observação 3: o Dr. Denizard Silveira Neto



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

falou pela parte PARANÁ BANCO S/A E OUTRAS. Observação 4: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 1001067-90.2018.5.02.0027 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): ASA NEGRA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA, Advogado: Dr. Daniela Bernardi Zóboli, Recorrido(s): MANIM ROCHA, Advogado: Dr. Marcos Borges Stockler, TECNISA S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - incurrência - recolhimento das custas processuais por uma das reclamadas - aproveitamento", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da segunda reclamada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 10317-67.2021.5.03.0178 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): MARA REGINA FERREIRA PANSANI ALBORGHETTI E OUTROS, Advogado: Dr. Hélder D'Alpino Zen, Recorrido(s): CESAR HENRIQUE ANDRADE, Advogado: Dr. Braz Vieira da Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "JUSTIÇA GRATUITA - SÓCIO - PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA", por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, conceder o benefício da justiça gratuita aos ora recorrentes e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário. **Processo: ED-RRAg - 1001507-80.2018.5.02.0029 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: FABIO RONCOLETA RODRIGUES, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para fazer constar na parte dispositiva do acórdão embargado que, em vista do deferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, a condenação a ele imposta quanto ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da parte adversa, equivalente a 5% (cinco por cento) sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, deve observar a cláusula de suspensão da exigibilidade e a tese vinculante fixada na ADI 5.766, com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: ED-ARR - 1001106-73.2016.5.02.0604 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante(s) e Embargado(s): ADRIANI APARECIDA DINIZ DO VALE, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Advogado: Dr. Antônio Squillaci, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Álvares



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Manchon, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado apenas para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo; e II - acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamante apenas para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000392-49.2019.5.02.0462 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Advogada: Dra. Maritânia dos Santos Alves, Embargado(a): ABRIL MULTISERVICOS EMPRESARIAIS - EIRELI, RITA MARIA DA SILVA OLIVEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Alexandre Sabariego Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000187-26.2021.5.02.0502 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Embargado(a): VALNEI ANDRADE SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando o intuito manifestamente protelatório, aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.026, §2º, do CPC/2015. **Processo: ED-RR - 88000-05.2008.5.01.0531 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante(s) e Embargado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Santos Sampaio, Advogada: Dra. Bárbara Gomes Navarro Pontes Garnier, FÁTIMA BORGES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Decisão: por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração, para, na forma exposta na fundamentação, prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 22910-55.2017.5.04.0271 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Embargado(a): EMERAN INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, GIAN RICARDO DA SILVA XAVIER, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Advogado: Dr. Tatiane de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 20864-78.2019.5.04.0124 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Embargado(a): REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Dr. Francisco Abraao Freire de Sousa, ROSIMERI PEREIRA SOARES, Advogado: Dr. Vanessa Enderle Bohns, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: ED-RRag - 20704-69.2017.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Embargado(a): ANA RITA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 20469-13.2020.5.04.0234 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: JURANDIR ALTEU DE SOUZA, Advogado: Dr. Bruno Julio Kahle Filho, Embargado(a): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogada: Dra. Rossana Brack, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, acrescer à condenação o pagamento do terço constitucional sobre as férias dobradas deferidas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11267-63.2016.5.18.0007 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: NATURELAB INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. Deny Williams Cury Haddad, Embargado(a): ISAQUE DA SILVA, LUKAS JOHANNES FISCHER, NUTRABRANDS COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SALES BROKER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Marden Aimola Feiria, Advogado: Dr. Aparecido Donizeti de Feiria, SMART INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. Renata Ghedini Ramos, Advogado: Dr. Ingrid Pestana de Arruda, UIRASSU TUPINAMBA MENDES CAMARA JUNIOR, Advogado: Dr. Luis Gustavo Nicoli, Advogado: Dr. Marcelo José Borges, Advogado: Dr. Rafael Augusto Teles, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 11099-72.2020.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luís Roberto Fonseca Ferrão, Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Advogado: Dr. Alcione Cavalcante Filho, Embargado(a): ROGERIO ALBERTO ARIOZA, Advogada: Dra. Francis Lurdes Guimarães do Prado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 10516-14.2013.5.01.0053 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Christiano



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Ribeiro Gordiano de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Cardoso Valle, Embargado(a): FERNANDO DEMARTINE CRUVINEL, Advogado: Dr. Sergio Alexandre Cunha Camargo, Advogado: Dr. Pedro Paulo Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10314-42.2016.5.15.0150 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogada: Dra. Susana Pereira de Souza Balieiro, Advogado: Dr. Giordano Baptista Cusumano, Embargado(a): DANILO ROBERTO BESSA, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante dos esclarecimentos prestados, não aplicar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 10287-36.2019.5.03.0167 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: ITAMBÉ ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Fernando Melo Monteiro Filho, Advogado: Dr. Giovanni José Pereira, Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Advogado: Dr. Alexander Cerqueira Martins, Advogado: Dr. Diogo José da Silva, Advogado: Dr. Sidney Machado Torres, Embargado(a): RODRIGO JOSE DE ASSIS, Advogada: Dra. Poliana Barbosa Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10076-53.2016.5.18.0016 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogada: Dra. Vanessa Bittes Terra, Embargado(a): JOSÉ MARTINS DE ASSUNÇÃO, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2661-67.2011.5.03.0030 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: PAULO MARCOS NETTO, Advogado: Dr. Adriano Sérgio Siuves Alves, Embargado(a): GERALDO RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Tatiana de Cássia Melo Neves, Advogado: Dr. Fabiana Salgado Resende, GLOBO SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Átila Aneres da Silva, PAULO SERGIO GONCALVES SOARES, REFAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, Advogado: Dr. Átila Aneres da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 1531-86.2017.5.23.0026 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - IFMT, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mênaco, Embargado(a): IGOR SOARES LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Lucas Arantes Pereira da Silva, Advogada: Dra. Eliz Maria Arantes da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1109-**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**33.2019.5.22.0006 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA, Advogado: Dr. Luciana Mendes do Nascimento, Advogado: Dr. Jackson Phillipe Silva Pereira, Embargado(a): GUILHERME NAPOLEAO DO REGO PAIVA DIAS, Advogado: Dr. Artur Martins Napoleao do Rego Paiva Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1049-07.2019.5.09.0658 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Ricardo Rui Nogueira Benamor, Embargado(a): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FRONTEIRAS - SICOOB TRÊS FRONTEIRAS, Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, FERNANDO ANTONIO DE PAULA JUNIOR, Advogada: Dra. Carla Martini, Advogado: Dr. Karina Salete Martini, PROSIGA - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, Advogado: Dr. André Luiz Petrechi Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1028-12.2017.5.07.0026 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geórgia Lima Azevedo e Nascimento, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Embargado(a): SILAS MICAEL DO NASCIMENTO GOMES, Advogado: Dr. Arthur Mikael Marques Bastos, Advogado: Dr. Manoel Jobson Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1009-47.2016.5.13.0002 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Mara Lúcia Vilela Novais Fernandes, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogado: Dr. Luiz Monteiro Varas, Advogado: Dr. Pierre Andrade Bertholet, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Embargado(a): EVANDRO TAVARES DE FARIAS, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Advogado: Dr. José Everaldo Vieira Freire, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 967-56.2015.5.06.0251 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Embargado(a): MAGNUM EMMANUELL CABRAL SIQUEIRA, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 960-05.2015.5.05.0021 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Marcia Nogueira de Sousa, Advogada: Dra. Caroline Freire



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Cavalcanti Vilela, Embargado(a): JUCIANE CARLA SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Renata Oliveira Pereira, Advogada: Dra. Juliana Caze Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 942-60.2019.5.17.0004 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogada: Dra. Carla Patrícia Pires Xavier de Carvalho, Advogada: Dra. Nélida Larisa Faria Figueiredo, Embargado(a): ELIAS GRIGORIO DE LAIA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Bissoli, Advogado: Dr. Luciano Brandão Camatta, Advogado: Dr. Alessandra Jeakel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 827-94.2019.5.07.0011 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, Procurador: Dr. Antonio Marcilio Miranda Barroso, Embargado(a): JEFFERSON AGUIAR DA SILVA, Advogado: Dr. Elias Carneiro de Sousa Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: ED-AIRR - 737-90.2019.5.22.0101 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUI, Procurador: Dr. Márcilio Moura Mendes, Embargado(a): OMEGA SERVICOS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, ROSIANE MACEDO CARVALHO, Advogado: Dr. Francisco Robson da Silva Aragao, Advogado: Dr. Raimundo Vilemar Oliveira Junior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: ED-AIRR - 611-30.2019.5.05.0031 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogada: Dra. Marcia Nogueira de Sousa, Embargado(a): PAULO VITOR DE CARVALHO PEREIRA, Advogado: Dr. Josiene Pires de Melo, Advogado: Dr. Ronaldo Monteiro do Carmo, Advogado: Dr. Taiara Yoko Silva Shibasaki, PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI, Advogada: Dra. Josiane Dalla Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 539-92.2020.5.11.0014 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, Embargado(a): FRANCISCA BRAGA MARTINS NETA, Advogada: Dra. Zenize Ribeiro Tamer, NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: ED-RRAg -**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**516-68.2019.5.23.0008 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, Embargado(a): ANTONIO MARCOS DA SILVA, Advogado: Dr. Nivaldo Careaga, MJB VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Antônio Gasparelo Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando o intuito manifestamente protelatório, aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: ED-AIRR - 511-44.2020.5.08.0003 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Edna Moraes da Costa, Embargado(a): E SANTOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, HUMBERTO PEREIRA RODRIGUES, Advogada: Dra. Luana Monteiro Rodrigues, Advogada: Dra. Gabriella Barbosa Santos Sassim Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 337-45.2020.5.11.0005 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Jucelino Araújo Lima, Embargado(a): LIMPAMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, Advogado: Dr. André Felipe de Oliveira Cavalcante, MILTON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rustene Rocha Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: ED-AIRR - 319-02.2021.5.11.0001 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Embargado(a): C D SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA-ME - EPP, Advogado: Dr. Romualdo de Azevedo Castro, CLYSSIA DAIANE DOS SANTOS COLARES, Advogado: Dr. Danilo José de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: ED-Ag-AIRR - 318-84.2016.5.09.0021 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: TDB BRASIL EIRELI - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Marcos Paulo Mantoan Marcussu, Advogado: Dr. Rosangela Cristina Barboza Sleder, Embargado(a): REALIZE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME, THAIS RODRIGUES CARVALHO VIEIRA, Advogado: Dr. João Galdino Gomes Gonçalves, Advogado: Dr. Juliano Nardon Nielsen, Advogado: Dr. Caio Fábio Silva Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando o intuito manifestamente protelatório, aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.026, §2º, do CPC/2015. **Processo: ED-AIRR - 220-40.2020.5.14.0403 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Embargado(a): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE, KARINA DE SOUZA ALVES FARIAS, Advogado: Dr. Aldo Rober Vivan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: Ag-AIRR - 1001086-91.2017.5.02.0040 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CELIO ROBERTO CATALDI, Advogado: Dr. Marcelo Fagá Percequillo, Advogado: Dr. Aderson Martim Ferreira dos Santos, Agravado(s): AMPLIO COMERCIO, IMPORTACAO, CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Alexandre Stadler Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 1000518-03.2021.5.02.0342 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Agravado(s): DENISE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Mylenne Tomaz Valbão, Advogado: Dr. Taiane Barros Cozzati, Advogada: Dra. Roberta Plácida de Souza, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Advogado: Dr. Gabriela Ramos dos Santos, ZAMPTEC SERVICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Luara Camargo Vida, Advogado: Dr. Felipe Moraes de Faria, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da matéria e negar provimento ao agravo interno. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: Ag-AIRR - 101376-93.2016.5.01.0073 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE, Advogado: Dr. Frederico Augusto Kalache de Paiva, Agravado(s): JAIRO VIANA FELICIANO, Advogado: Dr. Leandro Viegas do Nascimento, Advogado: Dr. Dayselucid Diniz Torres Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 101162-95.2016.5.01.0431 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EDERALDO MACEDO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo interno e, constatada a ausência de adequada fundamentação do apelo, aplicar a multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100843-38.2017.5.01.0223 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Advogado: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Agravado(s): COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO, PAULO SERGIO PIRES DA SILVA,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogado: Dr. Renato Rosseto Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: a Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 100454-87.2020.5.01.0501 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): P. K. K. CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Aline Oliveira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barreto Sampaio, Agravado(s): CARINE CRISTINA HENRIQUE LOPES, Advogado: Dr. Rodrigo Macedo Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 100429-56.2018.5.01.0077 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): GIVANILDO GOMES FERREIRA, Advogado: Dr. Wander Moreira, Agravado(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Lago Viegas, Advogado: Dr. Aires Alexandre Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: a Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 20615-05.2019.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Procuradora: Dra. Renata Provenzano da Luz Kling, Agravado(s): EDUARDO BONIS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Eliane Fortunato Brigoni, Advogada: Dra. Letícia Marques Padilha, MEGASUL-GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: Ag-AIRR - 20279-95.2020.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): DIEGO PEREIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Denise Pires Berr Cervo, Agravado(s): ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 20170-59.2020.5.04.0291 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): METROFILE DE PORTO ALEGRE LTDA, Advogado: Dr. William Sidney Suleibe, Agravado(s): JORDANA TAIS OLIVEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Deivison Vagner da Silva Paz, Advogado: Dr. Jessica de Camargo Schroeder, SAMUEL GERGEN MONITORAMENTO - ME, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, e, constatada a sua natureza manifestamente inadmissível, com imposição de multa de 2%, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20161-26.2021.5.04.0271 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Rochelle Milani Bernhard, Agravado(s): ANDREIA DA COSTA PACHECO, Advogado: Dr. Lucas Souto Bolzan, PODERAL SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 20051-57.2017.5.04.0371 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): REGIS SCHAAB, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplica-se multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12186-18.2016.5.15.0013 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Pedro Luiz Neves Freire, Agravado(s): OSCAR FRANCISCO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: a Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-RR - 11813-76.2017.5.15.0069 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Milena Carla Azzolini Pereira, Agravado(s): GTZ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, INSTITUTO SÓCRATES GUANAES - ISG, Advogada: Dra. Viviane Lourenço Caetani, Advogado: Dr. Fernanda de Freitas Nogueira, SUELI DE FRANCA, Advogado: Dr. Gilson Luiz Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: Ag-AIRR - 11597-16.2021.5.03.0100 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): ANA PAULA FAGUNDES MAGALHAES SOUTO, APX SOLUCOES EM TELECOMUNICACAO EIRELI, CLAUDIO EDUARDO SOUTO RODRIGUES, JESSICA SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Fernando Henrique Fernandes



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 11115-69.2019.5.18.0052 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA, Advogado: Dr. Pedro Paulo Sartin Mendes, Agravado(s): RODRIGO DE PAULA CARVALHO, Advogado: Dr. Jorge Henrique Elias, Advogado: Dr. Paulo Gabriel Fontoura Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, e, constatada a sua natureza manifestamente inadmissível, com imposição de multa de 2%, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11074-59.2020.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Antonio Miranda da Costa, Agravado(s): ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, DALVANI FRANCISCA LOPES, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Giliotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 10644-95.2021.5.03.0021 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Dr. Norival Lima Paniago, Advogado: Dr. Paniago Advogados Associados, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Adriano Goncalves Arisio Maciel, ESQUADRA PARTICIPACOES S/A, MARCELO SOUZA COSTA, Advogado: Dr. Leandro Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 10552-78.2020.5.03.0013 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Advogado: Dr. Gabriel de Castro Corrêa, Agravado(s): SIMEAO JUNIOR ROSA QUEIROZ, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15. **Processo: Ag-AIRR - 10539-61.2019.5.15.0084 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): A L R CABELEIREIROS LTDA - ME, Advogado: Dr. Gustavo Friggi Vantine, Agravado(s): BENEDITA DE SOUSA, Advogado: Dr. Carlos Magnotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 10529-28.2017.5.03.0114 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A, Advogada: Dra. Loyanna de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Andrade Miranda, Agravado(s): CARLOS LUIZ FERREIRA, Advogado: Dr. Aurentino de Souza Colen, Advogado: Dr. Anderson de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10494-94.2016.5.03.0052 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FER-CORR EMBALAGENS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Francis Mike Quiles, Agravado(s): ETAPA REFLORESTAMENTO LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Amanda de Souza Lima, GUAÇU S.A. - DE PAPÉIS E EMBALAGENS, Advogado: Dr. Marcelo Brito Bernardi, Advogado: Dr. Marcelo Brito Bernardi, IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., Advogada: Dra. Virgínia Fortuna Silva Jardim, INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Ivan Eugênio Lima Vieira, MARCOS TOLENTINO DA SILVA, Advogado: Dr. Fabiana da Costa Carvalho, MILTON PEREIRA JUNIOR, Advogado: Dr. Patricia Soares de Mendonca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, com imposição de multa de 2%, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10248-13.2014.5.14.0004 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): RENATO CARUSO DUPRAT E OUTROS, Advogado: Dr. Luciano Tadeu Telles, Agravado(s): FRANCISCO SILVA CAHU, Advogado: Dr. Carlos Ribeiro da Costa Sobrinho, Advogado: Dr. Laercio Batista de Lima, LIVE INVESTMENTS S.A, ZIMASE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA, Advogado: Dr. Luciano Tadeu Telles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10075-55.2016.5.15.0015 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Aline Rossigali do Prado Lopreto, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Agravado(s): ANTONIO EUSTAQUIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Camile Ishiwatari, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com imposição de multa de 2%, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10041-50.2017.5.03.0057 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Dayvson Franklyn da Silva, Agravado(s): BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 10003-52.2021.5.03.0007 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): JOAO VITOR ROCHA ISIDORIO, Advogado: Dr. Felipe Mauricio Saliba de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Ihe provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1616-21.2017.5.06.0002 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): THAYS OLIVEIRA DE BRITTO, Advogado: Dr. Jose Carlos Arruda Dantas, Advogada: Dra. Yonara de Freitas Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1520-41.2017.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Vasconcelos Siqueira, Advogado: Dr. Lucas Costa Moreira, Agravado(s): ANDRE LUIS SANTOS PALMEIRA, Advogado: Dr. Henrique Mota Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 1437-87.2017.5.06.0002 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Advogada: Dra. Letícia Moreira Silva, Agravado(s): ARILSON GAMA REGO, Advogada: Dra. Thelma Maria Moura Marques, DÍNAMO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Thiago Francisco de Melo Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1049-45.2016.5.05.0004 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): UNIME - UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Advogado: Dr. Emerson Lopes dos Santos, Agravado(s): ANA PAULA OLIVEIRA DANTAS, Advogado: Dr. Edgard da Costa Freitas Neto, Decisão: por unanimidade: I) Indeferir a petição de nº 57942/2023-6; II) não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação 1: Este processo foi remetido para sessão presencial. Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: Ag-AIRR - 1044-14.2017.5.05.0028 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Luís Fernando Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Antonio Carlos de Souza, Agravado(s): WELLINGTON RAMOS SALES, Advogado: Dr. Rodrigo de Castro Franco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, e ante a



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 898-63.2016.5.05.0462 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): NEIDE PEREIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Agravado(s): VIRGINIA ESTER LIMA PEREIRA DE MACEDO, Advogado: Dr. Marcos Antonio Santos Bandeira, Advogado: Dr. Marcello Vinicius Santos Bandeira Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 851-09.2021.5.20.0006 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): GLECIENE DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Ilton Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 829-51.2019.5.05.0001 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): MAC FACILITIES E MANUTENCAO LTDA, NATANAEL BATISTA ATAIDE, Advogado: Dr. Larissa Soeiro Cabral de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 627-74.2021.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): DAVID MAIKO DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Gildo Cravo Batinga Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo e, constatada a ausência de fundamentação do apelo, aplicar a multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 612-21.2018.5.05.0493 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CMLOG S.A., Advogado: Dr. Marcelo Farias Kruschewsky Filho, Agravado(s): ERISVALDO MANOEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Elias do Amaral, Advogada: Dra. Raisia de Sousa de Magalhães, Advogado: Dr. Perez Silva da Paz, INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGÍSTICA S/A, Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Advogado: Dr. Georgia Guimaraes Kruschewsky Santos, ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRAB PORTUARIO AVULSO, Advogado: Dr. Ícaro Maia Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 555-85.2018.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CARLOS GABRIEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Diogo Moraes de Mello, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 499-56.2021.5.06.0001 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Paulo Collier de Mendonça, Agravado(s): JACIRA FERREIRA ALEXANDRE, Advogado: Dr. Ednadjá Martins do Nascimento, SPBRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Jesus Marco Calixto da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: Ag-AIRR - 414-38.2021.5.21.0006 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CRISTIANE DE MELO, Advogado: Dr. Edvaldo Sebastião Bandeira Leite e outro, Agravado(s): PORTO ATLÂNTICO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Gustavo Antístenes Maia Diógenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 337-65.2021.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): JULIANA CABRAL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thayane Antonielle Nunes da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo e, constatada a ausência de fundamentação do apelo, aplicar a multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 281-67.2021.5.13.0022 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A., Advogada: Dra. Carolina Louzada Petrarca, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Aurélio Henrique Ferreira de Figueiredo, Advogado: Dr. Renato Antônio Varandas Nominando Diniz, IRIS MENDONCA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ginaldo de Almeida Figueiredo Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 255-28.2019.5.05.0195 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MOISES CARLOS CARMO SANTOS, Advogado: Dr. Flavia Pacheco Sampaio Queiroz, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 195-94.2017.5.08.0210 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Advogado: Dr. Heitor de Azevedo Picanço Peres Neto, Agravado(s): JAILSON DA SILVA BARBOSA, Advogado: Dr. Davi Iva Martins da Silva, Advogada: Dra. Gisele Pedroso Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplica-se multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: ARR - 1001701-63.2017.5.02.0434 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. André Villac Polinesio, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Advogado: Dr. Antonio Carlos Aguiar, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogada: Dra. Maria de Fátima Farias Temóteo Sukeda, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor; II) não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; III) julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do recurso de revista do autor quanto ao tema "horas extras"; IV) reconhecer a transcendência jurídica e conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Indenização por danos morais. Assaltos. Responsabilidade civil do empregador", por violação do artigo 927 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais juros e correção monetária, na forma do atual entendimento do STF. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: o Dr. Dino Araújo de Andrade falou pela parte PAULO ROBERTO TEIXEIRA. Observação 3: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 1001869-73.2016.5.02.0087 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): COOPEXPRESS - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE ATENDIMENTO EXPRESSO E OUTRA, Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Agravado(s): ANDERSON DE CASTRO SANTOS, Advogado: Dr. Gabriel Augusto Pereira, ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 1001740-49.2019.5.02.0318 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): JUCELENA GOMES DE SOUZA, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Otavio Orsi Tuena, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Raquel Edlaine Prates, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001664-80.2021.5.02.0471 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, Advogado: Dr. Maria Cecília da Costa, Advogada: Dra. Carolina Fabri Neves, Advogado: Dr. Juliana de Oliveira Francisco, Agravado(s): SUELI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Bianca Aparecida Pereira, Advogado: Dr. Wesley Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da transcendência, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1001471-85.2021.5.02.0432 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): BRASKEM S.A., Advogado: Dr. Marcos Renato Gelsi dos Santos, Agravado(s): MARCELO CARLOS BARBOSA, Advogado: Dr. Júlio Francisco Silva de Assiz, MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001136-69.2021.5.02.0431 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): TOP SERVICE FACILITIES LTDA, Advogado: Dr. Cléber Diniz Bispo, Agravado(s): PEDRO DE SOUZA FILHO, Advogado: Dr. Elias Teixeira Santana, Advogado: Dr. Julio Cezar Dias Campos, Advogado: Dr. Claudio Bernardo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000874-11.2020.5.02.0446 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): WALTER PAIVA DA SILVA FREITAS, Advogado: Dr. Jose Alexandre Batista Magina, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Andressa Pimentel de Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000497-66.2019.5.02.0481 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ELAINE DE CARVALHO LOUREIRO, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000346-42.2020.5.02.0004 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procurador: Dr. Luís Augusto de Deus Silva, Agravado(s): ADRIANA VACCARI, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Advogado: Dr. Jose Maria Ribeiro Soares, Advogado: Dr. Leandro Arruda Munhoz, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000210-39.2018.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR, Advogado: Dr. Custódio Tavares Fernandes Junior, Agravado(s): COMPACTA ODONTOLOGIA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Fernanda Aparecida Simon, Advogada: Dra. Sabrina Perez Goes, MARIA LUCIA DA CONCEICAO E OUTRAS, Advogado: Dr. Luis Henrique Pieruzi de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, julgar prejudicada a análise da transcendência da causa e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000125-90.2021.5.02.0047 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MARISA PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Ricardo Jorge dos Santos, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogada: Dra. Carla Fernanda Duarte Alves, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Veronica Sartori Caetano, Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Guilherme Benvindes Elorza, SBK-BPO PROCESSAMENTO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA, Advogado: Dr. Francisco Antonio Fragata Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 305100-48.2008.5.09.0892 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): PEDRO PAULO CARDOSO PEREIRA LEITE, Advogado: Dr. Wilson Benini, Agravado(s): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, ROGERIO MOREIRA DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101870-03.2016.5.01.0058 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CID BINO FASANO, Advogado: Dr. Jorge Luiz da Silva Filho, Advogado: Dr. Danilo dionísio da C. Oliveira, Agravado(s): SHELL BRASIL PETROLEO LTDA, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: Este processo foi remetido para



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

sessão presencial. **Processo: AIRR - 100208-94.2021.5.01.0036 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Valesca Barbosa Marins, Agravado(s): CRASSUS VINICIUS MAIA RODRIGUES, Advogado: Dr. Roberto Monteiro Soares, Advogado: Dr. Camilla Messias Belarmino dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100092-97.2021.5.01.0227 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): PRISCILA MARIA DE NOBREGA ROSA, Advogado: Dr. Rômulo Rodrigues Lima Ribeiro, Agravado(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95700-20.2009.5.19.0006 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogada: Dra. Lílian Jordeline Ferreira de Melo, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jailton Dantas de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, BARTOLOMEU LOPES, Advogado: Dr. Fabrício Oliveira de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24810-41.2020.5.24.0003 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior, Advogado: Dr. Rafael Good God Chelotti, Agravado(s): ROSANA TEODORO DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Juliano Tannus, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24080-13.2020.5.24.0041 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): YBIS SALVADOR PAZ MORENO, Advogado: Dr. Robson Garcia Rodrigues, Advogado: Dr. Lucas Vieira Rezende, Agravado(s): RUMO MALHA OESTE S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20911-64.2019.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): OLIVINO SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Giovani da Rocha Feijo, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA, Advogada: Dra. Alessandra Pereira Castro, Advogado: Dr. Sandro de Jesus Araujo, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, Procurador: Dr. José Rodrigues Moreira, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20766-57.2016.5.04.0752 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): INDUSTRIA METALURGICA INOVACAO LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Izana Grevenhagen, Advogada: Dra. Vanessa Laíz Wagner, Advogada: Dra. Vanessa Beatriz Vieira, Agravado(s): GRUPO DAC COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. - EPP E OUTRA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Machado Marques, INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MONRIZZO LTDA., Advogado: Dr. André de Andrade Koschewitz, METALSTAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Carlos Roberto Machado Marques, MIELE REGINA LEITE, Advogado: Dr. Anderson Rafael Schmidt, MILTON MUSSKOPF, Advogado: Dr. Jair Antunes de Almeida, MUSSKOPF METALWORKS INDÚSTRIA METAL MECÂNICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jair Antunes de Almeida, POLISTAR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., Advogada: Dra. Carime Bernardi Ferreira, RECICLADORA DE METAIS OLIVEIRA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Caroline Clezar da Silva, STAR SUL METAIS E RECICLADOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto Machado Marques, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20543-25.2018.5.04.0303 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): AMCM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Maria Amélia de Brito Bergmann, Advogado: Dr. Cesar Romeu Nazario, Agravado(s): CESAR AUGUSTO RODRIGUES, Advogado: Dr. Adilson Aires, Decisão: por solicitação do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 08/03/2023. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 20473-89.2020.5.04.0221 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUAÍBA, Advogada: Dra. Cláudia Oliveira Lima, Agravado(s): PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Batalha, VORNI BARROS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Eduardo Echevengúá Toscani, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da questão; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 20465-02.2016.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): JOAO ADRIANO GONCALVES DE JESUS E OUTRO, Advogada: Dra. Daiane Carvalho Pinheiro, Agravado(s): CARLOS WILLIAN JULIUS DA ROSA, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, ESQUADRÃO SERVIÇOS E PORTARIA LTDA., Advogada: Dra. Daiane



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Carvalho Pinheiro, MELNICK EVEN OPALA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20425-13.2021.5.04.0281 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): BETTANIN INDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Agravado(s): BIANCA DORNELES DE SOUZA, Advogada: Dra. Zilá Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20404-39.2018.5.04.0282 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CONSÓRCIO CONSTRAIN-UTC SÃO MANOEL, Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogado: Dr. Maria das Dores Streiling, Agravado(s): MAURICY CARNEIRO LEITE, Advogada: Dra. Sueli Vaz de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20365-82.2017.5.04.0571 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): DIOGENES MOREIRA FILHO, Advogado: Dr. Darcy Scortegagna, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20287-09.2019.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carlos Roberto da Costa Aquines, Agravado(s): JANETE DOS SANTOS DE FREITAS, Advogada: Dra. Camila Santos da Silva Floriano, Advogada: Dra. Amanda Salvini Dallagnol, PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária. administração pública. culpa in vigilando. comprovação. ônus da prova" e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 20268-93.2021.5.04.0231 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): JOAO MARTIM DE SOUZA, Advogada: Dra. Eliane Cassela Nova, Advogado: Dr. Carine Baldin da Silva, Agravado(s): MORUNGAVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Eduardo Matias da Rocha, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17617-48.2017.5.16.0020 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): VERA LUCIA FIGUEIREDO DE BRITO, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Denilson Souza dos Reis Almeida, INSTITUTO



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

CIDADANIA E NATUREZA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a existência de transcendência jurídica e política da matéria veiculada no recurso de revista; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 13144-31.2017.5.15.0025 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MARLENE DE FATIMA BRUNHERA ANTUNES, Advogada: Dra. Cibele Santos Lima Nunes, Agravado(s): ESPÓLIO de GUILHERME CARLOS ARANTES MELLAO, Advogada: Dra. Fabiane Edleine Paschoal, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11872-55.2016.5.09.0008 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): DANIEL PEREIRA ALVES, Advogado: Dr. Glaucia D'Ávila Ostaszewski, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procuradora: Dra. Maria Francisca de Almeida Mohr, S.A.U. - SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO LTDA., Advogado: Dr. Leonei Martins Freitas, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 11704-53.2015.5.01.0059 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Cláudia Pereira Dias, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Advogado: Dr. Sérgio Oliveira da Cunha, Agravado(s): CORE VALUE BPO SERVIÇOS EM INTEGRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., Advogado: Dr. Ângelo Nunes Sindona, Advogada: Dra. Bianca Barbosa de Souza, KATIA AIETA OLIVIERI, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da matéria referente à excepcionalidade da não incidência da tese vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a licitude da terceirização de atividade-fim, quando constatada premissa fática de subordinação jurídica direta com o tomador de serviços; II - não reconhecer a transcendência da causa em relação ao intervalo do artigo 384 da CLT; e III - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11481-96.2017.5.15.0041 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): JOSE RICARDO FONSECA JUNIOR, Advogado: Dr. Alex Vendrameto Martins, Agravado(s): SUZANO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, TRANSPORTADORA SÃO JOSÉ DE CAPIVARI LTDA., Decisão: por unanimidade, julgar



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11374-13.2015.5.15.0109 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Valéria Siqueira Bortoletti, Advogado: Dr. Tatiana Marques Moro Nakatani, Agravado(s): MARCOS CARDOSO DE PAULA, Advogado: Dr. Edson de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11195-86.2014.5.15.0021 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): DEXCO S.A, Advogada: Dra. Fabiana de Souza Dias, Advogado: Dr. Andrea de Castro, Advogado: Dr. Lucas Malagoli Braga, Agravado(s): WANDERSON MARCOS SADERIO, Advogado: Dr. Afonso Batista de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 11108-67.2021.5.03.0103 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Rodrigo Macedo Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Maria de Macedo França, Agravado(s): ARLINDO NUNES DOS REIS, Advogada: Dra. FLAVIA FERREIRA DIAS, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10729-39.2020.5.03.0014 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Cristiano Pimenta Passos, Advogado: Dr. Gabriel de Castro Corrêa, Agravado(s): NAIR MARTINS LEITE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leonardo David Braga dos Santos, Advogado: Dr. Philippe de Oliveira Dias, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10525-61.2021.5.15.0099 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE AMERICANA, Procuradora: Dra. Angélica Lorencetti Ramos Ciccone, Agravado(s): KELI CRISTINA PINHEIRO DE FARIA, Advogado: Dr. Everton Martins de Lima, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10481-23.2020.5.18.0122 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): RICARDO FERREIRA DE MOURA, Advogado: Dr. Osvaldo Gama Malaquias, Advogado: Dr. Debora Jakeline Tavares



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Oliveira Siqueira, UMUARAMA AUTOS LTDA., Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10309-02.2022.5.03.0099 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): AMANDA MARQUES RAMOS, Advogado: Dr. Matheus Salomao Nicoli, Advogado: Dr. Natália Ferreira Voilante, Advogada: Dra. Daniela Babilônio Nicoli, Agravado(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Procurador: Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior, MM ORGANIZACOES EIRELI, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 10291-47.2017.5.18.0128 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): SANTO ANTONIO INDUSTRIA, COMERCIO, LOGISTICA E ARMAZENAGEM DE GRAOS EIRELI, Advogado: Dr. Danilo Gonzaga Rísoli, Agravado(s): TRANSPORTADORA J. R. LOGÍSTICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogado: Dr. Renato Alkmin Fleury da Rocha Lima, WILSON LUÍS SANTOS DUMONT, Advogada: Dra. Miriam Rodrigues Marques Silva, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação1: Este processo foi remetido para sessão presencial. Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 2094-04.2013.5.03.0018 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): LOCALIZA RENT A CAR S.A., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Lutiana Nacur Lorentz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: o Dr. Daniel Bein Piccoli, patrono da parte LOCALIZA RENT A CAR S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 3: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 1933-90.2016.5.07.0013 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ANTONIO LISBOA NETO SEGUNDO, Advogado: Dr. Patrício Wiliam Almeida Vieira, Advogado: Dr. Anatole Nogueira Sousa, Advogado: Dr. Carlos Antonio Chagas, Advogado: Dr. Ana Virginia Porto de Freitas, Advogado: Dr. Roberta Uchoa de Souza, Advogado: Dr. Joao Vianey Nogueira Martins, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gelter Thadeu Maia Rodrigues, Advogada: Dra. Andressa Licar Fernandes, Advogado: Dr. Rafael Lima de Andrade, Advogado: Dr. Mário Barbosa Maciel, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1821-29.2016.5.05.0191 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL, Advogado: Dr. Andre Kruschewsky Lima, Advogada: Dra. Giovanna Bastos Sampaio Correia, LUCIMEIDE ALVES FIGUEREDO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Geraldo Lopes Portugal Neto, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1652-67.2017.5.20.0004 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ROSANA DA CONCEICAO AMANCIO, Advogado: Dr. Denis Rangel Santos Arciere, Agravado(s): FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE, Advogada: Dra. Irienne Ferreira Santana, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1522-55.2019.5.22.0003 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO, Advogado: Dr. Raimundo de Araújo Silva Junior, Advogada: Dra. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, Advogado: Dr. Thiago Francisco de Oliveira Moura, Agravado(s): VICENCA CUNHA DE ARAUJO SOUSA, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1411-74.2019.5.22.0002 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): FRANCISCO GONZAGA FONTENELE FILHO, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1315-63.2016.5.09.0669 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Elísio Vítor Figueiredo Júnior, Agravado(s): CLAUDECI AMARO DA SILVA, Advogado: Dr. Guilherme Costa Terceiro, Advogado: Dr. Fabrício Henrique Dias Paiva, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1300-17.2016.5.09.0242 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ESPÓLIO de JORGE PEREIRA DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Advogada: Dra. Ellis Shirahishi Tomanaga Eguedis, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Agravado(s): GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, suspender o julgamento



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

do processo, após consignado o voto do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, no sentido de julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 1284-42.2019.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S.A., Advogado: Dr. Larissa Ilana Soares Lopes Ribeiro Goncalves, Advogado: Dr. Jose Lustosa Machado Filho, Agravado(s): MARCOS ALAN VIANA NOBRE, Advogado: Dr. Bruno Jordano Mourão Mota, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política; II - conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1194-26.2017.5.05.0341 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Emílio Puchades Galvez, Agravado(s): MARCELO SANTOS ROCHA, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1141-15.2016.5.19.0010 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): LUCIELLE SOARES DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. André Ferraz de Moura, Agravado(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, C&A MODAS S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 943-03.2013.5.01.0521 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): BMS LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Mauro Scheer Luis, Agravado(s): BBS - BMS BINOTTO SOLUTIONS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Caio Marcelo Brauer de Freitas Sampaio, BINOTTO S.A. - LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Leonardo Salmoria, MAURILO MAGNO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 834-92.2021.5.06.0351 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): RL SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME, Advogado: Dr. Daniel George de Barros Macedo, Agravado(s): MONIQUE BATISTA LUNA, Advogado: Dr. Joao de Paula Pinto Junior, Advogado: Dr. Marcia Belmiro da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

exame da transcendência; l) não conhecer do agravo de instrumento; e ll) indeferir o pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. **Processo: AIRR - 825-12.2017.5.14.0008 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): HOSPITAL PANAMERICANO LTDA, Agravado(s): PATRICIA MARTINS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Maria Marcia Fernandes Nunes, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721-22.2013.5.06.0351 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Agravado(s): EDIVALDO DE MIRANDA, Advogado: Dr. Christopher Camelo Dias, LATICÍNIOS BOM GOSTO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612-19.2014.5.06.0142 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): TARCIANO RAMOS DA SILVA, Advogado: Dr. Jânio Viana Gomes, Advogada: Dra. Marineide Sousa de Carvalho, Agravado(s): REFRESCOS GUARARAPES LTDA, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Advogado: Dr. Sérgio Alencar de Aquino, Advogado: Dr. Thiago da Nóbrega Cantinho de Melo, Advogado: Dr. Bruno Henrique da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504-13.2019.5.05.0022 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CINTIA DA SILVA ROCHA, Advogado: Dr. Jânio de Almeida Silveira, Agravado(s): MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA, Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Advogado: Dr. Thiago Vianna Berenguer, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444-59.2018.5.07.0009 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Othávio Cardoso de Melo, LIGA ESPORTIVA ARTE E CULTURAL BENEFICENTE - LEACB, Advogado: Dr. Osmar Rodrigues Chaves de Castro, Agravado(s): FELIPE RODRIGUES AGUIAR, Advogado: Dr. Yuri Costa Freire, Advogado: Dr. Daniel Scarano do Amaral, Decisão: por unanimidade: l- conhecer do agravo de instrumento de LIGA ESPORTIVA ARTE E CULTURAL BENEFICENTE - LEACB. e, no mérito, julgar prejudicada a análise da transcendência da causa e negar-lhe provimento; ll- conhecer do agravo de instrumento de ESTADO DO CEARÁ e, no mérito, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária. ônus da prova", reconhecer a transcendência jurídica da causa e negar-lhe provimento; quanto ao tema "adicional de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

periculosidade. agente de apoio socioeducativo", negar-lhe provimento. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 387-79.2020.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, Agravado(s): JOSE HUMBERTO RIBEIRO LEITE, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 371-92.2021.5.06.0144 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Jorge Luiz Nogueira de Abreu, Agravado(s): HELENA LUCIA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Erick Batista Marques da Costa, RIMA SEGURANÇA EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), XERIFE VIGILANCIA - EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 336-36.2019.5.06.0231 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): PSMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Arnaldo Gaspar Eid, Advogado: Dr. Arnaldo Gaspar Eid, Agravado(s): ANDERSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, Advogado: Dr. João Gualamba Pinheiro, Advogado: Dr. Yuri Azevedo Herculano, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 332-38.2021.5.17.0161 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MICHAEL DE OLIVEIRA ALVES, Advogado: Dr. Gerlis Prata Surlo, Advogado: Dr. Odilio Goncalves Dias Neto, Advogado: Dr. Poliana Firme de Oliveira, Agravado(s): EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA, Advogado: Dr. Carlos Henrique Bevilacqua, Advogado: Dr. Henrique Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 320-67.2016.5.14.0004 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): DAYHANE GROSSKREUTZ DE OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. Fabiana de Souza Pinheiro, Agravado(s): PAULO ZACARIAS DE FREITAS, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Decisão: por unanimidade: I- não reconhecer a transcendência quanto ao tema "cerceamento do direito de defesa"; II - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa em relação ao tema "desconsideração da personalidade



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

jurídica"; III - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 314-82.2018.5.10.0010 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): GENARIO NOGUEIRA NUNES JUNIOR, Advogado: Dr. Philippe de Oliveira Nader, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Marília Carneiro Miziara, Advogado: Dr. Mariana Nandes Ervilha, Advogado: Dr. Cláudio Magalhães, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da matéria referente ao tema "Pessoa natural. Pedido de gratuidade da Justiça e Declaração de Hipossuficiência constante dos autos antes da inclusão do Recurso Ordinário do autor em pauta de julgamento. Benefício concedido apenas em sede de embargos de declaração. Negativa de efeitos sobre a deserção decretada. Alegação de preclusão" e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para processamento do seu recurso de revista, no particular; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 284-57.2020.5.07.0011 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Agravado(s): RADINEY FRANK MIRANDA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Alexandre Greguer Pizarro, Decisão: por solicitação do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 193-10.2021.5.22.0109 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA, Advogado: Dr. Mayara Vieira da Silva, Agravado(s): CARMINA DE JESUS SILVA, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "transmutação do regime jurídico - competência residual"; II - reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "gratuidade da justiça"; III - julgar prejudicado o exame da transcendência em relação ao tema "validade do certificado de pós-graduação. ônus da prova"; IV - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 192-07.2018.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Agravado(s): ARAUCÁRIA NITROGENADOS S.A., Advogado: Dr. Conceicao Angelica Ramalho Conte, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIQUÍMICA, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 152-12.2020.5.06.0016 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s) e Agravado (s): GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Cesar Soares Rodilha, OLIMPIO FLORENCIO DA COSTA NETO, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Decisão: por unanimidade: I- julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento de GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA; II- conhecer do agravo de instrumento de OLIMPIO FLORENCIO DA COSTA NETO e, no mérito, julgar prejudicada a análise da transcendência da causa e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 109-65.2022.5.08.0205 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): BERNACOM LTDA., Advogado: Dr. Ramon Batista do Rego, IZABEL DO SOCORRO DA SILVA PICANCO, Advogado: Dr. Felipe André Souza de Castro, Advogado: Dr. Enildo Santana Amanajás, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Alves Neto, Advogado: Dr. Isabel Cristina Goncalves Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 104-13.2012.5.02.0059 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): VERA LUCIA DA COSTA CASALINHO, Advogado: Dr. Fernando Antônio Campos Silvestre, Agravado(s): JOAO RODRIGUES SILVA, Advogado: Dr. Jean Daniel Janciauskas Urbonas, POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA - ME, Advogada: Dra. Márcia Regina de Jesus Torres, Advogado: Dr. Walter Arouca Silvestre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78-89.2021.5.21.0020 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MOZART PEREIRA DANTAS, Advogado: Dr. Benedito Oderley Rezende Santiago, Agravado(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Camila Raquel Rodrigues Pereira de Azevedo, Advogado: Dr. Fred Luiz Queiroz de Lima, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento do autor e, reconhecendo a transcendência jurídica da matéria referente ao tema "Incorporação de Função. Direito Adquirido", dar-lhe provimento para processamento do respectivo recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 71-03.2020.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, Procuradora: Dra. Anamaria Batista, Agravado(s): EDINA MARIA VELOZO, Advogado: Dr. Rodrigo Santos Costa, PONTUAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45-78.2017.5.05.0281 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MAIRI, Procurador: Dr. Jerônimo Luiz Plácido de Mesquita, Agravado(s): K.B. MENDES - INFORMATICA EDUCACIONAL, LEANDRA DANTAS DA SILVA,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogado: Dr. Maira Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 100974-87.2020.5.01.0035 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): DARLENE GLORIA DA CRUZ FIDELIS, Advogado: Dr. Elen Morais Figueiredo, Advogado: Dr. Manoel de Melo Couto, MMW IRMAOS ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Bento Pereira, Advogado: Dr. Joao Ricardo Pereira Curvelo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento do Município do Rio Janeiro (segundo reclamado); II) reconhecer a transcendência política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do município. **Processo: RRAg - 100677-47.2019.5.01.0025 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO UNIR SAUDE - UNIR, RANDHER SERGIO ZEFERINO DE MOURA, Advogado: Dr. Wendell Rodrigues da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RRAg - 20592-68.2018.5.04.0561 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): JANAINA PEREIRA CARDOSO, Advogado: Dr. Marilon Rizzetto Teixeira, Advogada: Dra. Isabella Feldmann Simonato, PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul (segundo reclamado); II) julgar prejudicada a análise do tema "responsabilidade subsidiária - ente público - abrangência da condenação", porquanto precluso; III) reconhecer a transcendência política do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul no tocante ao tema "indenização por danos morais - atraso no pagamento de salário e de verbas rescisórias"; IV) conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul em relação ao tema "indenização por danos morais - atraso no pagamento de salário e de verbas rescisórias", por violação do art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a reparação por dano moral da condenação. **Processo: RRAg - 20001-79.2019.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procuradora: Dra. Camila



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Mousquer Buralde, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA - EM INTERVENÇÃO JUDICIAL, GUILHERME ROSA LIMA, Advogado: Dr. Joao Carlos Silva dos Anjos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e negar provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) reconhecer a transcendência jurídica em relação aos temas "honorários advocatícios de sucumbência" e "Intervalo intrajornada parcialmente suprimido"; III) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001920-27.2017.5.02.0612 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Recorrido(s): THAWANI COELHO DE SOUZA, Advogado: Dr. Christopher Tomiello Soldaini, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista da primeira reclamada; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1000535-97.2018.5.02.0292 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANDERSON RIBEIRO NOVAES, Advogado: Dr. Elimelec Guimarães Ferreira, Recorrido(s): FORTE FERR METALURGICA, MONTAGEM INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA E OUTRO, Advogada: Dra. Regina Maria Costa, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 1000487-24.2019.5.02.0060 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VALDECIO DE JESUS, Advogado: Dr. Rosana Pereira de Alexandria, Recorrido(s): LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Leandro Monteiro de Carvalho, Advogada: Dra. Cristiane Fernandes Ferreira, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata do reclamante, beneficiário de justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais, excluindo-se assim a possibilidade de, no prazo da suspensão de dois anos após o trânsito em julgado, ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, nos termos da



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

decisão vinculante do STF na ADI 5766. **Processo: RR - 1000425-24.2019.5.02.0079 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JOSE CICERO PAZ DA SILVA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): S S LIMPEZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, XXXV e LXXIV, da CF e 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata do reclamante, beneficiário de justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais, excluindo-se assim a possibilidade de, no prazo da suspensão de dois anos após o trânsito em julgado, ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, nos termos da decisão vinculante do STF na ADI 5766. **Processo: RR - 1000412-84.2019.5.02.0027 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): OLAVIO GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ana Paula Smidt Lima, Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Advogada: Dra. Tatiana Perez Fernandes Verber, Recorrido(s): MEGAMIX ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Paulo Sinzato, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, XXXV e LXXIV, da CF e 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata do reclamante, beneficiário de justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais, excluindo-se assim a possibilidade de, no prazo da suspensão de dois anos após o trânsito em julgado, ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, nos termos da decisão vinculante do STF na ADI 5766. **Processo: RR - 537-95.2020.5.12.0014 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): KENNYA SYBELLY DA SILVA SEVERO, Advogado: Dr. Rodrigo Fagundes Araújo, Recorrido(s): TRINDADE COMERCIO DE LANCHES LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Alexandre Carmes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "contrato de experiência - estabilidade provisória - gestante - desconhecimento da gravidez no curso do contrato de trabalho"; II) conhecer do recurso de revista quanto a tema "contrato de experiência - estabilidade provisória - gestante - desconhecimento da gravidez no curso do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 244, I e II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade, bem como os honorários advocatícios. Determino, ainda, a retificação da CTPS da reclamante, devendo a reclamada proceder à anotação da data de saída como sendo a data correspondente a cinco meses após a data do



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

parto, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da decisão, quando deverá ser intimada para tal fim, sob pena de multa a ser aplicada pelo Juízo a quo. Invertidos os ônus da sucumbência e mantido o valor arbitrado à condenação na sentença (R\$ 28.000,00), ficando as custas a cargo do reclamado. Os honorários advocatícios de sucumbência, à luz dos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, são arbitrados no percentual de 10% do valor atualizado da causa, a cargo da reclamada; III) julgar prejudicada a análise dos critérios da transcendência quanto ao debate acerca da "responsabilidade civil do empregador - indenização por danos morais" e não conhecer do recurso de revista no tema. **Processo: RR - 97-58.2013.5.04.0373 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Franciela Guilarde, Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, JEAN SAIKOSKI DA SILVA, Advogado: Dr. Eyder Lini, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: ED-RR - 1002072-03.2017.5.02.0054 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante(s) e Embargado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, MARLI GOMES DA ROCHA INAKAKE, Advogado: Dr. Lilian Gomes da Rocha, Embargado(a): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Erika Cristina Tomihero, Advogado: Dr. Talitha Zuppo Sorrentino, Decisão: por unanimidade: I) acolher os embargos de declaração da reclamante apenas para sanar erro material, atribuindo-lhes efeito modificativo, para determinar que, onde se lê: "dar-lhe provimento para, declarando caber à Administração Pública o ônus da prova na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município de Pacatuba ao pagamento das parcelas deferidas na apresente ação (Súmula 331, VI, do TST). Mantido o valor arbitrado à condenação.", leia-se: "dar-lhe provimento para, declarando caber à Administração Pública o ônus da prova na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, reconhecer a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo ao pagamento das parcelas deferidas na apresente ação (Súmula 331, VI, do TST). Mantido o valor arbitrado à condenação."; II) negar provimento aos embargos declaratórios do Estado de São Paulo (segundo reclamado). **Processo: ED-RR - 101154-07.2019.5.01.0046 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, Procurador: Dr. Deborah da Silva Simonetti Abreu, Embargado(a): JANSEN DA GUIA BRAZ COSTA, Advogada: Dra. Indiane Silva da Conceição, TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 100768-**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**64.2018.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Embargado(a): FÓRMULA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Lucia de Vasconcelos Barreto, Advogado: Dr. Alexandre Viana Silva, SABRINA MARTINS DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Barros de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis, dado que opostos contra decisão colegiada que não reconheceu transcendência. **Processo: ED-AIRR - 25961-68.2016.5.24.0072 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ALBERTO JOSE CONCEICAO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Katia Patricia Rodrigues Muniz, Embargado(a): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, ANDL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA., FREDY ROSÁRIO TEJERINA, WICAP SOCIEDAD ANÔNIMA, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-Ag-AIRR - 20888-46.2017.5.04.0102 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Embargado(a): PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Padilha, VOLNEI BAADE HUCKEMBECK, Advogada: Dra. Angela Maria Gonçalves de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2713-61.2014.5.02.0038 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A., Procurador: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes, Embargado(a): ESPÓLIO de OSMAR PEREIRA SOARES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Esdras Soares Veiga, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Rodrigo de Barros Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, vigente à época de interposição do apelo. **Processo: ED-AIRR - 779-15.2018.5.08.0118 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: JOSUE SIMAO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Felipe Gilpétron Carvalho de Moraes, Embargado(a): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: ED-Ag-AIRR - 29-75.2019.5.06.0007 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: BRK AMBIENTAL - REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE / GOIANA SPE S.A., Advogado: Dr. Guilherme Granadeiro



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Guimarães, Embargado(a): ANA LUCIA DE CASTRO ASSUNCAO, Advogada: Dra. Raquel Ribeiro Queiroz Cardoso, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 16764-96.2017.5.16.0001 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, Procurador: Dr. Adalberto José Gondim César, Agravado(s): JOSE REINALDO FRAZAO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pacheco dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10558-84.2020.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. José Carlos Cândido da Silva, Agravado(s): ANTONIO SERGIO FERRAREZI, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 1000694-72.2017.5.02.0034 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): SÃO PAULO TURISMO S.A., Advogado: Dr. José Daniel Monteiro Moreira, Advogada: Dra. Heloisa Abud Meirelles, Advogado: Dr. Luciano Guimarães Coelho Maciel Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Vinícius Franco de Sousa, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Clodomiro Vergueiro P. Filho, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Advogado: Dr. Fabio Romeu Canton Filho, ROGERIO AFRICO DA SILVA, Advogado: Dr. Agostinho Tofoli, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do tema "responsabilidade subsidiária"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária imposta à segunda reclamada (São Paulo Turismo S.A.). Prejudicado o exame do agravo de instrumento, nos termos do § 2º do art. 282 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho. **Processo: ARR - 22200-44.2009.5.15.0001 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): GENEVAL FERREIRA ALBINO, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes, Agravado(s) e Recorrente(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: ARR - 11290-13.2015.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): APARECIDO TINARELLI, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., Advogado: Dr. Luís Carlos Mello dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "vigia - adicional de periculosidade", por violação ao art. 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos; II) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Para fins de cálculo das custas processuais, fixa-se novo valor à condenação no importe de R\$40.000,00. **Processo: ARR - 1554-64.2016.5.09.0670 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MARLON RAFAEL SILVA, Advogado: Dr. Anderson Wozniaki, Agravado(s) e Recorrido(s): METALUS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., Advogado: Dr. Gilvan Antonio Dal Pont, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) sobrestar o julgamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 1108-39.2012.5.05.0015 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): LUIZ CARLOS DE MENEZES, Advogado: Dr. Nivaldo Souza Lopes, Advogada: Dra. Lilian Pinto Santana Lopes, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Advogado: Dr. Cassius Eduardo Santos Baqueiro, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: ARR - 637-42.2012.5.03.0059 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s) e Recorrido(s): WESLEY LUIZ ALVES SILVEIRA, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II) dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª reclamada, Telemar Norte Leste S.A., para determinar o processamento do seu recurso de revista; III) sobrestar o julgamento do recurso de revista da Telemont; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001099-38.2015.5.02.0468 da 2ª Região**,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): THIARA GOMES COSTA, Advogado: Dr. Fernando Merlini, Agravado(s): EVER GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Camila Regina Moreschi da Costa, Advogada: Dra. Grazielle Monteiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000825-44.2020.5.02.0292 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Eduardo Lima Campos de Faria, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, GILBERTO SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Egle Regina da Silva Siqueira, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 1000773-02.2019.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogada: Dra. Franciele de Sousa Balmant, Advogado: Dr. Eduardo Horita Alonso, FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Jeferson dos Reis Guedes, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 1000552-04.2019.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LUIZ DA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): MARCELO RIBEIRO DE ARAUJO, REGINALDO SILVEIRA DE ANDRADE SERVICOS, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 1000493-48.2019.5.02.0313 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Adriana Felipe Capitani Caboclo, Agravado(s): PAULO SERGIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Advogada: Dra. Ranielli de Oliveira Andrade, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000150-15.2021.5.02.0044 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, Agravado(s): VLADIMIR FREIRE DE SALES, Advogado: Dr. Vítor Hugo Palinkas Neves, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000136-16.2020.5.02.0028 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., Advogado: Dr. Celia Maria Rodrigues Santana, Agravado(s): ALUIZIO MANOEL DE FARIAS, Advogado: Dr. Emerson Campos Ferreira, CONDOMINIO DO EDIFICIO NUMBER ONE, Advogada: Dra. Célia Maria Rodrigues Santana, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva Tohmé, Advogado: Dr. Fábio Barion Ferrari, MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 314600-61.2007.5.12.0029 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA, Advogada: Dra. Júlia Moreira Schwantes Zavarize, Advogado: Dr. Jackson Silva Lins, Agravado(s): PRISCILLA APARECIDA DE SOUZA ALVES - ME, Advogado: Dr. Júlio César Pereira Furtado, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "prescrição intercorrente"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 150900-98.2009.5.01.0010 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FINANCEIRA ALFA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): SUELEM MARINHO DA SILVA MAIA COSTA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101874-57.2019.5.01.0471 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Flavio Costa Bezerra Filho, Agravado(s): ADESO - ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL, SOCIAL E DE APOIO A INCLUSAO, ACESSIBILIDADE E DIFERENCA, Advogada: Dra. Solange Fazon Costa Daniel, MAIARA DA SILVA ANDRADE, Advogado: Dr. Sérgio Luis de Souza Alves, Advogado: Dr. Jeann Oliveira Batista Ramos Gomes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer as transcendências política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

da prova"; II) negar provimento ao agravo de instrumento . **Processo: AIRR - 101729-73.2017.5.01.0017 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES, Advogado: Dr. João Candido Martins Ferreira Leão, Agravado(s): GENARIO KLEBER DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fábio Andrade Alves, Advogado: Dr. Aline Brandao Ferreira, LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. Débora da Silva Henrique, Advogado: Dr. Sergio Cicero de Miranda Junior, Advogado: Dr. Alexandre Leite Rabetim, Decisão: por unanimidade, I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101664-30.2017.5.01.0033 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Alexandre Fernandes, Agravado(s): CLAUDIA SILENE DA SILVEIRA JORDAO, Advogado: Dr. Roberto Marinho Luiz da Rocha, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101515-09.2017.5.01.0203 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Daniel Marzari, Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Agravado(s): AYP SITEC YAMATO LTDA - ME, Advogado: Dr. Wellington da Conceição Froz, WENDELL MARTINHO DA SILVA, Advogado: Dr. José Carlos Monteiro Duarte Filho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101369-03.2019.5.01.0007 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Isabela Porto Ribeiro Martins, Advogado: Dr. Flavia Santopietro Francisco, RENAN DA SILVA ARCANJO, Advogado: Dr. Jose Solon Tepedino Jaffe, VIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 100481-38.2020.5.01.0059 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): MARISA REGINA ANTUNES FERREIRA PORTELA, Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho, Advogada: Dra. Karina de Mendonça Lima, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, Advogada: Dra. Thaís Tostes Linhares, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100442-39.2016.5.01.0202 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LUIZ SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Wellington Lessa do Nascimento, Advogado: Dr. Tuani Nascimento da Silva, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100268-66.2019.5.01.0059 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): GRUPO 3F - TELEFONIA LTDA., Advogado: Dr. Wagner Vieira Dantas, Advogada: Dra. Caroline Correia Brasil de Medeiros, JOSE GABRIEL SILVEIRA NOGUEIRA, Advogada: Dra. Christiane Vargas Costa, Advogado: Dr. Marcelo Lima Garcia, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27300-71.1995.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CARLOS EDUARDO SANCHES, Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Agravado(s): ARIIVALDO BENVENUTI, Advogado: Dr. Elton Chaves Jereissati Moreira, EMISFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA, Advogado: Dr. Roberto Antônio Serpa Júnior, ESPÓLIO de CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA MARANHÃO, Advogado: Dr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Neto, Advogado: Dr. Alexandre Alonso Gonçalves, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Ferraz dos Passos, MARCÍLIA CASTRO BENVENUTI, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 25389-88.2017.5.24.0004 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Rafael Gomes, LEILA MARIA VIOLIN MASTEGUIN, Advogado: Dr. Oclécio Assunção, Advogado: Dr. Oclécio Assunção Júnior, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista do banco reclamado quanto ao tema "intervalo do art. 384 da CLT - prestação de trabalho anterior à Lei 13.467/2017", e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista do banco reclamado em relação aos demais temas e negar provimento ao agravo de instrumento; III) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista da reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24789-53.2020.5.24.0007 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Agravado(s): JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, Advogado: Dr. André de Carvalho



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Pagnoncelli, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 21857-68.2019.5.04.0271 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Dr. Rosângela Carraro, Advogada: Dra. Lisiane Ottonelli Bellinaso de Oliveira, Advogada: Dra. Aline Terezinha da Costa Sotelo Pontes, Agravado(s): LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., VERONICA BEATRIZ ATHAYDE DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco Schumacher Triches, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20927-24.2019.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): ADRIANA JUNG, Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt, Advogado: Dr. Luciano dos Santos Forni, EMS S/A, Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 20749-11.2019.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Gabriela Marques Dias Torres, Advogado: Dr. Suane da Cunha Contreira Fernandes, Agravado(s): ALINE OLIVEIRA CARVALHO, Advogado: Dr. Lucas Marcon de Jesus, LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20724-98.2019.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC, Advogado: Dr. Fabiano Pantoja da Silva, Agravado(s): CLECIO TEIXEIRA MOURA, Advogado: Dr. Gilberto Henrique Buza da Cunha, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de suspensão do processo; II) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20720-46.2015.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LILIANE SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dr. Dayse Linchen Gross, Agravado(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. Thiago Pitta Dias, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência, e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20643-56.2018.5.04.0019 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Procuradora: Dra. Renata



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Provenzano da Luz Kling, Agravado(s): MARCELO MATTOS FONTOURA, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Advogado: Dr. Pedro Moacir Bandeira Martha, MEGASUL-GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20431-13.2019.5.04.0791 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE DE MUCUM, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Decker, Advogado: Dr. Luís Alberto Schuck, Agravado(s): SAMIR COCHLAR MUSA, Advogado: Dr. Joao Paulo Turnes, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência em relação ao tema "reconhecimento do vínculo de emprego"; II) não reconhecer a transcendência em relação ao tema "justiça gratuita"; III) negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "reconhecimento do vínculo de emprego" e "justiça gratuita"; IV) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência"; V) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência; VI) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20406-17.2016.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FRANCISCO PEREIRA, Advogado: Dr. Carlos Augusto Palma Mazzaferro, Agravado(s): LFH PRESTACAO DE SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - EPP, PDG CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Rezende Mitne, Advogado: Dr. Diogo Lopes Vilela Berbel, RV COELHO ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Marcos Alberto Gubolin, Advogada: Dra. Viviane Cristina Pedroso, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20393-90.2017.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, JANETE BUSS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Luis Felipe Bica Martins, Advogado: Dr. Shirlei Gambarra Knak, Advogada: Dra. Camila Ferraz Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista do reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista da reclamante, em relação ao tema "Negativa de prestação jurisdicional" e negar provimento ao agravo de instrumento; III) não reconhecer a transcendência do recurso de revista da reclamante quanto aos demais temas e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20374-37.2015.5.04.0305 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): DIEGO VIANA GODOY, Advogada: Dra. Vanessa Zinn Ferreira, RITMO VEICULOS LTDA,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogado: Dr. Joao Adalberto Medeiros Fernandes Junior, Advogado: Dr. Arthur Alves Silveira, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência dos recursos de revista; II) negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 20306-54.2019.5.04.0303 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIELY FONTOURA, Advogado: Dr. Jair José Tatsch, Advogado: Dr. Diego Leopoldino de Souza, Agravado(s): UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTÍCIA S.A., Advogado: Dr. Diego Thobias do Amaral, Advogado: Dr. Gustavo Fernandes Becker, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 20282-52.2017.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE, Advogado: Dr. João Paulo Brugger Borges, Advogado: Dr. Newton da Silva Miranda Teixeira, Agravado(s): NUBIA LIZIA SILVEIRA SAMPAIO, Advogado: Dr. Vinicius Augusto Cainelli, Advogado: Dr. Tanise Fernanda Dóro da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 20281-19.2020.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Patrícia de Moraes Buchrieser, Advogada: Dra. Aline Terezinha da Costa Sotelo, Advogada: Dra. Denise Maria de Matos da Silva, Advogado: Dr. Otávio Moraes Langanke, Advogada: Dra. Cláudia Marques Veçozzi, Advogada: Dra. Mônia Masochi Frizon Gregianin, Agravado(s): FORTE SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, MAYLA ELIZA MARINS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Rick, Advogado: Dr. Gustavo Antônio Rörig, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 20223-71.2018.5.04.0271 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Loanda Magalhães Pereira, Agravado(s): SILVIA MARIA BITENCOURT DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carina Alves de Souza, Advogado: Dr. Graziela Fernandes Rodrigues Silva, Decisão: por unanimidade: não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20188-79.2017.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Rochelle Milani Bernhard, Agravado(s): RUDINEI DA SILVA



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

MARTINS, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13052-36.2015.5.15.0021 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RICARDO AUGUSTO ROSEIRA, Advogado: Dr. Marcos Rafael Calegari Cardoso, Agravado(s): FRIGOCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS E CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA., Advogado: Dr. Luís Gustavo Venere Murata, Advogado: Dr. Mayara Ubeda de Castro Rufino, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto aos temas "indenização por dano moral - primeiro acidente - quantum indenizatório" e "responsabilidade civil do empregador - segundo acidente"; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11851-50.2017.5.03.0028 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIA DAS DORES RIBEIRO, Advogado: Dr. Igor Lemos Mansur, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Advogado: Dr. Fabio Martins Borges Junior, Agravado(s): SASFRA SERVICO ASSISTENCIAL SALAO DO ENCONTRO, Advogado: Dr. Saulo Santiago Malta, Advogado: Dr. André Lara Silva, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11677-94.2016.5.18.0016 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): APLICAP CAPITALIZAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Marileuza Pergher de Souza, Advogado: Dr. Marcia Pessin, Agravado(s): EDMILSON CAETANO ROCHA, Advogada: Dra. Dayane Rubia Ferreira da Silva, RF INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E SERVICOS, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. João Batista Linhares, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam" e "responsabilidade solidária - grupo econômico"; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto aos temas "horas extras" e "multa por embargos de declaração protelatórios"; III) não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam"; IV) negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "responsabilidade solidária - grupo econômico", "horas extras" e "multa por embargos de declaração protelatórios". **Processo: AIRR - 11346-61.2017.5.18.0054 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Janaína Rodrigues da Silva, ROGERIO MURILO MACHADO, Advogado: Dr. Diego Ferreira Freitas, Advogado: Dr. David Soares da Costa Júnior,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 11280-97.2017.5.18.0081 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): NATURA COSMÉTICOS S.A., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Agravado(s): REJEANE FRANCISCA DOS SANTOS BUENO, Advogado: Dr. Cleiby Rodrigues Costa, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 11273-61.2014.5.01.0024 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): SALVADOR JOSE CASADONTE, Advogada: Dra. Mariana de Barros Paulon, Advogado: Dr. William Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I) nos termos do § 2º do art. 282 do CPC de 2015, não examinar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II) julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento com relação ao tema "horas extras - parcelas vincendas"; III) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista no particular; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11209-90.2019.5.03.0098 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): LILIAN LICA MELO OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Morais Xavier, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Emerson Luiz de Almeida, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "cálculo adicional de horas extras" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e negar provimento ao agravo de instrumento; III) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "contribuições previdenciárias - juros" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11195-04.2015.5.03.0048 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): ESPÓLIO de WESLEY DANIEL DUARTE, Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Borges, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Advogado: Dr. Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência dos recursos de revista; II) negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 11056-96.2016.5.15.0108 da**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Patrícia da Costa e Silva Ramos Schubert, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Agravado(s): ALESSANDRO SERETTI, Advogado: Dr. Luis André Faria de Souza, Advogado: Dr. Vinicius Bellini Russo, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos critérios de transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10879-90.2018.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Helia Rubia Giglioli, MEIRE MALVESTI DE LIMA, Advogado: Dr. Marcos José Capelari Ramos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da reclamante; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10866-96.2017.5.03.0023 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Luanna Vieira de Lima Costa, Advogado: Dr. Gustavo Magalhaes Assis, Agravado(s): KENIA CRISTINA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Márcio Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. Flavio Henrique Valeriano de Carvalho, MASTER BRASIL S.A., Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10809-91.2017.5.03.0148 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): AGROPÉU - AGRO INDUSTRIAL DE POMPÉU S.A., Advogado: Dr. Henrique Schaper, GERALDO RODRIGUES, Advogado: Dr. Felipe Maurício Saliba de Souza, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência dos recursos de revista; II) negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 10807-60.2020.5.03.0005 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PHTB ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Marco Antônio Tomei, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Advogado: Dr. Iago Oliveira Amorim, Agravado(s): BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A, Advogado: Dr. Leonardo de Lima Naves, ELIES SALES BARRETO, Advogado: Dr. Renato Luiz Alves Léo, Advogado: Dr. Fernando Gonçalves Freitas, Advogada: Dra. Ellen Patrícia Esquerdo de Medeiros, L.I.R. COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Robson Rodrigo Costa Aguilar, NOSSA ELETRO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10805-88.2014.5.01.0027 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LUCIMAR DE CARVALHO, Advogada:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Dra. Barbara Rosa Moncosso Azevedo, Agravado(s): AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Yves Ivantes Dias, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 10766-07.2021.5.03.0184 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Amanda Priscila Poltronieri da Silva, Agravado(s): FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES, Advogado: Dr. André Soares Cozzi, Advogado: Dr. Palloma Nobre Sena, Advogado: Dr. Myrelle Boechat El Jaouhari, SHEILA HORTA MACEDO, Advogado: Dr. Frederico Machado Drumond, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento da CEF; II) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada (Ação Contact Center LTDA.). **Processo: AIRR - 10755-85.2015.5.01.0008 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): IMC - SASTE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Pedro Henrique Carpanzano Barcelos de Abreu, Agravado(s): JOSE AMERICO MENENDES CRUZ, Advogado: Dr. Joaquim Gomes de Lima, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto ao tema "cálculos - compensação de horas extras" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10662-43.2020.5.18.0051 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Elidiane Cristina Rosa, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): JOELMA AVE MIR DAMACENA PIMENTA, Advogado: Dr. Cassiano Antônio Lemos Peliz Júnior, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 10635-31.2020.5.03.0034 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA. - CSR (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO, Advogado: Dr. Enoque Salvador de Araujo Sobrinho, Agravado(s): ITALO LOPES ARAUJO, Advogado: Dr. Alexandre Werneck Santos, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a transcendência do recurso de revista da reclamada CSR; II) não conhecer do agravo de instrumento da reclamada CSR; III) reconhecer as transcendências política e jurídica do recurso de revista da reclamada CEMIG; IV) negar provimento ao agravo de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

instrumento da reclamada CEMIG. **Processo: AIRR - 10596-15.2021.5.03.0029 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): MARIA DA CONCEICAO ALVES, Advogado: Dr. Felipe Mauricio Saliba de Souza, MUNICÍPIO DE CONTAGEM, Procurador: Dr. Bernardo Vassalle de Castro, Agravado(s): BMX EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Valle Nogueira, Advogado: Dr. Edna Cristina Medeiros dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso do Município de Contagem e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicado o exame de transcendência do recurso da reclamante e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10594-49.2016.5.03.0052 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FER-CORR EMBALAGENS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Francis Mike Quiles, Agravado(s): DENILTON RODRIGUES DE CASTRO, Advogado: Dr. Patricia Soares de Mendonca, GUAÇU S.A. - DE PAPÉIS E EMBALAGENS, Advogado: Dr. Guilherme Henry Saltorao, Advogado: Dr. Marcelo Brito Bernardi, Advogado: Dr. Tamyres Degrava Camassari, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e para aguardar o julgamento das vistas regimentais nos processos AIRR-97-53.2019.5.20.0001 e RR-528-19.2013.5.09.0029. **Processo: AIRR - 10519-82.2016.5.15.0114 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FL TELECOM LTDA, Advogada: Dra. Ana Maria de Lima Kuriqui, Agravado(s): KLIQUER DANIEL SIMOES, Advogado: Dr. Moacir Correa, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 10459-49.2020.5.15.0024 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIA RITA SAMPAIO DOS SANTOS CAMPOS, Advogado: Dr. Jesus de Oliveira Filho, Agravado(s): MARIA DA CONCEICAO VERBENA, Advogado: Dr. Luciano Rossignolli Salem, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10412-33.2018.5.03.0007 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): DOUGLAS MARTINS MEDEIROS, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto ao tema "garantia do juízo - empresa em recuperação judicial" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada OI S.A.; II) julgar prejudicado o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

exame dos critérios de transcendência quanto ao tema "inexigibilidade parcial do título executivo" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 10385-71.2017.5.15.0065 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogada: Dra. Juliana Eloísa Bianco, Advogado: Dr. Dênis Chibani Miranda, Agravado(s): ANTONIO VALDIR DEROBIO, Advogado: Dr. Vicente Aparecido da Silva, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "prescrição - anuênios"; II) reconhecer a transcendência política e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista quanto ao tema "índice de correção monetária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10349-13.2020.5.03.0015 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Advogado: Dr. Aline Gonzaga Araújo, Advogado: Dr. Gabriel de Castro Corrêa, Agravado(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior, SILVANIA DA SILVA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10322-66.2020.5.03.0003 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ODALIA ARAUJO FERREIRA, Advogado: Dr. Gustavo Tadeu Bijos Assis Pinto, Advogado: Dr. Bruno Ribeiro de Castro Domingos, Advogado: Dr. Mauricio Ribeiro Braga, Agravado(s): RAAL HOME CARE SAÚDE LTDA. - ME, UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10316-40.2020.5.03.0171 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PATRICIA GONCALVES MESQUITA CALDEIRA, Advogada: Dra. Gildete do Carmo Ferreira, Advogado: Dr. Philippe Mateus Santos, Advogado: Dr. Amanda Caroline Freitas Teixeira Santos, Agravado(s): EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA. - ITAURB, Advogado: Dr. Jeane Aparecida Augusto, Advogado: Dr. Alexander dos Reis Elias, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "natureza jurídica do auxílio alimentação"; II) reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista em relação aos temas "intervalo do artigo 384 da CLT" e "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10308-53.2021.5.15.0055 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ELOI APARECIDO DE LIMA, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Anderson Rogério Beltrame Santos, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, SNS SEGURANCA EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame de transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10141-23.2017.5.15.0137 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO, Advogado: Dr. Fábio Rogério Furlan Leite, Agravado(s): MAURÍLIO FERREIRA, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10102-35.2020.5.03.0111 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANDERSON LUIZ RAMOS, Advogado: Dr. Felipe Maurício Saliba de Souza, Agravado(s): BR FRANCE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2512-69.2011.5.02.0072 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): KLAUS BRUNO TIEDEMANN, Advogado: Dr. Francis Ted Fernandes, Advogado: Dr. Osvaldo Ken Kusano, Agravado(s): A. ULDERIGO ROSSI MANUTENCAO DE MAQUINAS GRAFICAS EIRELI, Advogado: Dr. Christian Freitas Terra, Advogado: Dr. Leandro da Silva Prestes, GLORYS ISABEL JOHNSCHER TIEDEMANN, Advogado: Dr. Luiz Filipe dos Santos Machado Cruz, GUTEMBERG MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA., Advogado: Dr. Christian Freitas Terra, Advogado: Dr. Marcelo Amaral Boturão, Advogado: Dr. Leandro da Silva Prestes, LEANDRO THIAGO REIS, Advogado: Dr. Roberto de Oliveira Monte, Advogado: Dr. Leandro Campos Matias, MARIO FAGUNDES CABRAL, PETER WILHELM TIEDEMANN, Advogado: Dr. Luiz Filipe dos Santos Machado Cruz, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "desconsideração da personalidade jurídica" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência em relação ao tema "excesso de execução" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2160-42.2017.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, Procurador: Dr. Leonardo Melo Sepulveda, Agravado(s): AVANT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Luna Pacheco, ODACI NEVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Joana Pereira Santos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1889-75.2016.5.11.0008 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): MARLIN MORAES OLIVEIRA, Advogado:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Dr. Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1723-27.2013.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Denise Ururahy Póvoa de Almeida Paiva, Advogada: Dra. Francinara Rezende Reis Stella, Advogada: Dra. Juliana Mello Vieira, Agravado(s): A.R. NASCIMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A., ELTON MINARE TEODORO, Advogado: Dr. Ismael Gomes Marçal, Advogada: Dra. Selma Gomes Marçal Belo, ROMA - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcus Alexandre Alves, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1663-84.2016.5.05.0122 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): CLERISTON BRITO DIAS, Advogado: Dr. Simone Borges Peres, CONSÓRCIO ALUSA-CBM, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do tema; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1632-20.2014.5.02.0445 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ECOPORTO SANTOS S.A., Advogado: Dr. Thiago Testini de Mello Miller, Agravado(s): GILBERTO DOS SANTOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Nelson Roberto Correia dos Santos Júnior, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 1395-66.2016.5.06.0004 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM, Advogado: Dr. Guilherme Vilela de Paula, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): BÁRBARA ALBUQUERQUE NOIA, CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO, Advogada: Dra. Vivianne Suzye Ferreira Leão, RECIFE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1386-68.2016.5.05.0122 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): ALUMINI ENGENHARIA S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, EDNALDO DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1358-09.2015.5.05.0002 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado(s): TOMAZ ALVES DE SOUZA E OUTRO, Advogado: Dr. Vaneska Pires Dourado Pinho, VIDEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento e b) julgar prejudicada a análise da transcendência com relação aos temas "juros de mora - ente público" e "índice de atualização monetária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1284-20.2014.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UTE MC2 CAMAÇARI 1 S.A., Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira, Advogado: Dr. Suely Oliveira Nunes, Agravado(s): BENCO ENERGIA LTDA, EDILSON DA SILVA RIBEIRO, Advogado: Dr. Gilsonei Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 1279-47.2017.5.05.0491 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MILTON MACIEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Felipe Gilpétron Carvalho de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1172-06.2017.5.05.0005 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Maria Amélia Pereira Abud, Advogada: Dra. Manuele Mendes Domitilo da Costa, FABIO GOMES DE JESUS, Advogado: Dr. Humberto de Almeida Torreão Neto, Agravado(s): L.G.H -TRANSPORTES EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Saccol Bagolin, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência relativa ao recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento respectivo; II) reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (segunda reclamada) quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1106-69.2019.5.22.0106 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Carvalho, Agravante(s): MUNICIPIO DE NAZARE DO PIAUI, Advogado: Dr. Oseas Carvalho de Sousa Neto, Agravado(s): MARIA ELIENE DA SILVA SOARES, Advogado: Dr. Danillo Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista; c) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1087-21.2017.5.09.0001 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MANULI FITASA DO BRASIL S/A, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Agravado(s): EDNELSON ROSA DE FRANCA, Advogado: Dr. Luís Carlos Barreto, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional" e negar provimento ao agravo de instrumento; b) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista em relação aos temas restantes e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 879-56.2019.5.09.0651 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): LOURDES ALVES, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 554-88.2013.5.15.0016 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): IFP - PROMOTORA DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E CADASTRO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Agravado(s): GMP2 - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ivana Lúcia Ferraz Simões Ferreira, SAULO BRAVO PEREIRA, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 330-48.2021.5.09.0660 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, Procurador: Dr. Jonas Soistak, Agravado(s): ADIR CORREA DA ROCHA, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Advogado: Dr. Virginia Toniolo Zander Laroça, Advogado: Dr. Anderson de Souza, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 313-19.2016.5.08.0206 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Advogado: Dr. Eder Augusto dos Santos Picanço, Advogada: Dra. Gisele Coutinho Beserra, Advogada: Dra. Bruna Caroline Barbosa Pedrosa, Advogada: Dra. Fabiana Portela Araújo, Advogado: Dr. Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, Agravado(s): JEFFERSON



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

CLAUDIO BANDEIRA COUTINHO, Advogada: Dra. Daniela do Carmo Amanajás, Advogado: Dr. Jonas Dieego Nascimento Sousa, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento em relação à tese de "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema relativo à "Súmula 372 do TST. Incorporação de gratificação recebida por mais de 10 anos. Lei 13.467/2017. Alteração do artigo 468 da CLT,". **Processo: AIRR - 290-85.2018.5.13.0005 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIA DA GUIA DE ASSIS, Advogado: Dr. Thiago Paes Fonseca Dantas, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 281-90.2021.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Denise Carneiro Fernandes Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Campos, Agravado(s): FABIO CYPRIANO DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Elizabeth Tostes Peixoto, Advogado: Dr. Samara Tostes Peixoto Prieto, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 248-52.2021.5.11.0016 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Francisco Sobrinho de Sousa, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): AMAZON SECURITY LTDA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Alysson Silva Falcão, FRANCISCO COSMO SALES DE SOUZA, Advogado: Dr. Roberto Cesar Diniz Cabrera, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 203-62.2020.5.09.0073 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Advogado: Dr. Silvio Rubens Meira Prado, Agravado(s): SS LIMPEZA E MANUTENCAO EIRELI - ME, VALDECIR PECINE ESTEVAO, Advogado: Dr. Cristiane Aparecida da Silva de Carvalho, Advogado: Dr. Leandro Coelho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer as transcendências política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 172-47.2017.5.23.0141 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Carvalho, Agravante(s): EDELCIR ANTONIO SALVADOR, Advogado: Dr. Daniel Batista de Aguiar, Agravado(s): EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA, Advogado: Dr. Daniel Batista de Aguiar, SIDNEY RODRIGUES DE SANTANA, Advogado: Dr. Ronaldo Pires de Andrade, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 169-69.2021.5.08.0012 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AVIANCA HOLDINGS S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Advogada: Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, Agravado(s): AVB HOLDING S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, JULIANA CID VASCONCELOS, Advogado: Dr. Jorivaldo Vale Freitas, Advogado: Dr. José Antônio Pereira de Souza, MASSA FALIDA de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA, Advogado: Dr. Fernando Gomes dos Reis Lobo, SPSYN PARTICIPAÇÕES LTDA., SYNERGY GROUP CORP., Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, patrona da parte AVIANCA HOLDINGS S.A. E OUTRA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: AIRR - 167-59.2021.5.07.0002 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Agravado(s): GERALDO CAVALCANTE LEITE, Advogado: Dr. Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi, Advogado: Dr. Thaina Teixeira Kataoka, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 164-61.2017.5.06.0006 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CARLOS ANTONIO DE LIMA E OUTRO, Advogado: Dr. José Ulisses de Lima Júnior, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Wagno Ferraz Guerra, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Herbertt Caetano Barreto, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 153-06.2018.5.13.0005 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Thiago Paes Fonsêca Dantas, Advogada: Dra. Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro Gama, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 150-54.2021.5.08.0209 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSE EMERSON ROSA DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Carlos



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Oliveira, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 145-61.2021.5.06.0282 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE JOAO PAULO II, Advogada: Dra. Michelle de Lima Monteiro, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Advogado: Dr. Wilson Sales Nobrega, Advogado: Dr. Henrique Buril Weber, Agravado(s): ELAINE CRISTINA GOMES DE ANDRADE, Advogado: Dr. Paulo Luiz da Silva Veríssimo Filho, Advogado: Dr. Oziel Silva de Almeida, MUNICIPIO DE BARREIROS, Advogado: Dr. Jose Batista da Silva Junior, UNICOOP-COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIFUNCIONAL DE SAUDE, Advogado: Dr. Marina Carolina Maciel Silva Cosmos, Advogado: Dr. Francisco Marcelo Carvalho Correia Lima, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 137-15.2021.5.06.0014 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HOSPITAL ESPERANÇA S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Moraes de Oliveira, Advogada: Dra. Simony Braga Miranda Nogueira, Advogado: Dr. Juliana Erbs, Agravado(s): JULIANA ANDRESSA SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Felipe Araujo Coutinho, Decisão: por unanimidade, I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 121-49.2019.5.12.0019 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EDRIVALDO ALVES, Advogado: Dr. Marco Octávio Schmidt, Agravado(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC, NICOL- NAKAZIMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, Advogado: Dr. José Carlos Francisco da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 101-63.2021.5.10.0821 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, Agravado(s): ELETRONORD ENGENHARIA & SERVICOS LTDA, NAIRTON VITORINO FERREIRA, Advogada: Dra. Natália Piccolo Dabul, Advogado: Dr. Wellington Martins Vieira, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20-65.2018.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SALMIR PEDRO SOARES, Advogado: Dr. Raul



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Aniz Assad, Agravado(s): EXPRESSO MARINGÁ LTDA., Advogado: Dr. Márcio Ariovaldo Felício Garcia, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "intervalo intrajornada"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reconhecer a transcendência política em relação ao tema "índice de atualização - correção monetária"; V) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; VI) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 12-69.2019.5.09.3365 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Patrícia Dittrich Ferreira Diniz, Advogado: Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Advogado: Dr. Fernanda Carla Henrique Buseti, JOÃO BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "cálculos diferenças dupla função" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) reconhecer a transcendência política em relação ao tema "índice de atualização - correção monetária"; III) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2-62.2022.5.23.0121 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Daniel Marzari, Advogada: Dra. Joyce Pellanda Chemin, Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, Agravado(s): DIEQUELNICE MENDONCA MEIRELES, Advogado: Dr. Daniel Antoniolo Esteveo, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade", "horas extras - regime de compensação de jornada" e "honorários advocatícios sucumbenciais"; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "intervalo previsto no artigo 253 da CLT"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 1001598-45.2017.5.02.0082 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Maria dos Reis Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Janaina Luanda Patricia Dias Moreno, Advogada: Dra. Ana Paula Rocha Barra, Advogada: Dra. Andréia Oliveira de Paula, Agravado(s) e Recorrido(s): KAROLINY FERREIRA LAUDARES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Thiago Monteiro de Figueredo, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO" e negar provimento ao agravo de instrumento; II- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - sobrestar o julgamento do



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1001290-69.2018.5.02.0374 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): IVAIR RAMOS SILVEIRA, Advogado: Dr. Raimundo Jeter Rodrigues Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II- julgar prejudicado ao agravo de instrumento do reclamante e a análise da transcendência; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 10273-66.2020.5.03.0151 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria José Cardoso da Silva Lemos, Advogada: Dra. Patrícia Eleto da Silva Ascânio, Agravado(s) e Recorrido(s): EMERSON GEOVANINI DE CARVALHO, Advogado: Dr. Márcio Alécson da Silva, Advogado: Dr. Rafael Alves Franco, Decisão: por unanimidade: I- não reconhecer a transcendência quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372 DO TST. AQUISIÇÃO DO DIREITO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II- negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "JUROS" e julgar prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; III- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF"; IV- sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1648-25.2016.5.17.0141 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BERTOLINI MOVEIS DE ACO S/A, Advogada: Dra. Simone Philippi Dutra, Advogado: Dr. Márcio Dell'Santo, Advogada: Dra. Mariana Barbosa Figueira, Advogado: Dr. Alessandra de Almeida Lamberti, Advogado: Dr. Bruna de Bacco Pasquali, Advogado: Dr. Alexandre Capitano Michelin, Agravado(s) e Recorrido(s): LUZINEIA COUTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ezequiel Nuno Ribeiro, Advogado: Dr. Nicolás Marcondes Nuno Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

processamento do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE.. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. TESE VINCULANTE DO STF. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017"; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 764-06.2017.5.09.0651 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Agravado(s) e Recorrente(s): MILENY CRISTINA NOVAK, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista adesivo da reclamante; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 10383-71.2020.5.15.0138 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: ANDRESA BARBOSA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. FRANCIMAR FELIX, RECORRIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI, Advogada: Dra. CARLA FERREIRA LENCIONI, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NOS DEPÓSITOS DE FGTS"; II - conhecer do recurso de revista em relação ao tema "RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NOS DEPÓSITOS DE FGTS", por violação do art. 483, d, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a configuração de falta grave do empregador como motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correspondentes postuladas na inicial e as repercussões legais daí decorrentes, conforme se apurar em liquidação de sentença. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: ED-RR - 1001651-32.2019.5.02.0704 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante(s) e Embargado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, GILSON PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antonio Jonailton de Souza, Embargado(a): ATC TELECOMUNICACOES LTDA, Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamado; II - acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamante para, complementando o julgado, prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. Observação: o Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, patrono da parte CLARO S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: ED-RRAg - 1001299-93.2019.5.02.0051 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. José Correia Neves,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Embargado(a): CECILIA AKIKO SIMOKOMAKI, Advogado: Dr. Daniel José Silveira, Advogado: Dr. Rogério Ribeiro Magri, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para corrigir erro material, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 1000802-41.2020.5.02.0311 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Suzana Klibis, Embargado(a): NILTON ANTONIO DI CESAR, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Advogada: Dra. Ranielli de Oliveira Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000685-35.2020.5.02.0316 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Priscila Alvarez Seoane Casseb, Embargado(a): JOCTAN PEREIRA DE MATOS, Advogado: Dr. Ricardo de Macedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101773-48.2017.5.01.0064 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: BRADESCO SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Andre Borges Perez de Rezende, Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Advogado: Dr. Erika Leibel, Embargado(a): HELINE PINHEIRO SILVA, Advogado: Dr. Vanderson Torres Barreto, Advogado: Dr. Flávio Branco Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101215-33.2018.5.01.0261 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: FUNDAÇÃO UNIVERSO, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Embargado(a): GUSTAVO CARVALHO ALMEIDA, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Advogado: Dr. Marcelo Correia Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Almiro Frauches Ayeta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 12074-38.2019.5.15.0015 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ISMAEL NOGUEIRA RODRIGUES ALVES, Advogada: Dra. Iara Marthos Águila, Embargado(a): DAIANA DE SOUSA MATOS, Advogado: Dr. Saulo Henrique Faria Oliver, Advogado: Dr. Renata Cristina Faria Oliver, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: ED-Ag-AIRR - 48-26.2020.5.11.0551 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): AMAZON SECURITY LTDA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Alysson Silva Falcão, KLEVERSON CHAGAS VERCOSA, Advogado: Dr. Adenir Souza da Costa, Advogado: Dr. Walfran Siqueira Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Observação 1: Este processo foi remetido para sessão presencial Observação 2: ausente, justificadamente, o



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 25-44.2011.5.20.0002 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Embargado(a): RENATO VIEIRA SOBRINHO, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Dra. Luciana Britto Aragão Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - acolher os segundos embargos de declaração, com efeito modificativo, para afastar o não conhecimento dos primeiros embargos de declaração e seguir no seu exame; II - rejeitar os primeiros embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1001605-67.2018.5.02.0384 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Sampaio Gomes, Agravado(s): EDICLECIO JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Andrea de Lima Melchior, Advogado: Dr. Lucas Jose da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: a Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 1001270-13.2020.5.02.0082 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MONICA PERES MENEZES, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Advogado: Dr. Evandro Ribeiro Jacobsen, Advogado: Dr. Fernando Branco Wichan, Advogada: Dra. Luciana Simeone Correale, Advogada: Dra. Ana Claudia Santana Gasparini, Advogada: Dra. Clarisse Abel Natividade, Agravado(s): MASSA FALIDA de GRUPO SCHAHERN, Advogada: Dra. Tatiana Weigand Berna Rayel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000980-31.2020.5.02.0071 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Camilla Rocha Lessa Bomfim Marques, Agravado(s): ROSANGELA SOUSA DIAS DANTAS, Advogada: Dra. Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola, SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP, Advogado: Dr. Tarcisio Rodolfo Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000799-05.2020.5.02.0435 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: PAULO AFONSO DE PAULA, Advogada: Dra. ALEXANDRA PEREIRA DOS SANTOS, AGRAVADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, Advogada: Dra. FABIANA TECULO DE PAULA, Advogada: Dra. RAYSSA BARBOSA VALENTE, Advogada: Dra. LUIZ APARECIDO FERREIRA, Advogada: Dra. MAYARA BLIKSTEIN, Advogada: Dra. ALLAN MARCEL FERREIRA DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: Ag-AIRR -**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**1000771-47.2019.5.02.0443 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LIMITADA, Advogado: Dr. Wanderley de Oliveira Tedeschi, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandez Leite César, Agravado(s): REGINA DAMASIO PINTO PEDROSA, Advogado: Dr. Maurício Baltazar de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: a Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 1000474-60.2021.5.02.0252 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Agravado(s): G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., WILLIAN DEL SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Farias Alves Morato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000466-74.2020.5.02.0331 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, OZIEL SOUZA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Sandra Mara Lima Garcia Strasburg, Advogada: Dra. Audrey Michelle Strasburg, Advogado: Dr. Osmir de Mello Strasburg Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000365-73.2020.5.02.0319 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): NEUSA GOMES DOS SANTOS ALBINO, Advogada: Dra. Jackeliny Maria Duarte, SETE PRODUTOS E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000177-90.2020.5.02.0445 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Agravado(s): CARLOS ROBERTO DE SOUZA PORTELLA, Advogado: Dr. Rafaella Lisboa Araujo, NEXSTAR SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 1000112-14.2020.5.02.0472 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: FABRICIO ALEXANDRE DA SILVA, Advogada: Dra. ARTHUR VALLERINI JUNIOR, M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, Advogada: Dra. ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO, AGRAVADO: FABRICIO ALEXANDRE DA SILVA, Advogada: Dra. ARTHUR VALLERINI JUNIOR, M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, Advogada: Dra. ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: Ag-AIRR - 1000105-92.2020.5.02.0481 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Arruda, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Agravado(s): ADESO - ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL, SOCIAL E DE APOIO A INCLUSAO, ACESSIBILIDADE E DIFERENCA, Advogada: Dra. Solange Fazon Costa Daniel, FABIANA CRISTOVAM DOS SANTOS, Advogada: Dra. Andréia Menezes Pimentel Secco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101306-16.2019.5.01.0059 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RUTH ALVES DA SILVA SANT ANNA, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, Advogada: Dra. Thaís Tostes Linhares, Advogado: Dr. Rafael Calazans Nogueira, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogada: Dra. Lígia Nolasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101226-83.2018.5.01.0060 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RADI COMERCIO DE PEIXES LTDA - ME, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro Barros, Agravado(s): FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Braga Barroso, Advogado: Dr. José Edmar dos Santos, Advogado: Dr. Ismael Fernandes Braga Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101064-27.2016.5.01.0006 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): AML ASSESSORIA EMPRESARIAL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Oliveira de Menezes, REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Ricardo Oliveira de Menezes, Agravado(s): LUIZ ELIAS DE SOUZA, Advogada: Dra. Silvia de Braga Arão, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo da reclamada REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL); e II - negar provimento ao agravo da reclamada AML ASSESSORIA EMPRESARIAL S.A. e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: o Dr. Luciana Rocha Barreto Gonçalves, patrono da parte AML ASSESSORIA EMPRESARIAL S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 3: a Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 3: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 100809-29.2019.5.01.0341 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganés, Advogado: Dr. Ronny Dantas da Costa, Agravado(s): OCIMAR ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Advogado: Dr. Jessika Crystine Ramos do Amaral, Advogado: Dr. Aline Cristina Brandao, Advogado: Dr. Maria Celia de Souza Dias, Advogado: Dr. Dirlene Cristina



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Benevides, Advogado: Dr. Bruno Vieira Lopes, Advogado: Dr. Maurício Nogueira Barros, Advogada: Dra. Ana Paula Martins, Advogado: Dr. Paulo Henrique Teixeira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100741-59.2019.5.01.0283 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ASSOCIACAO FLUMINENSE DE ASSISTENCIA A MULHER A CRIANCA E AO IDOSO, Advogado: Dr. Paulo Guilherme Luna Venâncio, Agravado(s): KEILA MARIA CORDEIRO SALES PORTAL, Advogado: Dr. Francisca Caroline Rangel de Avila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15. **Processo: Ag-AIRR - 100732-77.2020.5.01.0343 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Ronny Dantas da Costa, Agravado(s): FRANKLIN DE SOUSA MATOS, Advogado: Dr. Mauricio Nogueira Barros, Advogado: Dr. Paulo Henrique Teixeira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100624-51.2020.5.01.0342 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganês, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E DE INFORMATICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE E ITATIAIA, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100562-76.2018.5.01.0343 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganês, Advogado: Dr. Ronny Dantas da Costa, Agravado(s): MARCELO DE SOUZA ABREU, Advogada: Dra. Jessika Crystine Ramos do Amaral, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100469-19.2018.5.01.0342 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganês, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Ronny Dantas da Costa, Agravado(s): LUIZ CARLOS MIRANDA, Advogado: Dr. Tarcísio Xavier Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100460-68.2019.5.01.0036 da 1ª**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, AGRAVADO: SONIA REGINA SILVA FERREIRA, Advogada: Dra. ELIANE BAPTISTA RIBEIRO, RIO DE JANEIRO SERVICOS E COMERCIO LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: Ag-AIRR - 21727-56.2017.5.04.0010 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, Agravado(s): SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Leandro Pinto de Azevedo, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto aos temas "ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO", "PRESCRIÇÃO" e "GRATIFICAÇÃO"; II - negar provimento ao agravo quanto ao tema "SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017"; III - aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 21490-35.2017.5.04.0232 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): CLAUDIO FABIANI DA ROSA, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Advogada: Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: a Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 21030-63.2016.5.04.0303 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Vinícius Rieth de Moraes, Agravado(s): EDGAR GONCALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Andrio Portuguez Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20797-55.2018.5.04.0381 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CALÇADOS BOTTERO LTDA., Advogado: Dr. Maria Amélia de Brito Bergmann, Advogado: Dr. Cesar Romeu Nazario, Advogado: Dr. Diogo Kniest Stein, Advogado: Dr. Caroline de Oliveira, Advogado: Dr. Nagila Costa Feitosa, Agravado(s): MARINA MARISA SCHUCH CLOSS, Advogado: Dr. Mara Medianeira Machado, Advogado: Dr. Rodrigo Hoffmeister, Advogado: Dr. Tainá Gomes da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20400-63.2009.5.02.0026 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DR MARKETING



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PROMOCIONAL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Osvaldo Ken Kusano, Agravado(s): CAMILA CANDIDO AGUIAR, Advogado: Dr. Jorge Roberto Aun, Advogado: Dr. Fatima Jarouche Aun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 20338-09.2020.5.04.0373 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogado: Dr. Tito Lívio Camerini, Agravado(s): JANE MARIA BERTOLDO SOKORA, Advogada: Dra. Ivani Bernadete Milani, Advogado: Dr. Agnes Gelci Simões Pires, Advogado: Dr. Elton Gerhardt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 20243-52.2021.5.04.0014 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. SANDRO OSNI DA SILVA GOMES, RECORRIDO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA MOTTA, Advogada: Dra. MAURICIO POLONI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: Ag-AIRR - 20204-72.2021.5.04.0752 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): LUIZ QUELVI DO AMARAL TRINDADE, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20111-98.2021.5.04.0012 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior, Agravado(s): LEANDRO ARAUJO, Advogado: Dr. Marília Chemello Faviero Willmsen, Advogado: Dr. Geovana da Silva Candido, Advogado: Dr. Eleandro Soares, Advogado: Dr. Ivandro Noronha de Freitas, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO"; II - negar provimento ao agravo no que se refere à matéria "CARGO DE CONFIANÇA A QUE ALUDE O ART. 224, §2º, DA CLT"; III - aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15. **Processo: Ag-AIRR - 12563-53.2014.5.01.0205 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ELIAS SOUZA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rubenval Braga Franco, Agravado(s): CONSÓRCIO JARAGUA/EGESA-COMPERJ (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Laura Lara Mezzelani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 12472-78.2017.5.15.0136 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CECI MIRNA STEFANINI ZOIA, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Alexandre Assaf Filho, Advogada: Dra. Maíra Borges Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

César Leite de Carvalho. **Processo: Ag-AIRR - 12275-80.2017.5.03.0032 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): MURIELLE BASTOS MATOS ELLER, Advogado: Dr. Alessandro Thiago Siuves Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11725-27.2016.5.15.0084 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Maria Carolina Ribeiro Pessoa, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogado: Dr. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s): JOAO BATISTA DE ALMEIDA LIMA, Advogado: Dr. José Pedro Andreatta Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11611-59.2020.5.15.0113 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Anthony Fernandes Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Célio Tizatto Filho, Agravado(s): LUIZ AUGUSTO COSTA, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Advogado: Dr. Roberval Borges Correa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11573-53.2017.5.15.0145 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANTONIO CARVALHO DA SILVA, Advogado: Dr. Alessandro Donizete Perini, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Procurador: Dr. Fábio Gonçalves Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 11181-62.2016.5.03.0152 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): KETTULYN ALLINE PEREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Elizeu Diniz Silva, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10941-05.2017.5.03.0131 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SEMPRE EDITORA LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Andère Cruz, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): GABRIELLE KAIPPERTE DE OLIVEIRA LEAO, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: o Dr. Gustavo Andère Cruz, patrono da parte S.E.L., esteve presente à sessão. Observação 3: a Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 10933-26.2015.5.15.0014 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARCIO CESAR MARINHO DOS SANTOS,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcio Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR DISPENSA DURANTE PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. ALEGAÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA"; II - dar provimento ao agravo quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO INDEVIDA DO RECLAMANTE OCASIONADA POR CULPA DO RECLAMADO. VALOR ARBITRADO" para seguir no exame do agravo de instrumento; III - dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO INDEVIDA DO RECLAMANTE OCASIONADA POR CULPA DO RECLAMADO. VALOR ARBITRADO" e determinar o processamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-RR - 10798-84.2019.5.15.0010 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LEDILENE PIQUES, Advogado: Dr. David Christofolletti Neto, Agravado(s): FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO, Advogado: Dr. Antônio Alberto Prada Vancini, Advogado: Dr. Nilson Monteiro, Advogado: Dr. Henry Angelo Modesto Peruchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10593-06.2020.5.03.0026 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s): ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, PAULO SILVESTRE, Advogada: Dra. Ana Carolina Ribeiro Meireles, Advogado: Dr. Jessica Castro Cardoso, Advogado: Dr. Henrique Farias Carvalho Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: Ag-AIRR - 10583-98.2020.5.03.0013 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DECIO FREIRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Dr. Gustavo Andère Cruz, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): HILDA RENATA BORLIDO BARCELOS, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Advogado: Dr. Maria Aline Arriel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: o Dr. Gustavo Andère Cruz, patrono da parte DECIO FREIRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, esteve presente à sessão. Observação 3: a Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 4: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 10488-80.2019.5.03.0085 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: SUZANO S.A., Advogada: Dra. LEANDRO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

HENRIQUE MOSELLO LIMA, Advogada: Dra. MARCELO SENA SANTOS, AGRAVADO: ARISTIDES CAMARGOS SENA, Advogada: Dra. FLORIVALDO APARECIDO DE SOUSA GUIDO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: a Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 10469-03.2019.5.03.0044 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSO, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): MARIA ABADIA FERREIRA LIRA, Advogada: Dra. Sônia Aparecida Saraiva, Advogado: Dr. Deluillam Borges Vilarinho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, para seguir no exame do agravo de instrumento quanto aos temas "Férias. Gozo em época própria. Pagamento fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Dobra a que se refere o art. 137 da CLT. Tese vinculante. ADPF nº 501" e "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", e negar seguimento ao agravo quanto aos demais temas; II - reconhecer a transcendência quanto aos temas "Férias. Gozo em época própria. Pagamento fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Dobra a que se refere o art. 137 da CLT. Tese vinculante. ADPF nº 501" e "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto aos temas; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: Ag-AIRR - 10468-77.2020.5.03.0013 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MILANO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Isabella de Lima e Silva, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): PALOMA FERNANDES RIBEIRO, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Advogado: Dr. Alvimar da Luz Dias, Advogado: Dr. Marcia Cleopatra de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: Ag-AIRR - 10423-64.2021.5.15.0123 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, Advogado: Dr. Ednei Jose de Almeida, Agravado(s): ADALGISA VITOR FERREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo José Aliaga Ozi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 10316-34.2020.5.15.0065 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: PAULO YOSHINOBU UEYAMA, Advogada: Dra. CIRSO AMARO DA SILVA, AGRAVADO: ELIENE DA SILVA, Advogada: Dra. EMANUEL FLORESTA LIMA, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: a Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 10148-37.2015.5.01.0343 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): SIDNEY GABRIEL DE PAULA, Advogado: Dr. Fabiano de Carvalho Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 2108-76.2010.5.15.0044 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Fernando Henrique Médici, Agravado(s): ESPÓLIO de SÍRIO HASSEM SOBRINHO, Advogada: Dra. Shirlei Pastrez Nakaoski, Advogado: Dr. Rodrigo Martins Sisto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: Ag-AIRR - 2057-85.2014.5.12.0019 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ICATEL TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Cesar Lopes Gonçales, Agravado(s): PAULO GABRIEL CRIMINACIO, RIBAMAR ROTERS, Advogado: Dr. Luciano Campos Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: Ag-RR - 1742-61.2015.5.05.0134 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VILLASCON CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, Advogado: Dr. Faiane Elzira da Costa Silva Santana, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS E MANUTENÇÃO DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA - SINDTICCC, Advogado: Dr. André Luís Cavalcante Costa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1736-37.2019.5.22.0006 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogada: Dra. REGINA MARCIA DA SILVA FRANCO TAVARES, Advogada: Dra. WILLIAM SHAKESPEARE RIBEIRO FIGUEIREDO, AGRAVADO: MANUEL LOPES DA PAZ, Advogada: Dra. CARLA VIRGINIA DANTAS AVELINO PORTELA, Advogada: Dra. PEDRO DA ROCHA PORTELA, Advogada: Dra. NAIANA DANTAS PORTELA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Carvalho. **Processo: Ag-AIRR - 1551-80.2016.5.11.0015 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Francisco Sobrinho de Sousa, Agravado(s): LUIS CARLOS CARDOSO MACIEL, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1369-60.2016.5.09.0594 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Advogado: Dr. Gustavo Broetto, Agravado(s): EDINEI STASKIEVICZ, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1195-95.2020.5.12.0022 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Fabrício Almeida Müller, Agravado(s): MARISIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Advogada: Dra. Tatiana Stadnick, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1100-68.2018.5.09.0006 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: JOSE RODRIGO ALVES, Advogada: Dra. JONAS BORGES, Advogada: Dra. JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA, AGRAVADO: TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANCADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA - EPP, Advogada: Dra. FABIANO ARCHEGAS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: Ag-AIRR - 918-70.2019.5.10.0022 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Paixão Côrtes, Agravado(s): CLAUDIA MARIA SAMPAIO PECANHA DE REZENDE, Advogado: Dr. Marcelo Americo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 831-23.2016.5.05.0196 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Ronney Castro Greve, PATRICIA CLAUDIA DA SILVA, Advogada: Dra. Nayane do Nascimento Pereira, TECNOSONDA S.A., Advogada: Dra. Maria Monika Theodoro Delli, Advogada: Dra. Nanci Tatiane Bastos Calmon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 790-94.2017.5.13.0003 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BRASIFORT SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, Advogado: Dr. José Neto Freire Rangel, Advogado: Dr. Joao Vitor Martins de Alcantara, Agravado(s): MERCIA DE OLIVEIRA



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

NASCIMENTO FONSECA, Advogado: Dr. Diana Angélica Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: a Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 758-60.2021.5.13.0032 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL SAMARITANO LTDA, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. Barbara Campos Porto, Agravado(s): VANDERLANE MENDES OLIVEIRA, Advogada: Dra. Raissa Lins Brasil, Advogada: Dra. Flavia Almeida Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: a Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 3: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 745-27.2017.5.05.0581 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA, Advogada: Dra. KAMILLA SILVA CALDAS SANTOS, ESTADO DA BAHIA, AGRAVADO: JESSE ALVES FARIAS, Advogada: Dra. LILIANE SILVA DE SOUZA, Advogada: Dra. AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA, GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA, Advogada: Dra. KAMILLA SILVA CALDAS SANTOS, Advogada: Dra. BRUNO MENEZES SANTANA SILVA, ESTADO DA BAHIA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: Ag-AIRR - 714-11.2018.5.10.0006 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): GERALDO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lucivalter Expedito Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista nesse particular; III - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 710-39.2021.5.22.0101 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SESC - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL DO ESTADO DO PIAUI, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogado: Dr. Magno Luis Morais Silva, Advogado: Dr. Fausthe Santos de Moura Junior,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogado: Dr. Dara Santos Pereira, Advogado: Dr. Isabela Mendes Soares, Agravado(s): LUCIA DE FATIMA PIRES BARROS, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO"; e III - aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 597-60.2017.5.10.0004 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Luciano Benigno Cesca, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Agravado(s): RICARDO ASSUMPCAO MESQUITA, Advogado: Dr. Rogério Rocha, Advogado: Dr. Henrique Santos Guariento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: o Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, patrono da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, esteve presente à sessão. Observação 3: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 553-41.2020.5.12.0049 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LAGES, Advogado: Dr. Ivânio Gabriel Cevey, Advogada: Dra. Katyucia Secchi, Agravado(s): MARILSE DAL MOLIN - ME, Advogada: Dra. Lucy Mari de Almeida Novicki, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: Ag-RRAg - 518-16.2020.5.12.0006 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LEANDRO MICHEL, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Agravado(s): EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A., Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiodo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 478-07.2020.5.13.0006 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. MARCO AURELIO BRAGA DA SILVA, RECORRIDO: GENILSON RIBEIRO DE SOUZA, Advogada: Dra. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO, Advogada: Dra. RAPHAEL DEICHMANN MONREAL, Advogada: Dra. ROBERVAL BORGES CORREA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: Ag-AIRR - 436-57.2019.5.23.0056 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, Agravado(s): EDIVAN DA SILVA CAMPOS, Advogado: Dr. Cil Farney Assis Rodrigues, Advogado: Dr. Matheus Ramos Fecury Bezerra,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 417-87.2015.5.06.0016 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FRANCISCO PEDRO LIMA CAVALCANTE, Advogado: Dr. Marcondes Sávio dos Santos, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, Advogado: Dr. Tasso Batalha Barroca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 253-55.2019.5.05.0196 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EDENITE PALMEIRA DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Romilson de Oliveira Soares, Advogado: Dr. Marivaldo Costa Soares, Advogado: Dr. Jose Raimundo Oliveira Junqueira, Agravado(s): BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DA NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 169-33.2015.5.17.0011 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SANIDO AURELIO MELO RAMOS, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Advogado: Dr. Gustavo Cani Gama, Advogado: Dr. Alberto Carlos Cani Bella Rosa, Agravado(s): AYVAL DA LUZ, LUIZ JOSE DE ARAUJO, Advogado: Dr. Sara Dias Barros, TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Roney Dias Siqueira, Advogado: Dr. Thalita Cruz Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 164-97.2020.5.09.0127 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARISA KAMMER ATTISANO, Advogado: Dr. Eduardo Kutianski Franco, Agravado(s): CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE CORNELIO PROCOPIO - CESUCOP, Advogado: Dr. Joaquim Felipe de Azevedo Neto, DORIVAL ALMEIDA FERREIRA, FLAVIA DEBIAGI, Advogado: Dr. André Luiz Giudicissi Cunha, Advogado: Dr. Marlos Luiz Bertoni, JORGINA HELENA LOPES DE AZEVEDO, REGINA MACHADO PEREIRA, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação. **Processo: Ag-AIRR - 150-91.2021.5.09.0026 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Agravado(s): CARLOS EVANDRO MACEDO DE MOARES, Advogada: Dra. Erika Cavalcante Gama, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, CELTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**ED-RRAg - 95-97.2021.5.08.0017 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): B.A. MEIO AMBIENTE LTDA., Advogado: Dr. Silvio Everton Oliveira da Silva Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARA, Advogado: Dr. Jefferson Chrystyan de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-EDCiv-AIRR - 35-22.2018.5.17.0101 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. NORMANDO DELGADO DOS SANTOS, Advogada: Dra. MATHEUS GUERINE RIEGERT, Advogada: Dra. NELIDA LARISA FARIA FIGUEIREDO, AGRAVADO: ADILSON RANGEL, Advogada: Dra. FRANCISCO CALIMAN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: ARR - 1001750-29.2017.5.02.0071 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Camila Venturi, Procuradora: Dra. Angela Maria da Conceição Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): SERGIO MATUCIAK GUEDES, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Decisão: por unanimidade: I - quanto aos temas "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE" e "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA", não conhecer do agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência; II - quanto aos temas "REMESSA NECESSÁRIA" e "OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRAZO PARA CUMPRIMENTO", negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência; III - quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO", reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV - sobrestar o julgamento do recurso de revista; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 177300-56.1995.5.15.0106 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS, Procurador: Dr. Marcelo Felipe da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): THEREZINHA PARISE RIBEIRO DE PAIVA, Advogado: Dr. Paulo Emmanuel Luna dos Anjos, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I - quanto ao tema "JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. PERÍODO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO E DO EFETIVO PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA", dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. MATÉRIA



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

INFRACONSTITUCIONAL", negar provimento ao agravo de instrumento; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: ARR - 11474-07.2017.5.03.0149 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Advogado: Dr. Ramon Lopes Borges, Agravado(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "DIFERENÇA SALARIAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. BANCO HSBC BAMERINDUS, SUCEDIDO PELO BANCO BRADESCO" e negar provimento ao agravo de instrumento da empresa ré; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento da empresa ré para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista adesivo do sindicato autor, ante o provimento do recurso de revista da empresa ré; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 3: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: ARR - 10355-39.2015.5.03.0033 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): GERCIMAR FRANKLIN DE SOUZA, Advogada: Dra. Vânia Maria Alvarenga Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, Advogado: Dr. Roberto Celso Dias de Carvalho, CONSTRUTORA OLIVEIRA RIBEIRO LTDA, Advogado: Dr. Carla Maria de Mattos Barros, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. PRETENSÃO ISONOMIA COM OS TRABALHADORES DA TOMADORA DE SERVIÇOS. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS", não reconhecer a transcendência e, como consequência, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. II - quanto ao tema "HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA", negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência. III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA", conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe para provimento condenar o ente público reclamado subsidiariamente. IV - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO SOBRE AS HORAS DIURNAS. SÚMULA Nº 60, II, DO TST", conhecer do recurso de revista do reclamante, por ter



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

sido contrariada a Súmula nº 60, II, do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento do adicional noturno sobre as horas efetivamente trabalhadas após as 5h, com o adicional legal de 20% e com os reflexos decorrentes, conforme apurado em liquidação de sentença. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: ARR - 1241-17.2010.5.09.0411 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): FOSPAR S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Agravante(s) e Recorrido(s): SERAFIN REGAÇON ALVES, Advogado: Dr. Irapuan Zimmermann de Noronha, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento do reclamante nos temas "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA 85, IV, DO TST" e "PRESCRIÇÃO - REBAIXAMENTO FUNCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - DANO MORAL". II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante nos temas "JORNADA DE TRABALHO - PLEITO SUCESSIVO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO PLEITO DE HORAS EXTRAS", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO", "MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e "DEPÓSITOS DO FGTS". II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: ARR - 898-41.2012.5.09.0026 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravante(s) e Recorrido(s): RENATTO LEÔNIDAS LEVANDOVSKI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - conhecer do recurso de revista dos reclamados apenas em relação ao tema "DIVISOR. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. NORMA COLETIVA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO", por contrariedade à Súmula nº 124, I, do TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para o cálculo do salário-hora do reclamante, seja observado o divisor nos termos do artigo 64 da CLT, ou seja, 180 para a jornada de seis horas. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: ARR - 889-94.2011.5.05.0036 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Santianni, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Lucas Simões Pacheco de Miranda, REGINA MARCIA DA SILVA FROES, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da FUNCEF em relação aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "PRELIMINAR DE



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO"; II - conhecer do recurso de revista da reclamante no tema "PRESCRIÇÃO. BANCÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PCS DE 1998. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS", por má aplicação da Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total acolhida quanto à pretensão de horas extras decorrentes da modificação da jornada de trabalho de 6 para 8 horas diárias e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, aplicando a prescrição parcial quinquenal, prossiga no julgamento recurso ordinário do reclamante, como entender de direito; III - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da CEF e o exame dos demais tópicos dos recursos de revista da FUNCEF e da reclamante (faculta-se às partes o manejo do recurso de revista em face do acórdão regional no tocante às matérias ora julgadas prejudicadas). Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 1002011-64.2019.5.02.0316 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Anderson de Almeida Cardoso, Agravado(s): LUIZ PAULO BERNARDO DE LIMA, Advogado: Dr. Alex da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001825-84.2021.5.02.0473 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, Procurador: Dr. Benedito Rodrigues de Godói Sobrinho, Agravado(s): ANA RITA DE CASSIA POIAN CARREIRA, Advogada: Dra. Elizabete Cristina Fuzinello Laguna Carabaca, Advogado: Dr. Anselmo Lima Garcia Carabaca, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001637-33.2019.5.02.0030 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Roberta de Giussio Oliveira, Advogada: Dra. Juliana Costa Pera Vitalino, Advogada: Dra. Verônica Andrade Canesso, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Advogado: Dr. Ethel Marchiori Remorini, Advogada: Dra. Cristiane de Oliveira Gambetta, Advogada: Dra. Marisa Macedo Martins, Advogada: Dra. Valdete dos Santos Camilo, Advogada: Dra. Ana Paula Astolfi, Advogado: Dr. Leandro Aparecido de Sousa, Advogada: Dra. Yasmin Ferreira El Kadri, Advogado: Dr. Fernando de Jesus Nunes, Agravado(s): BAR E



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

MERCEARIA LEINATO LTDA - ME, Advogada: Dra. Moniky Monteiro de Andrade, Advogado: Dr. Ricardo Maiorga Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 1001401-29.2018.5.02.0382 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EDNALDO SOUZA BANDEIRA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): DUBAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, Advogado: Dr. Mariana Simon Nauer, Advogado: Dr. Rodrigo Sanches Kolarevic, INCORPORADORA AN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Casimiro Monteiro dos Anjos, J. L. G. LAERTES COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS E CONSTRUÇOES LTDA - ME, Advogado: Dr. Valmir José de Vasconcelos, Advogada: Dra. Danielle Moraes Pereira Coelho, MPD ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Rogne Oliveira Gelesco, Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Advogado: Dr. Fernando Denis Martins, P4 ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, Advogado: Dr. Jose Orivaldo Peres Junior, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 A CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001369-48.2020.5.02.0319 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Alberto Barbella Saba, Agravado(s): PATRICIA MARIA JORGE TRINIDAD, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001070-05.2020.5.02.0050 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Agravado(s): INTERATIVA-DEDETIZACAO, HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA, Advogada: Dra. Karla Gardene Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Samuel Martins Goncalves, MARIA IVONE DE SANTANA, Advogado: Dr. Edson Fábio Braz dos Santos, Advogado: Dr. Thiago Figueiredo de Almeida, SÃO PAULO



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

TRANSPORTE S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, e; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001047-98.2017.5.02.0071 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Agravado(s): CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Ribeiro Linard, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, MARLUCE MACHADO DA SILVA, Advogado: Dr. Wander Aparecido Gomes, Advogado: Dr. Pedro Afonso Olszewski, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Abrangência da condenação subsidiária. Falta de impugnação específica à fundamentação do despacho denegatório do recurso de revista", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 1000818-47.2020.5.02.0035 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Agravado(s): K & F SEGURANCA LTDA - ME, REGIANE DE FATIMA COSTA PENHA, Advogado: Dr. Christiano de Miranda Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR PARTE DO RECLAMANTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 1000511-05.2020.5.02.0711 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Agravado(s): SPE SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE LTDA., Advogado: Dr. Gabriel Turiano Moraes Nunes, TATIANE DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Francisco Tarcizo Rodrigues de Matos, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Abrangência da condenação subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 1000303-57.2017.5.02.0442 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

PAULO - CODESP, Advogado: Dr. José Pinto Irmão, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): JOSEVAL DOS PASSOS DE JESUS, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ADICIONAL DE RISCO" e negar provimento ao agravo de instrumento; II- negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO" e julgar prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; III- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 1000289-18.2021.5.02.0609 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): ASSOCIACAO BENEFICIADORA UNIDOS VENCEREMOS, Advogado: Dr. Silvio Aureliano, INSTITUTO BOAS NOVAS, Advogado: Dr. Marcos Antônio Soler Ascêncio, Advogado: Dr. Leonardo Peixoto Barboza dos Santos, JESSICA HELENA RIBEIRO PEDROSO, Advogada: Dra. Silvana Aparecida de Lima, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "Abrangência da condenação subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 1000238-92.2021.5.02.0322 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Rodrigo de Souza Rezende, Procuradora: Dra. Suzana Klibis, Agravado(s): DANIEL LORENZON BARTMANN, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Correção monetária. Falta de impugnação específica à fundamentação do despacho denegatório do recurso de revista", prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000008-81.2020.5.02.0323 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETERSON TEIXEIRA DE CAMARGO DA SILVA, Advogado: Dr. Adriano João Boldori, Advogado: Dr. Adriano João Boldori, Advogada: Dra. Vivian Vanin Silva, Agravado(s): DIRECIONAL ARGAMASSAS E REVESTIMENTOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Paulo da Santa Cruz, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "LEI Nº 11.442/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO" e julgar prejudicada a análise da transcendência; II- reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III- reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Adriano João Boldori, patrono da parte PETERSON TEIXEIRA DE CAMARGO DA SILVA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 2: a Dra. Vivian Vanin Silva, patrona da parte PETERSON TEIXEIRA DE CAMARGO DA SILVA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: AIRR - 101256-96.2018.5.01.0035 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALM HIGIENE, LIMPEZA E EMBALAGEM LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Mauro Pestana Chidid, Agravado(s): MARIA DAS GRACAS PEREIRA BEZERRIL, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 101203-43.2019.5.01.0080 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ELAINE KELI VIREQUE, Advogado: Dr. Thiago dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Álvaro Garcia ferreira, INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto à preliminar de sobrestamento do feito suscitada pelo Ministério Público do Trabalho (parecer apresentado como custos legis); II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 101044-93.2019.5.01.0050 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Luis Fernando Golfetto Ribeiro, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Viviane Marchesano Ferreira, Advogado: Dr. Mariana Bueno de Souza, REBEKA ALENCAR DE CARVALHO, Advogado: Dr. Diogo Radusweski Montenegro Barroso, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 100895-14.2019.5.01.0207 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Simão Veríssimo Mello



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Vieira, Agravado(s): ATRIO-RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, KAREN SANTA BRIGIDA DA ROCHA, Advogado: Dr. Louise Schiavon da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Recurso de revista que não observa os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT", ficando prejudicada a análise da transcendência. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 100441-14.2021.5.01.0482 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Rose Cristina Barbosa de Freitas, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogada: Dra. Beatriz de Andrade Magalhaes, Agravado(s): ELVIO LOPES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Decisão: por unanimidade: I - Reconhecer a transcendência quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 100314-08.2020.5.01.0031 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): BEATRIZ LIMA LEAL, Advogado: Dr. Luiz Felipe Moraes Barreira de Queiroz Monteiro, Advogado: Dr. Shanna Peres Correa Aragonéz, TOTAL CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Bethel Augusta Lemos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100239-24.2021.5.01.0066 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA, Advogado: Dr. Jan Przewodowski Montenegro de Souza, Advogado: Dr. Daphne Louise Barros Grizotti, Agravado(s): JUCILEIDE DOS SANTOS BORGES ROCHA, Advogada: Dra. Franciele Fontana, Decisão: por unanimidade: I - Reconhecer a transcendência quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 25802-62.2015.5.24.0072 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Eduardo Cassiano Garay Silva, Agravado(s): AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS, Advogado: Dr. Reginaldo Francisco Viana, Advogado: Dr. Americo Bordini do Amaral Neto, PAULO EMIDIO DO NASCIMENTO, Advogado:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Dr. Érica Aparecida Aguirre de Campos, Advogado: Dr. Rodrigo Andrade Sirahata, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 25691-81.2015.5.24.0071 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): ALESSANDRO DE SOUZA SOARES, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Marisol Marim Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Denise Vicente de Almeida, SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogado: Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, Advogado: Dr. Walfrido Ferreira de Azambuja Junior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO DA JORNADA NO PERÍODO EM QUE NÃO FORAM APRESENTADOS OS CARTÕES DE PONTO COM BASE NA MÉDIA DOS REGISTROS ANEXOS AOS AUTOS" e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 25008-80.2017.5.24.0101 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Agravado(s): JEFERSON PEREIRA MESSIAS, Advogado: Dr. Robynson Juliano da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24974-04.2018.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Grazieli Meazza, Agravado(s): ISMAEL FIUZA RODRIGUES, Advogado: Dr. Antonio Tomazoni Cavagnolli, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24707-26.2017.5.24.0072 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RUMO MALHA OESTE S.A., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Advogada: Dra. Fernanda Siqueira de Sousa, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Advogado: Dr. Marçal Muniz da Silva Lima,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Agravado(s): FABRICIO SARAIVA AZAMBUJA, Advogada: Dra. Cristiane Aparecida Servilla Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24652-85.2017.5.24.0101 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, SINESIO DIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): ATVOS AGROINDUSTRIAL S.A., Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21471-57.2016.5.04.0234 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): EROCI ANDRADE NETO, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21267-16.2016.5.04.0233 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Agravado(s): FLAVIO SILVANE DA SILVA FORTE, Advogado: Dr. Pedro Matte da Rocha, Advogado: Dr. Valmir Oliveira da Rocha, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Toscani, Advogado: Dr. Jorge Simao Brustoloni Toscani, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20600-62.2009.5.02.0255 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): ESPÓLIO de NIVALDO DOS SANTOS E OUTRO, Advogado: Dr. Wanderley de Oliveira Tedeschi, ULTRAFÉRTIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES À PETROS. ACRÉSCIMO AO TOTAL DO DÉBITO" e negar provimento ao agravo de instrumento; II- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20365-63.2020.5.04.0802 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DELPA BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Éder Teixeira Chamorra, Agravado(s): LUIZ MARLON DA SILVA FIDELLIS, Advogado: Dr. José Paulo Molinari de Souza, Advogado: Dr. Jorge Omar de Almeida Rodrigues, Advogado: Dr. Dyego Andreoli de Souza, Decisão: por solicitação da Excelentíssima Ministra Relatora, retirar o processo de pauta, em virtude de pedido de acordo celebrado entre as partes noticiado pela petição TST - Pet. nº75542/2023. Observação 1: este processo foi remetido para sessão presencial. Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 16900-84.2000.5.03.0055 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESPÓLIO de JOSE DA SILVA PAULO, Advogada: Dra. Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto, Agravado(s): ADELMO AFONSO CORTES, Advogado: Dr. Bernardo Diogo de Vasconcelos Murta, COLETIVOS CRISTO REI LTDA, Advogado: Dr. Marco Túlio de Matos, JARBAS EUSTAQUIO AVELLAR, Advogado: Dr. Mário Marcos de Souza Gonçalves, JOSE VICENTE DE PAULA, LUIZ FERNANDO RODRIGUES PEIXOTO, MARCOS ANTONIO DE PAULA, REGINA MARIA VIEIRA COUTO, Advogado: Dr. Guilherme Pinto Castro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDO PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 12490-45.2015.5.15.0015 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): ANTONIO BASSO, Advogado: Dr. Adriano Mendes Ferreira, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Toniolo Silva, VIA VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS, Advogada: Dra. Milena Rodrigues Gasparini Ferreira, Advogada: Dra. Cláudia Maria de Deus Borges Cagliari, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PAGAMENTO DE COMISSÕES", e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II - fica prejudicado o exame do agravo de instrumento dos reclamados; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 12276-84.2016.5.15.0026 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Agravante(s): UMOE BIOENERGY S.A., Advogado: Dr. Leandro Vitolo Menezes, Advogado: Dr. Gustavo Di Serio Dias, Agravado(s): ROSELIA LINO GUIMARAES, Advogado: Dr. Tiago Tagliatti dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. CALOR EXCESSIVO" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 12148-76.2019.5.15.0085 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Helena D. de Lacerda, Agravado(s): ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA., Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, MARIA JOSEFINA MASSUCATO DA SILVA, Advogado: Dr. Alan Tobias do Espirito Santo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, e; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11874-30.2016.5.03.0028 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): LUIZ GONZAGA MEIRELES, Advogado: Dr. Cléber Damasceno Lima Júnior, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS" e negar provimento ao agravo de instrumento; II- negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL" e julgar prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; III- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 11741-61.2020.5.15.0012 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s): SANDRA MARIA BOTELHO RODRIGUES, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Mauricio Boscarior Guardia, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Acompanho a e. Relatora, porque os fundamentos do STF no julgamento da ADPF n. 501 realmente autorizam a admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 8º, § 2º, da CLT, mas ressalvo meu entendimento de que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: AIRR - 11424-10.2018.5.15.0117 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Wanderley Matheus Garcia, Agravado(s): COLIFRAN CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI, Advogada: Dra. Rita Maria Caetano de Menezes Carvalho, MARIA HELENA DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Avila, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDENAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ADOTAR MEDIDAS PREVENTIVAS DE ACIDENTES E DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CONCAUSALIDADE ENTRE OS PROBLEMAS DE SAÚDE DA RECLAMANTE E SUAS ATIVIDADES LABORAIS", ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 11083-96.2013.5.01.0036 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Antônio Vanderler de Lima, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Agravado(s): ALEXANDRE JUVENAL DE MATTOS, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Advogada: Dra. Mariana de Barros Paulon, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e julgar prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; II- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS"; IV -reincluirmo processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10825-55.2018.5.03.0004 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, ROSELANE CANDIDA SEVERIANO, Advogado: Dr. Ursula Catarine Rocha Matos, Advogado: Dr. Bruno Mendonca Pereira, Agravado(s): ESTELAR CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Bruna Maia



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDENAÇÃO NO PERÍODO ANTERIOR A FEVEREIRO DE 2016" e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A.; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERÍODO POSTERIOR A FEVEREIRO DE 2016. EXISTÊNCIA DE PROVA DA FISCALIZAÇÃO" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 10776-63.2020.5.15.0051 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s): HELENA DOS REIS, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Mauricio Boscariol Guardia, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Acompanho a e. Relatora, porque os fundamentos do STF no julgamento da ADPF n. 501 realmente autorizam a admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 8º, § 2º, da CLT, mas ressalvo meu entendimento de que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: AIRR - 10771-07.2021.5.15.0051 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s): ALESSANDRA SOARES DE DEUS, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Falta de impugnação específica à fundamentação do despacho denegatório do recurso de revista", prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Acompanho a e. Relatora, porque os fundamentos do STF no julgamento da ADPF n. 501 realmente autorizam a admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 8º, § 2º, da CLT, mas ressalvo meu entendimento de que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: AIRR - 10763-63.2021.5.15.0040 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE QUELUZ, Advogada: Dra. FABIANO TORRES COSTA, AGRAVADO: RENATO JOSE GUEDES ALVES,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. THIAGO BERNARDES FRANCA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 10533-47.2020.5.03.0183 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): ANDERSON GORGULHO REZENDE, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Advogada: Dra. Maelle Antunes Pereira Lima, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Vanessa Bittes Terra, Decisão: por unanimidade: I- não reconhecer a transcendência quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372 DO TST. AQUISIÇÃO DO DIREITO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II- negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "JUROS" e julgar prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; III- reconhecer a transcendência quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DELIMITADOS NA INICIAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; IV- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF"; V- reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10446-44.2021.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): LYSANDRA ALINE FANTIN, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10298-53.2019.5.03.0171 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS ESSENCIAIS À ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA E REGIÃO, Advogado: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Dafne Braga Linhares Andrade, Advogado: Dr. Adriano Josafa da Silva, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

a transcendência quanto aos temas "SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS" e "ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO MISTA. PRORROGAÇÃO. NORMA COLETIVA" e negar provimento ao agravo de instrumento; II- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 10212-70.2021.5.15.0012 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. Daniele Geleilete, Agravado(s): JUNIA FERREIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Acompanho a e. Relatora, porque os fundamentos do STF no julgamento da ADPF n. 501 realmente autorizam a admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 8º, § 2º, da CLT, mas ressalvo meu entendimento de que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: AIRR - 10142-40.2018.5.15.0115 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Luis Fernando Trevisan, Agravado(s): JORGE GRECHI, Advogado: Dr. Jorge Luiz Zangarini Santos, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "REVERSÃO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10123-82.2020.5.15.0141 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOCOCA, Procurador: Dr. Kátia Sakae Higashi Passotti, Agravado(s): ELAINE APARECIDA DE SOUZA PAZOTE, Advogado: Dr. Caio César de Medeiros, Decisão: por unanimidade: I- não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DELIMITADOS NA INICIAL" e julgar prejudicada a análise da transcendência; II- negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

PROGRESSÃO FUNCIONAL" e julgar prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; III- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF. DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO QUE POSTERGA PARA A FASE DE EXECUÇÃO A DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRABALHISTA"; IV- reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10110-49.2018.5.03.0089 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): EVALDO MENEZES ARAUJO, Advogado: Dr. Jadir da Silva Ferreira, USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" e "HORAS EXTRAS" e julgar prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10068-53.2019.5.03.0060 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Fernanda Martins Souza, Advogado: Dr. Luiza Caroline Fernandes de Castro, Advogada: Dra. Joana Angélica Mendes Rodrigues, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS ESSENCIAIS À ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA E REGIÃO, Advogado: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, Advogada: Dra. Dafne Braga Linhares Andrade, Advogado: Dr. Adriano Josafá da Silva, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS" e "ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO MISTA. PRORROGAÇÃO. NORMA COLETIVA" e negar provimento ao agravo de instrumento; II- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 2034-93.2016.5.09.0071 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DE



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Agravado(s): ALAERTE ANTONIO BARBIERO, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA" e "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2033-63.2017.5.05.0531 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SUZANO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Agravado(s): ABNERVAL VIEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Lúcio Klinger Santos Chaves, Advogado: Dr. Daniel Onofre Silva, Decisão: por unanimidade: I - superar o óbice processual indicado no despacho agravado (preparo do recurso de revista) e prosseguir no exame dos demais pressupostos de admissibilidade nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "SALÁRIO POR PRODUÇÃO", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1554-37.2016.5.08.0009 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., Advogada: Dra. Henrieth Maria de Moura Cutrim, Advogado: Dr. Carlos José Esteves Gondim Júnior, Advogada: Dra. Débora Maria Ribeiro Neves Ribeiro, Agravado(s): ANTONIO JOSE SOARES LASSANCE MAYA E OUTROS, Advogado: Dr. Márcio Pinto Martins Tuma, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA PELO TRT NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDUTA TEMERÁRIA. RENOVAÇÃO DE TEMA COM TRÂNSITO EM JULGADO" e "INDENIZAÇÃO DO ART. 81 DO NCPC. APLICADA EM DECORRÊNCIA DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência, mas negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ART. 81 DO NCPC". Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 1087-77.2017.5.06.0171 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CMT ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. Grace Mary Vêras Osik, Advogado: Dr. José Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): MARCIO JOSE DA SILVA, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Fernanda Ferreira Porpino, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "ENQUADRAMENTO SINDICAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1023-48.2011.5.04.0522 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO NORTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OESTE DE SANTA CATARINA, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): ANDRÉIA RIGO, Advogado: Dr. Paulo César Vailatti Barp, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000-96.2008.5.01.0003 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, Procuradora: Dra. Vera Lúcia Gomes de Almeida, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA., JOSÉ ANTÔNIO AGUIAR DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Costa Bastos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 954-49.2011.5.05.0017 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): NEIVA STRASSBURG, Advogada: Dra. Fernanda Gabriela Risério Brito, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Vitor Macedo Pires, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF - FUNCEF, Advogada: Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Lucas Simões Pacheco de Miranda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto à "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE"; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. PCS/98", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 921-96.2018.5.09.0245 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Advogado: Dr. Victor Obrownick Cotrim, Advogado: Dr. Flavia Ramalho Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Marçal Muniz da Silva Lima, Agravado(s): JOSIAS CAMPOS DE MORAIS, Advogado: Dr. Douglas Pikussa, SST ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Marcos Antonio Simon, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 775-74.2019.5.05.0037 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JANIMERI SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Leonardo Cruz dos Santos, Agravado(s): INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR - IBDAH, Advogada: Dra. Alessandra Magnavita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 480-51.2017.5.17.0141 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ailton Alves Pinto, JOSE ANTONIO MARINO, Advogado: Dr. Antônio Carlos Frade, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. AFRONTA À COISA JULGADA" e dar provimento ao agravo de instrumento do exequente para determinar o processamento do recurso de revista; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do executado para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 423-76.2020.5.09.0585 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENT, Advogada: Dra. Fabiana Palomeque Maganhotte Mussi Paiva, Advogado: Dr. Gervázio Luiz de Martin Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Mussi Pereira Paiva, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Dr. Maurici Antônio Ruy, Advogado: Dr. João Paulo de Paula



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Kirsch, Advogado: Dr. Franciane Hansen Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 392-94.2015.5.03.0101 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONSTRUTORA CMP LTDA., Advogado: Dr. Antônio Mariosa Martins, Agravado(s): VALDIVINO TEODORO DA CRUZ, Advogado: Dr. Daniel Jovino da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 390-79.2018.5.23.0096 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MINERACAO APOENA S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Agravado(s): WARLEY MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Nevack Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 386-64.2021.5.21.0008 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UBIRAJARA MELO DE ARAUJO, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Advogado: Dr. Thyberio Luis de Queiroz Santiago, Agravado(s): TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Klevelando Augusto Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 339-47.2014.5.23.0116 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): EDNALDO GONCALVES CORREA, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Advogada: Dra. Roberta Aparecida Iarossi Araújo, Advogado: Dr. Áureo Gustavo Maia, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Advogada: Dra. Ana Carolina Ribeiro Augusto Bastos, JBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Thiago Cunha Brescovici, Advogado: Dr. Luciano Luis Brescovici, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. BREVE EXPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. MOTORISTA PROFISSIONAL. PERÍODO CONTRATUAL POSTERIOR À LEI Nº 12.619/2012. PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE E DA INFORMALIDADE", e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista.; II - fica prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ficando prejudicada a análise da transcendência nesse particular; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: Este processo foi remetido para sessão presencial. Observação 3: a Dra. Ana Carolina Ribeiro Augusto Bastos, patrona da parte EDNALDO GONCALVES CORREA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 4: o Dr. Paulo Katsumi Fugi, patrono da parte EDNALDO GONCALVES CORREA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 5: a Dra. Ana Carolina Ribeiro Augusto Bastos, patrona da parte EDNALDO GONCALVES CORREA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 275-19.2021.5.20.0005 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE SERGIPE, Advogado: Dr. Maria Izabela Costa de Souza Rollemberg, Advogado: Dr. Guilherme Antonio Travassos Leite Santos, Agravado(s): PAULO ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE PREPARO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. RECURSO DE REVISTA" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista nesse particular; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 213-10.2019.5.09.0084 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabrício Sodré Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Angelica Meurer Perin Gauze, Advogado: Dr. Thiago Borges Ribeiro Fernández, Advogada: Dra. Daniela de Paula Carvalho, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Rodrigues da Silva, Agravado(s): ANDRE SANTOS MENEZHINI, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Fernanda Bunese Dalsenter, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonca, Advogado: Dr. Rodrigo Thomazinho Comar, Advogado: Dr. Maria Vitoria Costaldello Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 146-39.2019.5.05.0025 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JAIRA FREIRE PASSOS, Advogado: Dr. Nelson Silva Freire Júnior, Advogado: Dr. Gerson Gomes Bastos, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL, Advogado: Dr. Jorge Luis Rehem Almeida Silva, Advogado: Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos, Advogado: Dr. Gabriela Fialho Duarte, Advogado: Dr. Nyanne Vinnie Novais Britto, Advogado: Dr. Andre Kruschewsky Lima, Advogada: Dra. Giovanna Bastos Sampaio Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 127-**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**88.2019.5.05.0039 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PROSEVIG - PROTECAO E VIGILANCIA LTDA., Advogado: Dr. Igor Wiering Dunham, Agravado(s): ROGERIO DOS SANTOS REIS, Advogado: Dr. Joel Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 120-33.2012.5.04.0019 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES LTDA., Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Agravado(s): ANDRÉ LUIS GOMES, Advogado: Dr. Dirceu André Sebben, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES DE AGRAVO DE PETIÇÃO" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA. CONTROVÉRSIA SOBRE O SENTIDO E ALCANCE DO COMANDO EXEQUENDO" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 115-38.2020.5.09.0133 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A, Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Agravado(s): ADEMILSON EDSON BATISTA, Advogado: Dr. Andre Leandro Policarpo, Advogada: Dra. Juliana Bonilha da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA" e "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NORMA COLETIVA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO", porém, negar provimento ao agravo de instrumento; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 10162-34.2021.5.03.0091 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): VERA LUCIA DE LIMA E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Henrique Soares Faria, Recorrido(s): ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 08/02/2023, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - conhecer do recurso de revista dos reclamantes por violação dos artigos 21, inciso



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

I, da Lei nº 8.213/1991, e no mérito, dar-lhe provimento para restabecer a sentença no que tange ao reconhecimento do nexa causal entre o falecimento do obreiro e o trabalho exercido na empresa e ao pagamento dos danos morais aos reclamantes, e para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada e recurso adesivo dos reclamantes quanto ao valor arbitrado. Invertido o ônus da sucumbência, ficando excluído o pagamento de honorários advocatícios por parte dos reclamantes. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1001489-81.2017.5.02.0712 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): EUTECTIC DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Agravado(s) e Recorrido(s): VALMIR IVO AURELIANO, Advogado: Dr. Lúcio Bispo Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 101509-27.2017.5.01.0033 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): THIAGO CASTILHOS DINIZ SILVINO, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Iara Cristina D Andrea, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s) e Recorrido(s): ENGINEERING DO BRASIL S/A., Advogado: Dr. Juliano Vinha Venturini, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 791, §4º, da CLT, com a interpretação dada pela ADI 5766, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se, assim, a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 85300-65.2007.5.02.0013 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): REINALDO MIQUELIM JÚNIOR, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Decisão: por unanimidade: I)



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 5º, II e XXII, e 102, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 20218-94.2019.5.04.0471 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogada: Dra. Gabriela Lucas de Olivera Guattini, Agravado(s) e Recorrido(s): CASSIANO BATISTA GENARI, Advogada: Dra. Simone Guedes Roso, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 186 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral, decorrente do atraso no pagamento do último salário e das verbas rescisórias. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RRAg - 12308-18.2016.5.03.0093 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): LS LOCACOES, SERVICOS E EVENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo Vailant da Silva, Advogada: Dra. Letícia Paropato Camargo e Almeida, Advogada: Dra. Clarice Oliveira Martins da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): DEBORA LIDIA FELIPE, Advogada: Dra. Viviane Marcia de Oliveira Cardoso, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Almeida Fonseca, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da taxa Selic, como índice de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. **Processo: RRAg - 11388-23.2019.5.15.0055 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, Procurador: Dr. Rafael José Tessarro, Procurador: Dr. Isabele Marques de Freitas Morato, Agravado(s) e Recorrido(s): TIAGO RODRIGO FERNANDES, Advogado: Dr. Aurélio Saffi Júnior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. **Processo: RRAg - 11099-60.2021.5.15.0010 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

IPEÚNA, Procurador: Dr. Bruno Augusto Monteiro, Agravado(s) e Recorrido(s): JOAO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. David Christofolletti Neto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência. Mantém-se o valor da condenação arbitrado pelo Regional (R\$ 10.000,00 - fl. 243). Honorários advocatícios a cargo do reclamante, no percentual de 5%, observada a inconstitucionalidade de parte do 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF na ADI 5766, sendo incabível a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, por ser beneficiário de justiça gratuita (fl. 119), ou seja, descabe a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Custas também pelo reclamante, dispensadas em razão do deferimento da justiça gratuita. **Processo: RRAg - 10839-29.2018.5.03.0072 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravante(s) e Recorrido(s): ROBSON LISBOA NOVO, Advogado: Dr. Fernando Vieira Leopoldo, Agravado(s) e Recorrido(s): CONECTIVA DIGITAL SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME, DENIS MIRANDA RODRIGUES - ME, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 10615-40.2018.5.03.0089 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): REBECA PEREIRA BARROS MONTEIRO, Advogada: Dra. Raquel Silva Sturmhoebel, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Patrícia Gontijo Cardoso Linhares, Advogado: Dr. Fabiana Diniz Alves, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg -**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**10533-57.2020.5.03.0018 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): KAREN CAROLINE ASSUNCAO ROCHA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s) e Recorrido(s): TIM S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista da reclamante por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 10455-42.2018.5.03.0080 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCOS ANTONIO MATEUS SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Ferreira Ramos, Agravado(s) e Recorrido(s): ELETROSOM S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. Gesmar Honório de Moraes Filho, Advogado: Dr. Wendell Faria Borges de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 463, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita. **Processo: RRAg - 10386-94.2018.5.03.0149 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): AUTO OMNIBUS CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA., Advogado: Dr. Marcia Roberta dos Reis, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA ANTONIETA DA SILVA GONCALVES, Advogado: Dr. José Luiz Silva Barros, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 563-04.2019.5.07.0003 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE WELLINGTON HUMBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Ítalo Marinho Cavalcanti, Advogado: Dr. Anderson Mota Moreira Medeiros, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência", por violação



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

do art. art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamante aos honorários advocatícios de sucumbência, à luz dos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 791-A, caput, e §4º, da CLT, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sem possibilidade de cobrança mediante compensação com crédito neste ou em outro processo, em razão do decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-5766 (DJE de 29/6/2022). **Processo: RRAg - 455-51.2018.5.09.0068 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): DIRCEU ADEMIR LUNKES, Advogado: Dr. Cláudio Socorro de Oliveira, Advogado: Dr. Leonardo Franco de Brito, Advogado: Dr. Jayne Letycia Stockmanns, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Advogado: Dr. Rosemeira da Silva Stockmanns, Agravado(s) e Recorrido(s): BORTOLOTTO FERRO E ACO LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Canan, Advogado: Dr. Alana Caroline Mossoi, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a condenação do reclamante, beneficiário de justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 1001987-27.2019.5.02.0319 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: GISELLE RODRIGUES BEDA DA SILVA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Edma dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 137 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, dispensadas em razão do deferimento da justiça gratuita (fl.224). Honorários advocatícios de 5% do valor da causa, em favor do reclamado, caso este comprove, até dois anos do trânsito em julgado da presente ação, alteração da situação de hipossuficiência da reclamante, vedada a compensação com valor auferido pelo reclamante em outra demanda trabalhista. III) Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 1001321-86.2018.5.02.0472 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, Advogado: Dr. Marcia Aparecida Amoruso Hildebrand, RODRIGO MOREIRA FERNANDES, Advogada: Dra. Elizabete Cristina Fuzinello Laguna Carabaca, Advogado: Dr. Anselmo Lima Garcia Carabaca, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, dispensado em razão do deferimento da Justiça gratuita (fl. 178). Honorários advocatícios de 5% do valor da causa, em favor do reclamado, caso este comprove, até dois anos do trânsito em julgado da presente ação, alteração da situação de hipossuficiência do reclamante, vedada a compensação com valor auferido pelo reclamante em outra demanda trabalhista. III) Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 1001203-22.2020.5.02.0317 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Priscila Alvarez Seoane Casseb, Procuradora: Dra. Regiane Ruiz, Recorrido(s): MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Advogada: Dra. Ranielli de Oliveira Andrade, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência, mantido o valor da condenação arbitrado pelo Regional (R\$ 2.700,00). Custas pela reclamante, dispensada em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 163). Honorários advocatícios a cargo da reclamante no percentual de 5%, calculados sobre o valor atualizado da causa, observada a inconstitucionalidade de parte do 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF na ADI 5766, sendo incabível a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, por ser beneficiária de justiça gratuita (fl. 87), ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 1000911-45.2019.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: ALSA FORT SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Márcio Eduardo Garcia Leite, Advogado: Dr. João Carlos Goulart Ribeiro da Silva, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS PONTES, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "I" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; III) reconhecer a



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita"; IV) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1000613-29.2021.5.02.0311 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Adriana Felipe Capitani Caboclo, Recorrido(s): CARLOS DA SILVA MARQUES, Advogado: Dr. Ricardo de Macedo, Advogado: Dr. Elvis Flor dos Santos, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência, mantido o valor da condenação arbitrado pelo Regional (R\$ 20.069,26). Custas pelo reclamante, dispensado em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 137). Honorários advocatícios a cargo do reclamante no percentual de 5%, calculados sobre o valor atualizado da causa, observada a inconstitucionalidade de parte do 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF na ADI 5766, sendo incabível a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, por ser beneficiária de justiça gratuita (fl. 87), ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 1000303-39.2017.5.02.0351 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TOP MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Recorrido(s): LUIZ PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; III) reconhecer a transcendência jurídica da causa em relação ao tema "comissão de conciliação prévia - quitação do contrato de trabalho" e não conhecer do recurso de revista em relação ao tema. **Processo: RR - 1000219-88.2013.5.02.0315 da 2ª**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): THAIS SANTOS LISBOA, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Advogado: Dr. Cléber Mikio Cortez Mizuguti, Recorrido(s): HBC SAUDE LTDA, Advogado: Dr. Roberto Campanella Candelária, JOSE PAULO GUERREIRO, ROSA CARVALHO DOS SANTOS, VEJA RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. Fernando Gilberto Bellon, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação de pagamento de honorários periciais pela reclamante, atribuindo-os à União, na forma do procedimento disposto na Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 105300-37.2009.5.15.0116 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, FLÁVIO JÚNIOR BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Luís Cortez, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 102079-13.2016.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Recorrido(s): GABRIEL CAVALCANTE DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Eraldo da Paixão, JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política e jurídica; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, excluir a responsabilidade subsidiária imposta à entidade pública. Observação: o Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, patrono da parte PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: RR - 100704-44.2016.5.01.0022 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EDGAR RODRIGUES DO LAGO FILHO, Advogado: Dr. Adelson Saraiva Frazão, Advogado: Dr. Itaguaracy Bezerra Juca, Recorrido(s): INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 790, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário do reclamante, por ser beneficiário da Justiça gratuita, e determina do retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário do reclamante como entender de direito. **Processo: RR - 21709-79.2016.5.04.0233 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: LIGIA ADAIANE PORTALLETI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Martins Miller, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "atraso no pagamento das férias - pagamento em dobro"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT; III) reconhecer a transcendência política do recurso de revista da reclamante; IV) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 134, §1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização correspondente à dobra prevista no art. 137 da CLT, com acréscimo de 1/3, em razão do parcelamento irregular das férias, conforme se apurar em liquidação. Custas inalteradas. **Processo: RR - 20513-83.2015.5.04.0403 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): FERNANDO ZYSKO, KAREN GOMES DE QUADROS, Advogado: Dr. José Alex Biton Tapia, MARCIO ASSIS DOS SANTOS, NOBILE PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, além de má aplicação da Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária imposta ao ente público. Prejudicada a análise dos demais temas do apelo. **Processo: RR - 11422-94.2014.5.03.0026 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DOUGLAS WILLIAM MIRANDA COSTA, Advogado: Dr. Edson Júnior Braga Pereira, Recorrido(s): EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Letícia Paropato Camargo e Almeida, MILENIUM LTDA., Advogado: Dr. Cássio Roberto Mendonça Curi, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 10826-38.2020.5.03.0079 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LUIS FILIPE SILVEIRA, Advogado: Dr. Wilton Neves Ferreira, Advogado: Dr. Ismael Cândido Botelho Júnior, Recorrido(s): COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA, Advogada: Dra. Renata Veiga Cadamuro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista no tema "cerceamento de defesa" por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos processuais desde a fase de instrução (salvo quanto às provas já produzidas nos autos),



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

relativos ao pedido de equiparação salarial, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem para a colheita do depoimento testemunhal indeferido e prática dos demais atos processuais pertinentes, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas remanescentes os quais poderão ser objeto de novo recurso de revista sem que ocorra preclusão. **Processo: RR - 10752-58.2018.5.15.0066 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procuradora: Dra. Helia Rubia Giglioli, Procuradora: Dra. Juliana Guedes Matos, Recorrido(s): CARMEN SILVIA MARCOLINO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Advogada: Dra. Karina Piccolo Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Amanda Cristina Piratelli, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, dispensado o recolhimento em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 198). Honorários advocatícios de 5% do valor da causa, em favor do hospital reclamado, caso este comprove, até dois anos do trânsito em julgado da presente ação, alteração da situação de hipossuficiência da reclamante, vedada a compensação com valor auferido pela reclamante em outra demanda trabalhista. **Processo: RR - 10522-62.2017.5.15.0062 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PROMISSÃO, Procurador: Dr. Adriano Cazzoli, Recorrido(s): IOLANDO FELICIANO, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Manhani, Advogado: Dr. Danilo Laudelino Benedito, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 153 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência, mantido o valor da condenação arbitrado pelo Regional (R\$ 10.000,00). Custas pelo reclamante, dispensado em razão do deferimento da Justiça gratuita (fls. 57-58). **Processo: RR - 10477-49.2020.5.03.0042 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MONTE ALVERNE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Daniel Dirani, Recorrido(s): ADRIANO CARVALHO DOS REIS, Advogado: Dr. Luciana Zago Braga, Advogada: Dra. Juliana Ventura Guissoni, LFON PARTICIPACOES LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Daniel Dirani, PATRICIA MICHELLE SIMEDA FARIA PERIN, Advogado: Dr. Marcio Fulvio Fontoura, Advogado: Dr. Aline Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, no tema "limitação da condenação; sentença ultra petita", por violação do art. 5º, II, da CF, e,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a liquidação da sentença fique limitada aos valores expressamente declinados na inicial, sem prejuízo da correção monetária e dos juros incidentes. Custas inalteradas. **Processo: RR - 10075-83.2016.5.15.0135 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Felipe de Quadro dos Santos Ramos, Recorrido(s): HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA., Advogado: Dr. Fernando Luiz Sartori Filho, Advogado: Dr. Adriana Silveira Moraes da Costa, INSTITUTO MORIAH, Advogado: Dr. Edson de Camargo Bispo do Prado, MARCAPLAN PROJETOS & CONSULTORIA EIRELI, Advogado: Dr. Márcio Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Carla Carolina de Santana Silva, VILMA LUCIA LOPES DA GAMA, Advogado: Dr. Hilton Charles Mascarenhas Júnior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. Prejudicada a análise das matérias remanescentes. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 6188-60.2010.5.12.0014 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Advogada: Dra. Patrícia Silva Pereira, Recorrido(s): FRANCIANE VIEIRA DE MELO, Advogado: Dr. Pablo Apostolos Siarcos, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1240-64.2017.5.11.0012 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, GLAUDECIR APOLUCENA DA SILVA, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho, Recorrido(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista da reclamante com relação ao tema "multa do art. 467 da CLT"; II) conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Súmula 69 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de condenação ao pagamento da multa do art. 467



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

da CLT; IV) reconhecer a transcendência política do recurso de revista do Estado do Amazonas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; V) não conhecer do recurso do Estado do Amazonas (segundo reclamado). Custas mantidas. **Processo: RR - 766-53.2018.5.12.0005 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AURELIO FRANCO, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Advogado: Dr. Mizael Wandersee Cunha, Advogada: Dra. Fabíola Bitencourt Barg, Recorrido(s): FREEBOARD SERVICES SUPORTE DE OPERACOES PORTUARIAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Henri Xavier, Advogado: Dr. Emerson Gustavo Gonçalves, Decisão: retirar o processo de pauta, por solicitação da Excelentíssima Ministra Presidente da Sexta Turma, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 379-69.2019.5.06.0102 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SEMPRE QUIMICA CANTALICE EIRELI E OUTROS, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Pires Régis de Carvalho, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): ADRIANA BAZANTE CAMPOS DE LIMA MACHADO, Advogada: Dra. Rafaela Leôncio de Almeida Silva, Advogado: Dr. Frederico de Melo Cahu Belfort, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, no tema "multa por litigância de má-fé", por má aplicação do artigo 80 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa por litigância de má-fé imposta pela Corte de Origem às reclamadas. **Processo: RR - 374-44.2019.5.06.0006 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PAMOLA KAROLLYNE DE SANTANA, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Recorrido(s): EXITO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, Advogada: Dra. Thaíza Cordeiro de Barros Izaías, Advogado: Dr. Amadeu Tizei de Souza Mendonça, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata ao pagamento de honorários sucumbenciais imputado ao reclamante, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, nos termos da decisão vinculante do STF na ADI 5766. **Processo: AIRR - 21072-46.2015.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T, Advogada: Dra. Carolina Rossi de Cerqueira Lima, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogada: Dra. Luciana Soares Kloeckner, Agravado(s): ALEXANDRE CASTRO LIMA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogado: Dr. André Luís Soares Abreu, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRA,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogada: Dra. Carolina Rossi de Cerqueira Lima, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogada: Dra. Luciana Soares Kloeckner, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16-37.2018.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SUSY LIMA MEIRA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1002049-09.2017.5.02.0070 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BUNGE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s) e Recorrido(s): ODAIR BRAZ SANCHES, Advogado: Dr. Lívio Enescu, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1001974-59.2016.5.02.0472 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s) e Recorrente(s): LUCIVANIO FERREIRA DE MORAIS, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO NÃO REGISTRADO NOS CARTÕES DE PONTO. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONFIGURAÇÃO DETEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO NÃO REGISTRADO NOS CARTÕES DE PONTO. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONFIGURAÇÃO DETEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de embargos de declaração proferido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronuncie explicitamente a respeito da configuração do tempo à disposição relativamente aos minutos não registrados nos cartões de ponto. Fica prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: RRAg - 1001971-35.2017.5.02.0710 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ALEX MARTINS, Advogada: Dra. Ana Luiza Troccoli, Advogado: Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro, Agravado(s) e Recorrido(s): MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Andre Fittipaldi Morade, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema " ESTABILIDADE. MEMBRO DE CIPA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA DE RENÚNCIA À ESTABILIDADE", por má aplicação da Súmula nº 339, I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da renúncia tácita da estabilidade conferida ao reclamante membro da CIPA e determinar o pagamento da indenização substitutiva ao período estável, a ser calculada em fase de liquidação. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: o Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro falou pela parte ALEX MARTINS. Observação 3: o Dr. Marcelo Gomes de Faria falou pela parte MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. **Processo: RRAg - 1001773-86.2017.5.02.0034 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): HELIA APARECIDA ARISA, Advogado: Dr. Takao Amano, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "SEXTA-PARTE. ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO", porque foi violado o art. 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo da "sexta-parte" os anuênios e as parcelas criadas por lei complementar com previsão expressa de não integração a base de cálculo de outras vantagens pecuniárias, conforme apurado na fase de liquidação. **Processo: RRAg - 1001469-85.2019.5.02.0012 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): EDUARDO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Marcelo Zampieri Molina, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 1001385-70.2018.5.02.0319 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Priscila Alvarez Seoane Casseb, Agravado(s) e Recorrido(s): LADISLEI DA SILVA GUIMARAES, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Michael de Andrade, Advogada: Dra. Ranielli de Oliveira Andrade, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias relativas aos períodos de férias usufruídas dentro do respectivo período concessivo. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, que fica a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da gratuidade da Justiça. Honorários sucumbenciais arbitrados em 5% sobre o valor da causa em favor da parte reclamada, nos termos da tese vinculante do STF até o ED na ADI 5766. **Processo: RRAg - 1001315-86.2017.5.02.0384 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Agravado(s) e Recorrido(s): DANIELA RIBEIRO SANTOS, Advogada: Dra. Sakae Tateno, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1001254-27.2018.5.02.0374 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): DANIEL JACINTO DA SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1001005-35.2018.5.02.0323 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Alberto Barbella Saba, Agravado(s) e Recorrido(s): OLÍMPIO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Advogada: Dra. Ranielli de Oliveira Andrade, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias relativas aos períodos de férias usufruídas



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

dentro do respectivo período concessivo; III - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA", por violação do art. 1.026, §2º, do CPC de 2015 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa imposta pelo TRT aos embargos de declaração opostos pelo reclamado. Subsiste condenação nos autos, de modo que as custas processuais continuam a cargo do reclamado, dos quais é isento, nos termos da sentença. Restabelece-se a sentença quanto aos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante, à qual não foi deferida a gratuidade da Justiça (5% sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes). Quanto aos honorários advocatícios devidos pela parte reclamada, deve ser observado o acórdão do TRT (10% sobre os valores dos pedidos julgados ao menos parcialmente procedentes). **Processo: RRAg - 1000944-18.2020.5.02.0029 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Taluane de Fatima Fambrini, Agravado(s) e Recorrido(s): KATSUE UEDA, Advogado: Dr. Paloma Richter Bruxellas Moreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos à reclamada. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da Justiça gratuita. Honorários sucumbenciais arbitrados em 5% sobre o valor da causa a cargo da parte reclamante, nos termos da tese vinculante do STF até o ED na ADI 5766. **Processo: RRAg - 1000937-05.2017.5.02.0264 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): NAILTON SARAIVA DE BARROS, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s) e Recorrido(s): BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Fabíola Rascov Pizzi, Advogado: Dr. Caio Sasaki Godeguez Coelho, Advogada: Dra. Tihaya Sasaki Godeguez Coelho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO DA JORNADA NO PERÍODO EM QUE NÃO FORAM APRESENTADOS OS CARTÕES DE PONTO. ADOÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DOS REGISTROS CONSTANTES DOS AUTOS", por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento de horas extras com base nos horários indicados na petição inicial, no tocante ao período em que os cartões de ponto não foram juntados aos autos, com reflexos postulados e legais, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RRAg - 1000916-27.2017.5.02.0491 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Agravante(s) e Recorrente(s): FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA., Advogado: Dr. Cassiano Silva D Angelo Braz, Agravado(s) e Recorrido(s): DIOGO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Adriana Maria Gomes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por má-aplicação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1000862-76.2018.5.02.0022 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ANTONIO ESTEVES CARRAMENHA NETO, Advogado: Dr. Evandro Prevedello, Advogada: Dra. Michele Cervo Toldo Gonçalves, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Lilian Carla Félix Thonhom, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1000661-54.2018.5.02.0032 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s) e Recorrente(s): GILBERTO GIL RIBEIRO ARAUJO, Advogado: Dr. Robson Eduardo Andrade Rios, Advogado: Dr. Fernanda Giannasi Severino Ferreira D'Aguiar, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do artigo 950, caput, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor R\$ 282.290,00 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e noventa reais) em parcela única. **Processo: RRAg - 1000400-15.2021.5.02.0443 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A., Advogada: Dra. Evânia Rodrigues Velloso Santana, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Advogada: Dra. Flávia Nasser Villela, Agravado(s) e Recorrente(s): JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES E OUTRO, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à matéria "SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº 291 DO TST. BASE DE CÁLCULO. INDEVIDA LIMITAÇÃO AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO", porque foi contrariada a Súmula nº 291 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação do TRT de que fosse limitado o cálculo da indenização pela supressão de horas extras aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação, devendo ser considerado todo o período de prestação de horas extras, nos termos da referida



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Súmula. Fica mantido o valor atribuído à condenação pela sentença. **Processo: RRAg - 769785-57.2009.5.12.0026 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Advogada: Dra. Ana Paula Berns, Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): SALETE TEREZINHA BACK NEVES, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista adesivo; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamante; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: o Dr. Rafael Missio dos Santos, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 163200-58.2008.5.01.0065 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): VIRGINIA GOMES MUSSURY, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da executada PETROS quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: o Dr. Ronny Dantas da Costa, patrono da parte VIRGINIA GOMES MUSSURY, esteve presente à sessão. Observação 3: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RRAg - 131100-17.2002.5.01.0241 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): CELSO MARCIO DE ANDREA, Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDACAO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS, Advogado: Dr. Domingos Antonio Fortunato Netto, Agravado(s) e Recorrido(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 08/02/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do exequente. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: a Dra. Gabriela Martino de Medeiros, patrona da parte FUNDACAO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 100514-20.2019.5.01.0461 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ALZILENE RIBEIRO NUNES, Advogado: Dr. Rodrigo de Nardi Aranha, Advogado: Dr. Soraya Ramos de Oliveira Mazzaroppi,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Agravado(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO SERRA MAR LTDA, Advogado: Dr. Giorgio Vilela Santoni, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO", porque foi contrariada a Súmula nº 463, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita à reclamante. **Processo: RRAg - 55000-03.1996.5.03.0103 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): RICARDO DE OLIVEIRA MEDEIROS, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): JET-BOY DISTRIBUICOES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA, JOEL CAMILO DE MORAES, JOSE CLAUDENIR DE MORAES, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pleito do exequente de expedição de ofício ao INSS, a fim de se obter informações acerca da existência de eventual aposentadoria ou outros benefícios em nome dos executados, determinando-se, se for o caso, a penhora de percentual dos proventos percebidos pelos devedores, com vistas à satisfação do crédito exequendo, observado o disposto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015; II - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão. **Processo: RRAg - 35800-73.1997.5.01.0024 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): DEODORO AZEVEDO NETO, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães Castello Branco, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 25194-36.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSIANE DA SILVA ROMANO, Advogada: Dra. Jovenilda Bezerra Félix, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da norma coletiva quanto ao tema das horas in itinere e julgar



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

improcedente o pedido realizado em petição inicial neste particular, tudo nos termos da tese vinculante firmada pelo STF em julgamento do RE nº 1121633. **Processo: RRAg - 25180-90.2015.5.24.0101 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CERRADINHO BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Leite, Advogada: Dra. Lázara Dêivila Suzane Lara, Advogado: Dr. Marcio Rodrigo Leite, Advogado: Dr. Lazara Deivila Suzane Lara, Agravado(s) e Recorrido(s): WAGNER VIEIRA ATAÍDE, Advogado: Dr. Salim Moises Sayar, Advogado: Dr. Alexandre Leonel Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da norma coletiva quanto ao tema "horas in itinere" e julgar improcedente o pedido realizado em petição inicial neste particular, tudo nos termos da tese vinculante firmada pelo STF em julgamento do RE nº 1121633; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por força do precedente vinculante do STF, por violação do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 24799-82.2017.5.24.0046 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Antônio Batistoti, Agravado(s) e Recorrido(s): ALTOIR GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Guilherme Antônio Batistoti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 22341-98.2017.5.04.0030 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CRISTINA HELENA HESSE DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Advogado: Dr. Eyder Lini, Advogado: Dr. Paula Bartz de Angelis, Advogado: Dr. Marcelo Adaime Duarte, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dornelles Saratt, Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL", por violação ao artigo 950, caput, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da pensão mensal até o fim da convalescença, sem prévio estabelecimento de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

termo final. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: o Dr. Dalton Fernandes Tolentino, patrono da parte CRISTINA HELENA HESSE DE MEDEIROS, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 21385-62.2019.5.04.0402 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDREA LUISA ALENCAR TAVARES, Advogado: Dr. Deise Vilma Webber, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", por violação do art. 102, §2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI nº 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 20858-82.2015.5.04.0004 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): TELEVISÃO GUAÍBA LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Advogada: Dra. Fernanda Borges, Agravado(s) e Recorrido(s): RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, RICARDO PEREIRA MAIA, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Advogada: Dra. Eloísa Saraiva Gomes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA POR SINDICATO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/207, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: o Dr. Eduardo Fontes Moreira, patrono da parte RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 3: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RRAg - 20643-66.2017.5.04.0512 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Caroline Reichelt de Quadros, Advogado: Dr. Adriano Minozzo Borges, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLA APARECIDA RODRIGUES MONTEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Vanderlei Zortéa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo:**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**RRAg - 20635-25.2018.5.04.0231 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): DANIELA DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): J FERRAZ COLCHOES LTDA - ME, Advogado: Dr. Leonardo Sfoggia Praia, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", por contrariedade à Súmula n.º 457 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento dos honorários periciais, devendo estes ficarem sob a responsabilidade da União, nos termos da Resolução nº 66/2010 do CSJT. **Processo: RRAg - 20410-42.2017.5.04.0812 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante, Recorrente e Agravado: COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): JEFERSON AYRES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcus Flavio Loguercio Paiva, Agravado(s) e Recorrido(s): RVT CONSTRUTORA SUL S.A., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da ELETROBRAS CGT ELETROSUL quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO DIREITO À ISONOMIA SALARIAL COM OS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS. TESE VINCULANTE DO STF", por má-aplicação da OJ nº 383 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos deferidos com base na isonomia com os empregados da tomadora dos serviços. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RRAg - 20399-57.2020.5.04.0731 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): HOSPITAL SAO SEBASTIAO MARTIR, Advogada: Dra. Tamara Heinen, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA JULIA ILHA FEIDEN, Advogado: Dr. Paulo Roberto Harres, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" e não conhecer do recurso de revista, no particular; III - conhecer o recurso de revista em relação ao tema "DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS" porque violado o art. 5º, X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral pela ausência de pagamento das verbas rescisórias. **Processo: RRAg - 20286-28.2017.5.04.0014 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): ANTONIO MARCOS SILVA DA COSTA, Advogada: Dra. Mirian Liane Mealho, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s) e Recorrido(s): LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Decisão: por unanimidade: I -



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de embargos de declaração proferido pelo TRT, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que se pronuncie sobre as questões fáticas suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo reclamante. **Processo: RRAg - 20223-05.2014.5.04.0015 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Advogado: Dr. Sigisfredo Hoepers, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Elisa Boeira Rech, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Elisa Boeira Rech, GIOVANA SAMPAIO SANTOS, Advogado: Dr. Rafael Dias do Canto, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TELEMARKETING. ACÓRDÃO DO TRT QUE RECONHECEU O VÍNCULO DE EMPREGDO COM OS RECLAMADOS (TOMADORES DOS SERVIÇOS) EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DA CONCLUSÃO DE QUE SERIA ILÍCITA A TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. TEMA CONSTANTE DE ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017", por ter sido contrariada a Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o reclamado KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO e os pedidos decorrentes, incluindo a aplicação das normas coletivas inerentes aos bancários; contudo, reconhecer a sua responsabilidade subsidiária, a qual, na hipótese de empresa privada, decorre do inadimplemento da empregadora e do fato de a tomadora de serviços ter se beneficiado da prestação de serviços, conforme o item IV da Súmula nº 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial"; II - conhecer dos recursos de revista dos reclamados KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO e HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A. quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. TEMA CONSTANTE DE ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017", por ter sido contrariada a Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Observação: ausente,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RRAg - 20096-65.2018.5.04.0811 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): M.ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Pedro Henrique Ramirez Pires, Advogada: Dra. Clarice Oliveira Martins da Costa, Advogado: Dr. Lucelia Martins Moreira, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCO AURELIO BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Vitor Hugo da Rosa Cazartelli, Advogado: Dr. Diego Moreira Cazartelli, SDEPCI PROJETOS E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Lilian Rose Vieira Soll, USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S/A, Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Advogado: Dr. Edevaldo D. da Rocha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA. TESE VINCULANTE DO STF. PERÍODO REFERENTE À ENTRADA EM VIGOR DA NORMA COLETIVA ATÉ A DATA DA DEMISSÃO", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento de forma parcial para reconhecer a validade da norma coletiva quanto ao tema das horas in itinere e julgar parcialmente procedente o pedido do reclamante, conforme a tese vinculante firmada pelo STF em julgamento do RE nº 112163, limitando a condenação da reclamada ao pagamento dos 40 minutos não pagos a título de horas in tinere, nos termos da fundamentação. **Processo: RRAg - 12693-43.2015.5.15.0003 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Vivianne Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Vanessa Minaguti, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIANA DE CASTRO WOLF, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 12140-57.2019.5.15.0002 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): EBF-VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Ricardo Quartim Barbosa de Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): MESSIAS RODRIGUES VIEIRA, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Advogado: Dr. Erazé Sutti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 e não conhecer do recurso de revista da reclamada; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF, por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

reclamante ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, devendo ser observadas a cláusula de suspensão da exigibilidade e a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 12036-58.2017.5.03.0038 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Advogado: Dr. Pedro Henrique Lázaro Santim, Advogada: Dra. Viviane de Araújo Rodrigues Bittencourt Maciel, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; III - conhecer do recurso de revista do Sindicato quanto ao tema "LIMITAÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS QUE COMPLETARAM DEZ ANOS NA FUNÇÃO NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por violação do artigo 5º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incorporação da gratificação de função também aos substituídos que completaram dez anos de percepção da gratificação após 10/11/2017. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: o Dr. Fernando Henrique Machado Roriz, patrono da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF, esteve presente à sessão. Observação 3: o Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao tema "direito à incorporação da gratificação de função" - situações cujo contrato de trabalho se iniciou antes e continuou a existir após a vigência da Lei nº 13.467/2017. **Processo: RRAg - 11761-95.2021.5.15.0051 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. Daniele Geleilete, Agravado(s) e Recorrido(s): GILVANIA NATALINA DE ANDRADE COSTA, Advogado: Dr. Reinaldo Pereira da Silva Júnior, Advogado: Dr. Edson Incrocci de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", por má aplicação do art. 137 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias. Invertido o ônus da sucumbência, honorários advocatícios a cargo da autora, fixados em 5% sobre o valor da condenação, aplicando-se a condição



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

suspensiva, nos termos da ADI 5.766 julgada pelo STF, por ser a reclamante beneficiária da justiça gratuita. Custas pela autora no valor de R\$280 calculadas sobre o valor arbitrado na condenação de R\$14.000,00, ficando isenta a autora por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RRAg - 11626-79.2016.5.03.0023 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): JOICE MACHADO SILVERIO, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: a Dra. Mayara Ferreira da Silva, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 11510-30.2016.5.15.0091 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Égle Eniandra Lapresa, Advogado: Dr. Leandro Biondi, Advogado: Dr. Rodrigo Trassi de Araújo, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): MARIA CRISTINA CAVALHEIRO PINHO, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Advogado: Dr. Richard Augusto Platt, Advogado: Dr. Felipe Borges Paes e Lima, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE", reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da reclamante pela integralização da reserva matemática. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RRAg - 11440-40.2017.5.03.0017 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Luiz Fernando Plens de Quevedo, Agravado(s) e Recorrido(s): EDSON ROBERTO PINTAUDE, Advogada: Dra. Luciana Papini Costa Furtado Reis, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 11392-04.2021.5.15.0051 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIANE APARECIDA SBRAVATTI, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Advogado: Dr. Rafael Tuckmantel Masiviero, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", por violação do art. 8º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela parte reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Devidos os honorários advocatícios equivalentes a 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, devendo ser observadas a cláusula de suspensão da exigibilidade e a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 11251-16.2019.5.18.0004 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): PABLINE DA SILVA DOURADO, Advogado: Dr. Rodrigo Elias de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Mauro Paulo Galera Mari, BANCO VOLKSWAGEN S.A., Advogado: Dr. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Suzy Silva Santana Secanechia, Advogado: Dr. Ana Maria Massias, Advogado: Dr. Marcos Grevy Laurindo de Oliveira, MEGS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Igor Bandeira Garcez, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS RECLAMADAS. CARACTERIZAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS" e não conhecer do recurso de revista; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", conhecer do recurso de revista, por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a tese vinculante do STF na ADI nº 5.766, com os esclarecimentos feitos no julgamento dos embargos de declaração; III - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À RECLAMANTE. MAJORAÇÃO", ficando prejudicada a análise da



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

transcendência; IV - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA INICIAL", por violação do art. 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação referente aos pedidos julgados procedentes na demanda não se limite aos valores atribuídos na inicial, devendo ser apurados em liquidação de sentença. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: o Dr. Rodrigo Elias de Almeida falou pela parte PABLINE DA SILVA DOURADO, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 11208-94.2019.5.03.0134 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ROBERTO RODRIGUES, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal extintiva decretada, declarando incidente a prescrição quinquenal e determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para prosseguimento do exame dos demais temas do agravo de petição da exequente, como entender de direito. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RRAg - 10930-64.2016.5.03.0113 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravante(s) e Recorrido(s): ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Advogado: Dr. Julia Soares Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): NAYARA BARBOSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamada Almaxiva do Brasil Telemarketing e Informática S.A., quanto ao tema LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TELEMARKETING. BANCO, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando a tese vinculante do STF, julgar improcedentes o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o banco tomador de serviços e demais pedidos fundamentados e decorrentes da existência da referida relação de emprego com o banco tomador; e indeferir, desde logo, a isonomia entre empregado terceirizado e empregado do banco, eis que se trata de questão eminentemente de direito



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

que pode ser decidida desde logo no TST, aplicando-se a teoria da causa madura, conforme prevê o art. 1.013, § 3º, do CPC. Julgada improcedente a reclamação, inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais é isenta a reclamante (ação ajuizada antes da Lei nº 13.467/2017). Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RRAg - 10907-19.2020.5.15.0122 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): DENIS MARQUES HIGINO DA SILVA, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Agravado(s) e Recorrido(s): DIPACK INTRALOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Rafael Canário, MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA., Advogada: Dra. Izilda Maria de Moraes Garcia, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 10899-71.2018.5.03.0049 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA CINTRA, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimaraes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 10843-36.2019.5.03.0103 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogado: Dr. Marcela Nassur Viana, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): ARLINDO SEBASTIAO BELO, Advogado: Dr. Fabrício Montes Ramos, Advogado: Dr. Nelson José dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10837-35.2021.5.15.0035 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CACONDE, Procuradora: Dra. Flavia Michelle dos Santos Munhoz Gôngora, Agravado(s) e Recorrido(s): VERA LUCIA



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

MARTINS MENDES, Advogado: Dr. Edmar Modena, Advogado: Dr. Talyta Bianca Pires de Oliveira Modena, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da Justiça gratuita. Honorários sucumbenciais arbitrados em 5% sobre o valor da causa a cargo da parte reclamante, nos termos da tese vinculante do STF até o ED na ADI 5766. **Processo: RRAg - 10766-61.2016.5.09.0007 da 9ª Região**, corre junto com AIRR - 10511-06.2016.5.09.0007, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): LUIS RONALDO BARBOSA DA CUNHA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonca, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; III - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "CONTROVÉRSIA SOBRE A CONFIGURAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL - ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS PROVADOS", por violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por assédio moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: a Dra. Rafaela Posserra Rodrigues, patrona da parte LUIS RONALDO BARBOSA DA CUNHA, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 10622-37.2016.5.03.0013 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10606-34.2016.5.15.0083 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Anamaria Barbosa Ebram Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Agravado(s) e Recorrido(s): SERGIO CORREIA RODRIGUES, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Nogueira de Oliveira, Advogado: Dr. André Luís de Paula, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RRAg - 10506-62.2018.5.03.0077 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): SILVANO DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Nagib Assad Luar Filho, Advogado: Dr. Paula Ferreira Couy, Agravado(s) e Recorrido(s): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Gustavo Cavalheiro Garcia, Advogada: Dra. Andressa Retori Teixeira Maia, Advogada: Dra. Poliana Oliveira Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", por contrariedade à Súmula n.º 457 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento dos honorários periciais, devendo estes ficarem sob a responsabilidade da União, nos termos da Resolução nº 66/2010 do CSJT. **Processo: RRAg - 10325-85.2018.5.03.0069 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): EUSTÁQUIO FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Clayton Luciano Ferreira dos Reis, Agravante(s) e Recorrido(s): TERRABEL EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Andre Santos de Rosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política; II - conhecer do recurso de revista da parte reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 10294-74.2017.5.03.0142 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - FCA, Advogada:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira de Souza Rocha da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONIO CARLOS TAVARES, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Advogado: Dr. Alvimar da Luz Dias, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista em relação ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10266-29.2018.5.03.0027 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s) e Recorrido(s): DIONISIO DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Magnones Araújo Borges, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista em relação ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10249-50.2018.5.15.0094 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ROBSON CESAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Agravado(s) e Recorrido(s): CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., Advogado: Dr. Luis Claudio Montoro Mendes, MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Andre Luiz Paes de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 10210-21.2019.5.03.0072 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): JENYFER CARDOSO MAGALHAES, Advogada: Dra. Gabriela Moraes Lacerda, Agravado(s) e Recorrido(s): VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA, Advogado: Dr. Jair Augusto dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 10206-20.2019.5.03.0060 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogada: Dra. Fernanda Martins Souza, Advogado: Dr. Luiza Caroline Fernandes de Castro, Advogada: Dra. Joana Angélica Mendes Rodrigues, Advogada: Dra. Marina Martins da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS ESSENCIAIS À ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA E REGIÃO, Advogado: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, Advogada: Dra. Dafne Braga Linhares Andrade, Advogado: Dr. Adriano Josafá da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RRAg - 10195-87.2016.5.15.0051 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante, Recorrente e Agravado: CATERPILLAR BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): RONALDO FIORANI MANTUANELI, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por força do precedente vinculante do STF, por violação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10125-05.2020.5.03.0103 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): JEAN CARLOS VIEIRA, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Advogado: Dr. Claudia Adriana Dias Costa, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Agravado(s) e Recorrido(s): MRV CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Rafael Antunes Frederico, Advogado: Dr. Leandro Henriques Goncalves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 10124-16.2019.5.15.0137 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s) e Recorrido(s): FERNANDA PECCI LARA GATTO, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência; II- conhecer do recurso de revista quanto ao



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ADPF Nº 501. SÚMULA Nº 450 DO TST. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTE", por ofensa ao art. 137 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, que fica a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da gratuidade da Justiça. Honorários sucumbenciais arbitrados em 5% sobre o valor da causa em favor da parte reclamada, nos termos da tese vinculante do STF até o ED na ADI 5766. **Processo: RRAg - 10100-83.2020.5.15.0094 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS, Advogado: Dr. José Carlos Martins Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): RENATO LUIS CAMPAGNOLI, Advogado: Dr. Geisy Aparecida Ramos Campagnoli, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTIDADE FILANTRÓPICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS", porque foi violado o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação da reclamada o pagamento de custas processuais. **Processo: RRAg - 10091-40.2019.5.03.0014 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): ADRIANE EMILIA DA SILVA, Advogado: Dr. Álvaro Ferraz Cruz, LOKALIZE SERVICOS LTDA - ME, Advogada: Dra. Layla Gabriele de Almeida Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10067-26.2019.5.03.0074 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravante(s) e Recorrido(s): FATIMA BENEVIDES LEAL DA MATA, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RRAg - 3127-88.2014.5.03.0181 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A.,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Regiana Valadares da Silva, Advogada: Dra. Rosália Maria Lima Soares, Advogado: Dr. Elis Cristina Nogueira Xavier, Agravante(s) e Recorrido(s): LORENA ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do executado quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RRAg - 3057-35.2013.5.02.0084 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Lilian Carla Felix Thonhom, Agravado(s) e Recorrente(s): WILSON APARECIDO RIBEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 2013-63.2017.5.09.0013 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): EZIO CLAUDIO KNEUBIL ROCHA, Advogado: Dr. Marcelo Macioski, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ABONO PECUNIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS EM FGTS", conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento de FGTS sobre o abono pecuniário pago por força da cláusula 59ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2018. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RRAg - 1726-16.2016.5.10.0011 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luciano Ferreira Camargo, Agravado(s) e Recorrido(s): MÔNICA APARECIDA TAUCCI, Advogado: Dr. Samantha Lais Soares Mickievicz, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

STF. **Processo: RRAg - 1441-24.2018.5.08.0103 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ANIBAL VALE CANTANHEDE, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RECLAMANTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO", porque violado o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante e, por conseguinte, aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DEPÓSITOS DE FGTS", porque foi contrariada a Súmula n.º 362, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e, tratando-se de causa madura, condenar o ente público reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS incontroversamente não efetuados a partir da vigência da Lei 8.112/1990, observada a prescrição trintenária prevista na Súmula n.º 362, II do TST, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RRAg - 1362-12.2017.5.05.0023 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): TAM LINHAS AÉREAS S/A, Advogado: Dr. Luiz Antonio dos Santos Junior, Agravado(s) e Recorrido(s): ANGELO RAPHAEL SALVADOR LIRA, Advogado: Dr. Caio Passos de Lemos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC n.º 58 do STF. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RRAg - 1046-61.2015.5.17.0014 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): LECY RIBEIRO MOTA, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC n.º 58 do STF. **Processo:**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**RRAg - 954-08.2018.5.17.0005 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, Advogado: Dr. Ricardo Barros Brum, Advogado: Dr. Caio Vinicius Kuster Cunha, Agravado(s) e Recorrido(s): FABIO DA COSTA PINTO E OUTROS, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RRAg - 918-07.2018.5.09.0128 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): PATRICIA BRAND RODRIGUES, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogado: Dr. Almir Antonio Fabrício de Carvalho, Advogada: Dra. Fabiana de Abreu, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL, Procuradora: Dra. Hellen Harumi Suzumura, RR SERVICOS LTDA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 902-92.2014.5.03.0182 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante, Recorrente e Agravado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): MÁRCIO ALVES PADILHA, Advogado: Dr. José Maurício de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços e pedidos decorrentes, incluindo a aplicação das normas coletivas inerentes à tomadora de serviços; contudo, reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas remanescentes deferidas, a qual, na hipótese de ente privado, decorre do inadimplemento da empregadora e do fato de o tomador de serviços ter se beneficiado da força de trabalho, conforme o item IV da Súmula nº 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". **Processo: RRAg - 823-14.2015.5.17.0013 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): ALMERINDA COSTA MOREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Advogada: Dra. Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Nelida Larisa Faria Figueiredo Guimarães, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Advogada: Dra. Carla Patrícia Pires Xavier de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da executada quanto ao tema "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. **Processo: RRAg - 683-45.2019.5.09.0018 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): DIEGO HENRIQUE DE ABREU SILVA, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Advogada: Dra. Ellis Shirahishi Tomanaga Eguedis, Agravado(s) e Recorrido(s): ARGAPRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, Advogada: Dra. Araceli Micheletti, MARRIOT EXECUTIVE APARTAMENTS SÃO PAULO, Advogado: Dr. Orlando Antonio Mongelli Neto, Advogado: Dr. Keyla Melo Ferraresi, PINESSO REPRESENTACOES LTDA, Advogada: Dra. Érica Araújo Carneiro, REINAISSANCE SÃO PAULO HOTEL, Advogado: Dr. Danilo Pieri Pereira, RODRIGO BRAGA SALDANHA - ME, Advogado: Dr. Nicolás Gabriel Bravo Odone, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por afronta ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 679-27.2018.5.09.0411 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BUNGE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s) e Recorrido(s): FOSPAR S.A., Advogado: Dr. Irapuan Zimmermann de Noronha, MARLENE DE FATIMA DOS PASSOS LUGUETTA, Advogado: Dr. Simone Luz de Oliveira Luciani, SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 671-92.2010.5.04.0662 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): JANETE DE FÁTIMA BRITO QUINHONES, Advogado: Dr. Paulo Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do executado Banco do Brasil quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 507-72.2011.5.15.0085 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): ESEQUIEL PEREIRA LAURENTINO, Advogado: Dr. Franco Rodrigo Nicácio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do artigo 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 463-53.2021.5.12.0031 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): GLAUBER FERREIRA SENS, Advogado: Dr. Fulvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandra da Silva Candemil, Agravado(s) e Recorrido(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF"; III - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à matéria "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", porque foi violado o art. 840, §1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que os valores indicados pelo reclamante em cada um dos pedidos formulados na petição inicial devam ser considerados como um montante estimado, nos termos estabelecidos pelo art.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte, determinar que tais valores sejam apurados em liquidação de sentença. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RRAg - 409-91.2016.5.17.0009 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Willians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Elizangela Alves Teixeira, Agravante, Recorrente e Agravado: VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Telma Cecília Torrano, Agravado(s) e Recorrido(s): LAURA SANTOS DE SOUZA, Advogada: Dra. Isabela Ferreira Monteiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada VMT Telecomunicações LTDA., quanto ao tema LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL, por violação dos arts. 2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços e pedidos decorrentes, incluindo a aplicação das normas coletivas inerentes à tomadora de serviços; contudo, reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas remanescentes deferidas, a qual, na hipótese de ente privado, decorre do inadimplemento da empregadora e do fato de o tomador de serviços ter se beneficiado da força de trabalho, conforme o item IV da Súmula nº 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". **Processo: RRAg - 392-71.2019.5.12.0047 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MARISETE GONCALVES SIMON, Advogado: Dr. Luciane Lilian Dal Santo, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Jean Carlos Borges Vieira, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marina Carvalho D Amico Pedriali, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RRAg - 386-57.2012.5.04.0233 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): MARCELO SILVA DA ROCHA, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s) e Recorrente(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Decisão:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da executada quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RRAg - 325-65.2017.5.12.0051 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MAIKEL EVERTON TRAIN, Advogado: Dr. Fulvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Janaina Silveira Soares Madeira, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RRAg - 285-18.2019.5.09.0562 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MARCELO APARECIDO ROMAO DA COSTA, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes da Silva Pinto, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO "CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ" E OUTRA, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 58 DA CLT AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/17", porque foi violado o art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação de pagamento das horas "in itinere" ao advento da Lei nº 13.467/17; III - conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 26-61.2019.5.09.0129 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Gustavo Rezende Mitne, Agravado(s) e Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Luiz Renato Camargo Bigarelli, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 18-35.2017.5.04.0019 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Vicente Cardoso de Figueiredo, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Advogado: Dr. Frederico Molina Montalban, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDRESA PETRY GORZIZA, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1001899-10.2017.5.02.0464 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procuradora: Dra. Teresa Cristina da Cruz Camelo, Recorrido(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogada: Dra. Janine Rocha Trazzi, NARIA MARIA DA CONCEICAO DE LUCENA, Advogado: Dr. Simone Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque violado o art. art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do município e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 1001708-38.2019.5.02.0320 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Advogado: Dr. Odilon Otacílio Lima Junior, Recorrido(s): EDVAN SILVA BRAGA, Advogada: Dra. Meire Eliane Xavier da Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", porque violado o art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela parte reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% do valor atualizado da causa devidos pelo reclamante, mas devendo permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT na forma decidida em ED na ADI 5766. **Processo: RR - 1001650-78.2018.5.02.0608 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alberto de Almeida Augusto, Recorrido(s): LUIZ CARLOS DA CUNHA, Advogado: Dr. Gustavo Ciuffi, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

transcendência; II- não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO OU COLETA EXTERNA - AADC (PCCS/2008). PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (ART. 193, § 4º, DA CLT). POSSIBILIDADE" e não conhecer do recurso de revista, no particular; III- conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, aplica-se a SELIC, com fundamento no art. 3º da EC nº 113/2021. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RR - 1000953-04.2020.5.02.0021 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Recorrido(s): WESLEY DA SILVA FELTRIN, Advogado: Dr. Christopher Tomiello Soldaini, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência; e b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema " RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO PRÊMIO. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA DA APÓLICE POR PRAZO DETERMINADO", por ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que este julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1000795-28.2013.5.02.0462 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira, Recorrido(s): ELIEL CID DA SILVA, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1000659-66.2020.5.02.0371 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procurador: Dr. Nelton Torcani Pellizzoni, Recorrido(s): LUIZ CARLOS SANTANA, Advogado: Dr. Rafael Milani Urbano, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501", por violação do art. 8º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

condenação o pagamento de dobra de férias e do terço constitucional e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela parte reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% do valor atualizado da causa devidos pelo reclamante, mas devendo permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT na forma decidida em ED na ADI 5766. **Processo: RR - 1000342-91.2016.5.02.0441 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PAULA CRISTINA MONTEIRO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Edison Marques, Recorrido(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Afasta-se a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. **Processo: RR - 1000273-80.2016.5.02.0434 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC, Advogado: Dr. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Advogado: Dr. Marcio Monteiro da Cunha, Advogado: Dr. Leonardo Lins Camelo da Silva, Recorrido(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Patrícia Gontijo Cardoso Linhares, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Advogado: Dr. Marina Santos Perez, Advogada: Dra. Tatiana Lopes Ibrahim, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PREJUÍZO COMPROVADO EM 2014. PAGAMENTO PROPORCIONAL NO ANO DE 2015. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DA PLR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o cômputo do período do aviso prévio indenizado na duração do contrato de trabalho, para fins de cálculo da parcela participação nos lucros e resultados relativa ao ano de 2015. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RR - 188600-16.2013.5.17.0013 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Recorrido(s): ISMAIL LOUREIRO E OUTROS, Advogada: Dra. Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RR - 123500-71.2009.5.04.0028 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Recorrido(s): RAQUEL RODRIGUES, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. **Processo: RR - 120100-10.2008.5.01.0047 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Recorrido(s): ELENITA DOS REIS MONTEIRO, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RR - 100066-80.2019.5.01.0062 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): GIRE TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. João Candido Martins Ferreira Leão, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS URBANO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR, CARGAS, LOGÍSTICAS E DIFERENCIADOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINTRUCAD-RIO, Advogado: Dr. Raquel Caldas Nunes, Advogado: Dr. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Advogado: Dr. Vítor Terra de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, porque foram violados os artigos 5º, XX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial. Custas em reversão, das quais fica isento o sindicato reclamante (art. 606, § 2º, da CLT). Honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 791-A, I, da CLT. **Processo: RR - 94200-58.2003.5.04.0001**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

da 4ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Dr. Marcus André Nascimento Marchi, Recorrido(s): IZAC VIANA KOENIG E OUTROS, Advogada: Dra. Raquel Paese, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Saulo Oliveira do Nascimento, Advogado: Dr. Magnus Afonso Kappenberg, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. **Processo: RR - 89500-18.2008.5.04.0016 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LIBBS FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Advogada: Dra. Aldo de Cresci Neto, Recorrido(s): MAURÍCIO SCHEITER DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 80720-20.2014.5.22.0003 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - EMGERPI, Advogado: Dr. Larissa Ilana Soares Lopes Ribeiro Goncalves, Advogado: Dr. Jose Lustosa Machado Filho, Advogado: Dr. Thiago Almeida Nascimento, Recorrido(s): VIRNA LISE GONZALEZ LIMA, Advogado: Dr. Sigifroi Moreno Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMGERPI. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ADPF 387. SUJEIÇÃO AO RITO DO PRECATÓRIO. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXTENSÃO DA PRERROGATIVA RELATIVA À LIMITAÇÃO DOS JUROS PREVISTA NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997", por violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora incidentes sobre os créditos trabalhistas sejam aplicáveis nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. **Processo: RR - 67600-65.1996.5.01.0021 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Miguel Fernando Declava, Recorrido(s): LEONARDO NUNES BLUHM E OUTRO, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. REJEIÇÃO DA APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL COMO FORMA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do seguro garantia judicial, como forma de garantia da execução, e afastar a deserção do agravo de petição. Por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja verificado o cumprimento dos requisitos previstos no o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16 de outubro de 2019, que regulou o uso do seguro garantia judicial e de fiança bancária em substituição ao depósito recursal, concedendo ao executado, se for o caso, prazo para regularizar o depósito recursal e, posteriormente, prosseguir na análise do agravo de petição do executado, como entender de direito. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: a Dra. Ana Caroline Farias Gomes, patrona da parte LEONARDO NUNES BLUHM E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 42700-36.2009.5.04.0261 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogada: Dra. Irlaine Silva Guterres, Recorrido(s): FLÁVIO SILVA DE ARAÚJO E OUTROS, Advogada: Dra. Minéia de Godoy Barboza, Advogada: Dra. Elaine Vianna Höher, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. **Processo: RR - 41800-50.2009.5.22.0003 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - EMGERPI, Advogado: Dr. Morgana Araújo Sá, Advogado: Dr. Thiago Almeida Nascimento, Recorrido(s): ANILTON MARTINS SALES, Advogado: Dr. Eduardo Brito Uchoa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMGERPI. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ADPF 387. SUJEIÇÃO AO RITO DO PRECATÓRIO. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXTENSÃO DA PRERROGATIVA RELATIVA À LIMITAÇÃO DOS JUROS PREVISTA NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997", por violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

provimento para determinar que os juros de mora incidentes sobre os créditos trabalhistas sejam aplicáveis nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. **Processo: RR - 31900-58.2010.5.13.0003 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): IVAN FERREIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Advogado: Dr. Ademar Azevedo Régis, Advogado: Dr. Luiz Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Anna Carolina Barbosa Guedes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TEMAS 853 E 928 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO EM 01/02/1988. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SUPERVENIENTE INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO", por ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, diante da constatação de que não houve transmutação do regime jurídico e de que o reclamante permaneceu com vínculo celetista durante todo o pacto laboral, reformar o acórdão recorrido e condenar o ente público reclamado ao pagamento dos depósitos de FGTS incontroversamente não recolhidos a partir da adoção do regime jurídico único, conforme se apurar em liquidação de sentença. Além disso, fixa-se os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do reclamado no importe de 15% do valor da condenação (art. 791-A da CLT). Determina-se a aplicação dos parâmetros firmados no RE nº 870947 quanto à correção monetária, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. Custas revertidas ao ente público, das quais fica isento. **Processo: RR - 24407-41.2016.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., Advogado: Dr. Ricardo Sitorski Lins, Recorrido(s): RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Adriano Robislei Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da norma coletiva quanto ao tema das horas in itinere e julgar improcedente o pedido realizado em petição inicial neste particular, tudo nos termos da tese vinculante firmada pelo STF em julgamento do RE nº 1121633; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 39 da Lei nº



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 24028-77.2018.5.24.0076 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): DERLEIA MARCONDES, Advogado: Dr. Enildo Ramos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF, por violação do art. 102, I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; III- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da norma coletiva quanto ao tema das horas in itinere e julgar improcedente o pedido realizado em petição inicial neste particular, tudo nos termos da tese vinculante firmada pelo STF em julgamento do RE nº 1121633. **Processo: RR - 22166-23.2015.5.04.0403 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): GABRIELA DE ANTONI LIMA, Advogado: Dr. Joelso de Farias Rodrigues, Advogado: Dr. Diogo Aderbal Simioni dos Santos, Advogado: Dr. Roque Forner, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RR - 20942-07.2016.5.04.0406 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): ALMIR SILVESTRI, Advogado: Dr. Giorgiane Massignani Toledo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20923-04.2015.5.04.0772 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COOPERATIVA DÁLIA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Reinaldo José Cornelli, Recorrido(s): ADELAR FREDERICO LAGEMANN, Advogado: Dr. Daniel Paulo Fontana, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20904-96.2014.5.04.0007 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AGIPLAN FINANCEIRA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Advogada: Dra. Talita Agostini, Advogado: Dr. Thiago Matheus de Medeiros Borges, Recorrido(s): THAISSA LIANE MARTINS, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20841-87.2017.5.04.0291 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Recorrido(s): DIRCEU ALVES CALHEIRO, Advogada: Dra. Alessandra Pérez Howes, Advogada: Dra. Aline Schüller de Carvalho, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Saraiva Cardoso, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RR - 20661-04.2014.5.04.0121 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): DANIELA MACHADO WALTON, Advogado: Dr. Pedro Dilnei da Rosa Carvalho, Advogado: Dr. Caroline Bernhardt Carvalho, Advogado: Dr. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20561-92.2018.5.04.0029 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Carla Fernanda Duarte Alves, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Maria Aparecida Alves, Recorrido(s): CÁSSIO HENRIQUE FERREIRA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. César Pereira, SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., Advogada: Dra. Laís Fontolan Vilhena, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20441-11.2015.5.04.0011 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): MELISSA MARTINS, Advogada: Dra. Geórgia Brun Gouvêa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RR - 20412-07.2019.5.04.0015 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA PORTO-ALEGRENSE, Advogado: Dr. Ana Cristina Dini Guimaraes, Advogado: Dr. Boris Chechi de Assis, Recorrido(s): LETICIA LUTZ, Advogada: Dra. Aline Gaspar de Quadros, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos TRT de origem para que se pronuncie explicitamente acerca do depoimento pessoal da autora (se houve ou não confissão) e do período de pagamento (se ocorreu por todo o tempo contratual ou não). Prejudicado o exame dos temas remanescentes. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: a Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, patrona da parte SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA PORTO-ALEGRENSE, esteve presente à sessão. Observação 3: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 20020-50.2013.5.04.0024 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): GUILHERME DOS SANTOS DE MORAIS, Advogado: Dr. César Pereira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 12711-69.2016.5.03.0098 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Advogada: Dra. Cláudia Magalhães Souza, Recorrido(s): JOSIANE TEIXEIRA MACHADO, Advogado: Dr. Guilherme Faria de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Lúcio da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 12234-96.2017.5.15.0059 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Recorrido(s): SS COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - ME, SUEIDE DE JESUS DA CRUZ, Advogada: Dra. Mônica da Silva Palma Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RELAÇÃO COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA PRIVADA" e julgar prejudicada a análise da transcendência; III- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RR - 11682-54.2017.5.15.0117 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Procurador: Dr. Wanderley Matheus Garcia, Recorrido(s): ELCIO LUIS PERON, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogada: Dra. Luciana Bauer de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", porque violado o art. 8º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela parte reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% do valor atualizado da causa devidos pelo reclamante, mas devendo permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT na forma decidida em ED na ADI 5766. **Processo: RR - 11609-19.2020.5.15.0007 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, Procuradora: Dra. Kléber Dainez Amador Ferreira, Recorrido(s): JOSIANE DE FATIMA MARQUES, Advogado: Dr. Leonardo Euler dos Reis, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", por violação ao art. 8º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante. A reclamante também fica responsável pelos honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 5% sobre o valor da causa, nos termos decididos pelo STF com os esclarecimentos no ED na ADI nº 5.766. Prejudicada a análise do tema remanescente (DOBRA DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO). **Processo: RR - 11561-95.2017.5.03.0008 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JOANA DARC ALVES FERREIRA PINTO, Advogado: Dr. Saulo Alcântara Oliveira de Sousa, Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, PERPHIL SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI, Advogada: Dra. Patrícia Viana Guimarães, Advogado: Dr. Victor Silveira Sturmer Schneider, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de embargos de declaração proferido pelo TRT, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que se pronuncie sobre a questão fática suscitada nos embargos de declaração opostos pela reclamante. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 11470-13.2019.5.15.0004 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procuradora: Dra. Flávia Regina Valença, Recorrido(s): MARIA DE LOURDES DA SILVA, Advogado: Dr. Gislene Mariano de Faria, Advogado: Dr. Valmir Mariano de Faria, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e do terço constitucional. Valor da condenação reabilitado para R\$ 2000,00 (dois mil reais) para fins de cálculo de custas processuais, que ficam a cargo da reclamada, das quais é isenta, nos termos da sentença. Honorários advocatícios de sucumbência por ambas as partes no importe de 5%. Aqueles a serem pagos pela reclamada, calculados sobre o valor das parcelas julgadas ao menos parcialmente procedentes. Aqueles a serem pagos pela reclamante, calculados sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, observando-se os termos da tese vinculante do STF até o ED na ADI 5766. **Processo: RR - 11271-84.2020.5.15.0091 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Aline Rossigali do Prado Lopreto, Recorrido(s): MARIA AMELIA DA SILVA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ECT.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUSTEIO. SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA NOS AUTOS DC-1000295-05.2017.5.00.0000", porque violado o art. 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o custeio do plano de saúde (pagamento de mensalidade e de coparticipação) pelo reclamante, nos termos da decisão proferida no Dissídio Coletivo n.º 1000295-05.2017.5.00.0000. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela parte reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Devidos os honorários advocatícios equivalentes a 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, devendo ser observadas a cláusula de suspensão da exigibilidade e a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 11213-70.2021.5.15.0051 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Recorrido(s): NOEMI GUIMARAES ROSALES, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Advogado: Dr. Rafael Tuckmantel Masiviero, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao reclamado. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da Justiça gratuita. A reclamante também fica responsável pelos honorários advocatícios de sucumbência no importe de 5% sobre o valor da causa, nos termos decididos pelo STF com os esclarecimentos no ED na ADI nº 5766. **Processo: RR - 11211-29.2019.5.03.0173 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogado: Dr. Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Recorrido(s): GIL FERREIRA DE MESQUITA, Advogada: Dra. Luciana Azevedo Moreira e Brito, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF. DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO QUE POSTERGA PARA A FASE DE EXECUÇÃO A DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRABALHISTA", por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 11062-11.2014.5.01.0061 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO, Advogado: Dr. Jair Francisco de Azevedo, CRISTIANE FERNANDES SOARES, Advogada:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Dra. Luciana Sanches Cossão, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados, quanto à correção monetária, os parâmetros fixados no título executivo. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da parte CRISTIANE FERNANDES SOARES, esteve presente à sessão. Observação 3: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 11011-13.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): ISABEL TERESINHA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", porque violado o art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e do terço constitucional e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela parte reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% do valor atualizado da causa devidos pelo reclamante, mas devendo permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT na forma decidida em ED na ADI 5766. **Processo: RR - 10965-32.2019.5.15.0033 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Lazzarini Lucchese, Recorrido(s): BUMP IMPERMEABILIZACAO E DEDETIZACAO LTDA, Advogado: Dr. Sebastião Luiz Neves Júnior, MIGUEL ANGELO TONELO, Advogado: Dr. Franciane Fontana Gomes, Advogado: Dr. Guilherme Custodio de Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque violado o art. art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 10949-59.2019.5.03.0018 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LUCAS JONAS DOMICIANO, Advogada: Dra. Audrey Killer Costa Amorim, Recorrido(s): JOSE TEOFILO RODRIGUES JUNIOR, JOSE TEOFILO RODRIGUES JUNIOR 11595888640, RODRIGO ALVES DA SILVA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pleito do exequente de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho a fim de se obter informações acerca da existência de eventual salário, pensão, aposentadoria ou outros benefícios em nome dos executados, determinando-se, se for o caso, a penhora de percentual dos proventos percebidos pelos devedores, com vistas à satisfação do crédito exequendo, observado o disposto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015. **Processo: RR - 10938-13.2018.5.03.0132 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Rosália Maria Lima Soares, Advogado: Dr. Elis Cristina Nogueira Xavier, Recorrido(s): MARIA ELIZABETH MOREIRA, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RR - 10824-12.2015.5.03.0025 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Gabrielly Pereira dos Santos, Recorrido(s): LINO ALENCAR FRANCO, Advogado: Dr. Welder de Oliveira Melo, Advogado: Dr. Ivone Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista no que se refere à matéria "CARGO DE CONFIANÇA A QUE ALUDE O ART. 62, II, DA CLT", porque foi violado o art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que o reclamante exercia cargo de confiança, a que alude o art. 62, II, da CLT, excluir da condenação as horas extras e os reflexos decorrentes. Fica reduzido o montante da condenação para R\$ 600.000,00 e das custas para R\$ 12.000,00. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: a Dra. Larissa Paschoalini Boscolo, patrona da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10822-64.2016.5.03.0071 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Recorrido(s): BETÂNIA JANAÍNA NOGUEIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 10765-62.2016.5.03.0001 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Recorrente(s): ELIANE DIAS DE SOUZA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ivo Metzker, Advogado: Dr. Rafael de Barros Metzker, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Livia Reggiani Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RR - 10685-82.2020.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): CLAUDIO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", porque violado o art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela parte reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% do valor atualizado da causa devidos pelo reclamante, mas devendo permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT na forma decidida em ED na ADI 5766. **Processo: RR - 10655-65.2018.5.03.0107 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ANA CRISTINA MOREIRA, Advogada: Dra. Audrey Killer Costa Amorim, Advogada: Dra. Suellem Rodrigues Dias, Recorrido(s): VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA., Advogado: Dr. Márcio Henrique Rafael, Advogado: Dr. Cláudio Campos, Advogada: Dra. Michelle Rocha Andrade, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por afronta ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 10614-20.2020.5.03.0078 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JACKSON EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Joaquim Caetano Machado Neto, Advogado: Dr. Thaise Talma Sartori, Recorrido(s): ELIZA INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Saraiva Moreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II -



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

conhecer do recurso de revista, por violação do art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no aspecto, que fixou "indenização por danos materiais (lucros cessantes), sob a forma de pensão mensal vitalícia, a ser paga em parcela única, no valor equivalente ao percentual de 7% sobre a última remuneração auferida pelo reclamante, incluído o 13º salário, a contar da data do acidente até a data em que o autor venha a completar 75 anos de idade", tal como pedido pelo reclamante, à fl. 19. Em decorrência, afasta-se a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais agora ficam a cargo somente da reclamada. **Processo: RR - 10569-47.2016.5.03.0113 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): GILMAR JOSÉ PEDRA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ivo Metzker, Advogado: Dr. Rafael de Barros Metzker, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Euler de Moura Soares Filho, Advogado: Dr. Mariana Machado Pedroso, Advogado: Dr. Rodrigo Juliani Lopes Gargiulo, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 10321-44.2017.5.03.0114 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Recorrido(s): RUBENS THIAGO SILVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 10269-23.2019.5.03.0035 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimaraes, Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., MAURICIO LAUDELINO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Sandro Alves Tavares, Advogado: Dr. Thomaz Fernandes Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 10165-59.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): ANTONIO FERREIRA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", porque violado o art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e do terço constitucional e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela parte reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% do valor atualizado da causa devidos pelo reclamante, mas devendo permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT na forma decidida em ED na ADI 5766. **Processo: RR - 10133-46.2015.5.03.0106 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Advogado: Dr. Ruggeri Batista Ramos, Recorrido(s): CINTHIA IANNARELLI DE CARVALHO FRAGA, Advogado: Dr. Abelardo de Oliveira Flôres, Advogado: Dr. Luisa Carolina de Souza Moraes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 10045-66.2018.5.03.0182 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EUVALDO ALONSO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Advogada: Dra. Kátia Regina Ferreira, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira Falce Neto, Advogado: Dr. Leonardo Nascimento Araújo, Advogado: Dr. Andreia da Cunha Pereira Faria, Advogado: Dr. Luci Alves dos Santos Carvalho, Recorrido(s): CRUZ & RAMOS REPRESENTACOES LTDA - ME E OUTRO, Advogada: Dra. Iris Maria Marques de Moura, Advogada: Dra. Erika Marques de Moura, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 2949-33.2013.5.02.0075 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): DANIEL DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL E ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DO GRUPO PÃO DE AÇÚCAR - ARCA, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

"EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR PARA O RECLAMANTE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO NOS MESMOS AUTOS", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a determinação de devolução, nestes autos, dos valores recebidos a maior pelo reclamante, devendo a restituição ser pleiteada em ação própria. **Processo: RR - 2462-34.2013.5.03.0108 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., Advogada: Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE, Advogado: Dr. David Eliúde Silva Júnior, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RR - 2442-37.2014.5.09.0562 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): SIDNEI ALVES CANGIRANA, Advogado: Dr. Hugo Rafael Tomé Jesus, Advogado: Dr. Renato Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 2398-23.2012.5.09.0195 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Advogado: Dr. Fábio Ito Kawahara, Recorrido(s): EUGÊNIO FANK, Advogado: Dr. Leonardo Fabrício de Resende, Advogado: Dr. Roberto Cezar Vaz da Silva, Advogada: Dra. Juliana Maria Millanez, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 2321-11.2013.5.22.0003 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - EMGERPI, Advogado: Dr. Thiago Almeida Nascimento, Advogado: Dr. Morgana Araújo Sá, Recorrido(s): MARÍLIA DE SOUSA VERAS, Advogado: Dr. Francisco Abiezel Rabelo Dantas, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMGERPI. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME NÃO



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

CONCORRENCIAL. BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ADFP 387. SUJEIÇÃO AO RITO DO PRECATÓRIO. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXTENSÃO DA PRERROGATIVA RELATIVA À LIMITAÇÃO DOS JUROS PREVISTA NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997", por violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora incidentes sobre os créditos trabalhistas sejam aplicáveis nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. **Processo: RR - 2085-49.2012.5.06.0291 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): EDUARDO GARCIA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RR - 1557-83.2018.5.12.0017 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JENIFFER YASMINE NIZER PORTELA, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Advogada: Dra. Ana Carolina Muller Moreira de Carvalho, Recorrido(s): AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A., Advogado: Dr. Julio Christian Laure, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste acerca da compatibilidade ou não de horários do transporte público considerado regular com a jornada de trabalho da reclamante. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 1521-07.2011.5.01.0045 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SERGIO SIMAS, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: Este processo foi remetido



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

para sessão presencial. **Processo: RR - 1512-93.2017.5.17.0011 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Carla Gusman Zouain, Advogada: Dra. Barbara Braun Rizk, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Recorrido(s): WANDERCLEYSON CRUZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Shiniti Alves da Costa, Advogado: Dr. Maira Dancos Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RR - 1448-34.2013.5.07.0001 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ALEXSANDRA OLIVEIRA FACANHA, Advogado: Dr. Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RR - 1414-75.2013.5.02.0073 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Recorrido(s): FABÍOLA GARCIA, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RR - 1365-61.2012.5.04.0025 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): TLSV ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Recorrido(s): BRUNO DE OLIVEIRA MACHADO, Advogado: Dr. Pablo Henrique Schuh do Nascimento, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1210-24.2012.5.04.0004 da 4ª**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland de Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Vicente Cardoso de Figueiredo, Recorrido(s): MOACIR MIORANDO, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Suzana Terra Campos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1138-32.2017.5.09.0001 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Tiago Stainke, Advogado: Dr. Rodrigo Cunha Ribas, Recorrido(s): ESMAEL DE LIMA GONCALVES BAIÃO, Advogado: Dr. Shigueru Sumida, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 08/02/2023, por determinação da Excelentíssima Ministra Relatora, retirar o processo de pauta, com o fim de aguardar na Secretaria da Sexta Turma o pronunciamento da eg. SBDI-1 Plena, diante da matéria "majoração do repouso semanal remunerado". Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RR - 1131-69.2015.5.05.0341 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): OLIVERNALVO SOUZA CARVALHO, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Luciana Rivera Terra Nova da Silva, Recorrido(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, Advogado: Dr. Benjamin Alves de Carvalho Neto, Advogada: Dra. Marcela Guimarães de Vasconcelos Maciel, CONSTRUTORA VENANCIO LTDA, Advogado: Dr. Paulo Vasconcellos de Albuquerque Lima, SMA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de embargos de declaração proferido pelo TRT, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que se pronuncie sobre a questão fática suscitada nos embargos de declaração opostos pelo reclamante. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 1084-65.2012.5.03.0112 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogada: Dra. Jucélia Martins Lima, Recorrido(s): ADRIANA DE CASTRO SAMPAIO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 97 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1023-11.2013.5.15.0057 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): NARA HELENA SOLLER VANALLI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RR - 1008-29.2017.5.09.0749 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): DEOCLECIO SAURIN, Advogada: Dra. Anelise Cancian Cocco, Advogada: Dra. Gecieli Lorenzi Vian, Recorrido(s): SHB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Marcos Odacir Aschidamini, Advogado: Dr. Pedro Provin Junior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos processuais desde a fase de instrução (salvo quanto às provas já produzidas) e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, reabrindo a instrução processual, proceda à nova oitiva das testemunhas e prossiga no julgamento dos pedidos, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 979-33.2018.5.17.0001 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CHOCOLATES GAROTO SA, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): MARISA LYRIO DE MIRANDA, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RR - 947-55.2010.5.09.0672 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA E OUTRA, Advogado: Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Advogado: Dr. Brunno Rafael Versalli Serafini, Advogado: Dr. Thais Lunardon Toledo, NILTON CESAR PEDROSO, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: a Dra. Elisa Lima Alonso, patrona da parte NILTON CESAR PEDROSO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: RR - 912-21.2012.5.04.0234 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Recorrido(s): TUCHAUA TELLIER FERREIRA, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 874-79.2014.5.04.0382 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): VULCABRAS/AZALÉIA-RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Recorrido(s): ELISETE DA COSTA STEFANELLO, Advogado: Dr. Raquel Liege Silveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 802-94.2012.5.04.0404 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): MOACIR JORGE BORGES, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RR - 782-69.2013.5.04.0016 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Advogada: Dra. Ana Carolina Albuquerque Leite, Recorrido(s): FÁBIO LUÍS DA SILVEIRA, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, PRODOCTOR RX MARKETING FARMACÊUTICO LTDA., Advogada: Dra. Renata Cattini Maluf Aguirre, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: a Dra. Ana Carolina Albuquerque Leite, patrona da parte MERCK SHARP & DOHME



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

FARMACÊUTICA LTDA., esteve presente à sessão. Observação 3: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 769-67.2014.5.04.0232 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Recorrido(s): MARCIAL ISIDORO SILVA DE JESUS, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 767-40.2012.5.04.0015 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): DIEGO SANTOS PAULO, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. David da Costa Lopes, Advogada: Dra. Livia Prestes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. **Processo: RR - 748-70.2012.5.04.0003 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogada: Dra. Monica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Luciana Silva Gralouw, Recorrido(s): ANGÉLICA APARECIDA DA ROSA E OUTROS, Advogada: Dra. Elisa Unello Garcez, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA 10. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. APARELHO DE RAIOS-X MÓVEL", por violação do art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 697-18.2018.5.09.0130 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JOCELINO NEVES CAVALHEIRO, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Recorrido(s): H.W. - CAIXAS DE PAPELAO EIRELI, Advogado: Dr. Djalma Bento Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

EXTRAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a invalidade total do acordo de compensação de jornada adotado pela reclamada, determinar a apuração das horas extras sem a aplicação da Súmula nº 85, IV, desta Corte Superior, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 620-42.2016.5.09.0562 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Recorrido(s): SUZANA DE SOUZA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Amanda Batista Galhardo Salatini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 566-92.2010.5.01.0341 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira, Recorrido(s): BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Germano Pereira, RUBENS LAGE CORREA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da parte RUBENS LAGE CORREA, esteve presente à sessão. Observação 3: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 546-57.2015.5.09.0130 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BENTELER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogada: Dra. Veridiana Moreira Police, Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Recorrido(s): BRUNO CARDOSO SANTOS, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Advogado: Dr. Joziana Aita Ottobelli, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: a Dra. Elisa Lima Alonso, patrona da



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

parte BRUNO CARDOSO SANTOS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: RR - 542-82.2014.5.03.0013 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): MARCIANA ALVES CARNEIRO, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Advogado: Dr. Zenaide Maria Henriques Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 526-60.2013.5.04.0232 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrido(s): LESTER DE MENEZES PIMENTEL, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 464-35.2015.5.17.0152 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Fernanda Ribeiro Uchôa Teixeira, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Recorrido(s): JOSE VITOR DA SILVA, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 368-39.2016.5.09.0562 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANNAÃ - MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Recorrido(s): DEUSDETE TEODORO DE SOUZA, Advogado: Dr. Hugo Rafael Tomé Jesus, Advogado: Dr. Renato Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 354-50.2019.5.17.0005 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Isabela Gomes Agnelli, Recorrido(s): RENATA NASCIMENTO PENEDO FERRAZ, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Advogado: Dr. Arthur de Souza Moreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II -



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RR - 314-49.2016.5.17.0013 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Wilma Chequer Bou Habib, Recorrido(s): CRISTIANO ROSA DALFIOR, Advogado: Dr. Ygor Buge Tironi, Advogado: Dr. Raphael Sodre Cittadino, Advogado: Dr. Lorena Buge Tironi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 280-74.2019.5.09.0245 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LEONARDO JUSTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Advogado: Dr. Mauro Jose Auache, Recorrido(s): NMS SOLUCOES INTEGRADAS EM GESTAO EIRELI, Advogado: Dr. Adriano Rodrigo Brolin Mazini, Advogado: Dr. Josias Pereira Rosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie a omissão alegada pela reclamante quanto à premissa fática ventilada, qual seja: a ocorrência de atraso reiterado no pagamento de verbas salariais. Fica prejudicado o exame do tema remanescente. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: a Dra. Rafaela Possera Rodrigues, patrona da parte LEONARDO JUSTO DOS SANTOS, esteve presente à sessão. Observação 3: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 279-16.2014.5.04.0662 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi, Advogada: Dra. Lidiane Santos da Silva, Recorrido(s): RUY CARLOS RASSELE JUNIOR, Advogado: Dr. Darcy Scortegagna, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 265-72.2012.5.09.0594 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Recorrido(s): ADEMIR AMORIM, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Advogado: Dr. Roberto Mezzomo, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 165-13.2012.5.04.0512 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): D'ITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Rafaela Belloc Coufal, Recorrido(s): SANDRO ROBERTO GALVÃO, Advogado: Dr. Vanderlei Zortéa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 163-24.2017.5.12.0034 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLARISSA BARASUOL MORAES, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Recorrido(s): DANONE LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 44-15.2017.5.09.0562 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Recorrido(s): VANDERLEIA LUCIA RAMOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Eloisa Aparecida Julião da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: AIRR - 1001273-73.2016.5.02.0060 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RENATA BURGARELLI FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Emmerson



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Ornelas Forganés, Advogada: Dra. Larissa Paschoalini Boscolo, Advogado: Dr. Gustavo dos Santos, Advogada: Dra. Marília Neves Baroni, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência da matéria "DIVISOR", julgar prejudicada a análise da transcendência dos temas "FGTS SOBRE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM FÉRIAS", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUES DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL EM PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. ÁREA EXTERNA", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO" e "EQUIPARAÇÃO SALARIAL" e negar provimento ao agravo de instrumento, nesses tocantes; II - reconhecer a transcendência política quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no aspecto, e; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 356400-22.2005.5.02.0028 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): ESPÓLIO de MARIA NAZARÉ PIEROBON COSTA, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do executado para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - julgar prejudicado o agravo do instrumento do exequente quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 11096-70.2016.5.03.0057 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Furtado, Agravado(s): KAREM STHEFANIE RODRIGUES DIAS, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Furtado, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos demais temas. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: AIRR - 1821-02.2017.5.09.0088 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Agravado(s): RENATO VENDRAMI NOVACOVSKI, Advogada: Dra. Cláudia Susana Hanel, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Advogado: Dr. Dayanne Carolinne de Sa Artmann, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: Ag-AIRR - 1000632-13.2020.5.02.0071 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: SIDNEY ALVES BATISTA, Advogada: Dra. ERYKA FARIAS DE NEGRI, Advogada: Dra. RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. RENATO DE ARAUJO, AGRAVADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, Advogada: Dra. APARECIDA BRAGA BARBIERI, Advogada: Dra. VINICIUS FRANCO DE SOUSA, Advogada: Dra. ALICE SIQUEIRA PEU MONTANS DE SA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda e por mim subscrita. Brasília, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

Kátia Magalhães Arruda  
Ministra do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha  
Secretária da Sexta Turma